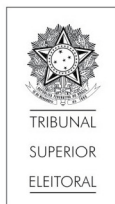




REVISTA DE  
**JURISPRUDÊNCIA**  
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Volume 22 – Número 4 – Outubro/Dezembro 2011



ISSN 0103-6793

**REVISTA DE**  
JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Volume 22 – Número 4**  
**Outubro/Dezembro 2011**

© 2012 Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria de Gestão da Informação  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2  
70070-600 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3030-9229  
Fac-símile: (61) 3030-3359

**Organização**

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

**Editores**

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

**Capa**

Luciano Holanda

**Impressão, acabamento e distribuição**

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –  
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-  
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 22, n. 4  
(out./dez. 2011)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

---

## **Tribunal Superior Eleitoral**

Biênio 2010-2012

Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski

Vice-Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Ministros

Ministro Marco Aurélio

Ministra Nancy Andrighi

Ministro Gilson Dipp

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Composição atual

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Marco Aurélio

Ministros

Ministro Dias Toffoli

Ministra Nancy Andrighi

Ministra Laurita Vaz

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos



## Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos .....	11
ÍNDICE DE ASSUNTOS .....	205
ÍNDICE NUMÉRICO .....	211





Jurisprudência







Acórdãos



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.997  
(42743-07.2009.6.00.0000)  
São SEBASTIÃO DO PASSÉ – BA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.  
Agravante: João Batista Ribeiro Lima.  
Advogado: João Carlos de Oliveira Teles.  
Agravado: Arivaldo Araújo Lima.  
Advogados: Ademir de Oliveira e outro.

**Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.**

**1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.**

**2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.**

**3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).**

**Agravo regimental não provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI, relator.

---

Publicado no *DJE* de 3.10.2011.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, não conheceu de recurso contra expedição de diploma interposto por João Batista Ribeiro Lima contra Arivaldo Araújo Lima, vereador do Município de São Sebastião do Passé/BA, com fundamento em inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização (fls. 37-40).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 40):

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Desincompatibilização. Ausência de impugnação ao registro de candidatura. Preclusão.

1. A inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização de emprego estatal deve ser alegada quando do pedido de registro de candidatura, por possuir natureza jurídica infraconstitucional, sob pena de preclusão.

2. Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração por João Batista Ribeiro Lima (fls. 52-56), foram eles rejeitados às fls. 58-61.

Foram opostos novos embargos (fls. 65-71), também rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 76-80).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 84-91), ao qual neguei seguimento, em decisão de fls. 126-129.

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 131-135), em que o agravante insiste em que a decisão agravada diverge da jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual as inelegibilidades infraconstitucionais poderão ser alegadas em recurso contra expedição de diploma, desde que o fato gerador, ou o seu conhecimento, seja superveniente ao registro.

Sustenta que o entendimento do Tribunal se firmou no sentido de permitir a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado em fato conhecido posteriormente, ainda que preexistente ao registro da candidatura.

Reitera violação ao art. 262, I, do Código Eleitoral, porquanto a decisão recorrida possibilita a ocupação do cargo eletivo por cidadão em situação de incompatibilidade.

## Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 127-129):

O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu de recurso contra expedição de diploma fundado em hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, por ausência de desincompatibilização, preexistente ao pedido de registro.

Extraído do voto condutor do acórdão regional (fl. 37):

A inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização de emprego estatal no prazo legal possui natureza jurídica infraconstitucional, pois está prevista na Lei Complementar nº 64/1990, daí porque deve ser alegada no momento oportuno – qual seja, impugnação a registro de candidatura – sob pena de preclusão, exceto nos casos em que o motivo é superveniente ao registro do candidato.

Na hipótese sob exame, o arguido vínculo do recorrido com a Petrobrás S.A., ao contrário do que afirma o recorrente, é fato que precede o seu registro. O que se deu em momento posterior foi apenas o conhecimento do recorrente acerca de sua existência.

Destarte, a matéria restou preclusa, pois devia ter sido alegada, repita-se, em sede de impugnação ao registro de candidatura.

Neste sentido, também perfilha a jurisprudência:

Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental. Precedentes. Agravo de instrumento. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

– Embargos de declaração opostos contra decisão de relator não de ser recebidos como agravo regimental.

– A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser arguida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

– Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ag nº 6856 – Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no *DJ* – Diário de justiça, Volume I, Data 10.11.2006, p. 179).

No julgamento dos segundos embargos de declaração, reiterou o relator que “o fato em que se fundou o recurso contra expedição de diploma – vínculo e não desincompatibilização do embargado com a Petrobrás S.A. – revelou-se preexistente, sendo superveniente apenas o conhecimento de sua existência pelo ora embargante” (fl. 77).

O recorrente invoca o acórdão no Agravo no Agravo de Instrumento nº 3.328, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, em que ficou consignado na ementa que “as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro” (grifo nosso).

Examinando o inteiro teor desse precedente, verifico que a questão versada no agravo de instrumento nem sequer tratava de causa de inelegibilidade, mas sim de condição de elegibilidade atinente à regularidade de diretório. Ademais, o caso também não se referiu à hipótese em que a matéria, objeto do recurso contra expedição de diploma, teria chegado ao conhecimento do autor após o pedido de registro de candidatura.

No caso, entendo correta a orientação consubstanciada no seguinte julgado:

Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente.

*Sendo preexistente ao registro de candidato, não pode a condenação servir para arguição de inelegibilidade de diplomado, se não houve a oportuna impugnação ao pedido de registro.*

*O motivo da inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados.*

*(Acórdão nº 7.438, rel. Min. José Guilherme Vilela, de 5.4.1983, grifo nosso).*

Colho do voto condutor do referido julgado:

Não há controvérsia quanto a fatos: a condenação, que geraria a inelegibilidade do recorrente pela letra *n*, ocorreu alguns anos antes da eleição, embora o registro de sua candidatura não haja sofrido oportunamente qualquer impugnação.

2. Com fundamento nos critérios jurisprudenciais assentes neste Tribunal, não tenho dúvida em afirmar que, ao tempo da diplomação, já precluiu a faculdade de arguir a inelegibilidade em causa, porque, sendo preexistente ao registro, não tem cunho constitucional.

3. Em verdade, estabelece o art. 259 do C. Eleitoral, que é a sede da matéria:

São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

4. No art. 223, que foi o invocado pelo recorrente, além dessa mesma idéia, explicita-se que não ha preclusão 'quando a arguição se basear em motivo superveniente'.

5. *É evidente que uma condenação de 1973, confirmada em 1974 pelo TRF, em acórdão publicado pelo Diário da Justiça, não pode deixar de ser considerada fato conhecido ao tempo do registro do candidato, que poderia ter sido objeto de impugnação regular por parte dos candidatos e partidos interessados e do Ministério Público (art. 59 da LC nº 5/1970). Aliás, o acórdão recorrido não chega sequer a afirmar que o fato determinante da*

inelegibilidade fosse superveniente ao registro, pois se limitou a presumir que não fosse fato notório no município, por ter-se passado na capital do estado. Claro é, todavia, que a preclusão abrange fatos notórios e não notórios, desde que anteriores ao registro e não sejam de ordem constitucional.

De igual modo, já se decidiu: “se o fato alegado pelo recorrente preexistia ao pedido de registro do candidato, não há motivo superveniente que justifique o recurso por parte de quem não impugnou o registro. A alegação de desconhecimento superveniente do impedimento não afasta a preclusão” (Ac. nº 6.885, *Recurso Ordinário nº 5.309*, rel. Min. José Guilherme Vilella, de 28.9.1982).

Conforme consignado na decisão agravada, se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

Na realidade, o que importa é a ocorrência do fato – caracterizador da inelegibilidade – após o pedido de registro, para fins de interposição do recurso contra expedição de diploma.

A propósito, cito os seguintes julgados:

Eleições 2008. Agravo regimental. Registro de candidato. Contas rejeitadas após o pedido de registro. Fato superveniente. Recurso especial. Provimento.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. *Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.*

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 34.149, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 25.11.2008).

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

6. *A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Ac. nº 18.847.*



(...)  
Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.  
(Recurso contra Expedição de Diploma nº 653, rel. Min. Fernando Neves, de 15.4.2004, grifo nosso).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Arnaldo Versiani, tenho dúvida quanto a este processo. Fui à jurisprudência do Tribunal, e Vossa Excelência aponta, em recurso contra expedição de diploma, o não cabimento, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, de fato superveniente, mas sim de ausência de desincompatibilização.

O fato era preexistente ao pedido de registro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim. O agravante deveria ter alegado a ausência de desincompatibilização por ocasião do pedido de registro; ele não o fez, o candidato se registrou e esse fato foi alegado posteriormente no recurso contra a diplomação.

16

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque há precedente, da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravo de Instrumento nº 3328 – que versa, realmente, inelegibilidade, mas o Colegiado consignou o seguinte:

[...]  
III – As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão [Essa é a primeira parte. Vem a segunda.]. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro.

[...]

No caso, quanto à desincompatibilização, o conhecimento teria sido posterior.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas o fato ocorreu antes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, mas foi justamente a situação figurada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo nesse precedente. Repetirei:

[...] No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro.

[...]

Esta é a primeira premissa: “for superveniente ao registro”. A segunda é o conhecimento do fato, que é anterior, mas a ciência é posterior.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas não é o caso dos autos, a meu ver, porque aqui se alega a ausência de desincompatibilização de determinado cargo que o candidato ocupava. Quanto ao fato de a pessoa ocupar um cargo e não se desincompatibilizar, pouco importa que alguém alegue que tomou conhecimento disso após o registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para Vossa Excelência. Fico com o entendimento do Ministro Sálvio de Figueiredo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Do contrário, toda ausência de desincompatibilização poderia ser alegada posteriormente, bastando que a pessoa dissesse que não tinha conhecimento de que o candidato ocupava esse cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não raciocinarei pelo excepcional. Penso que, ante esse precedente, estou convencido de que o recurso especial eleitoral deve vir a julgamento.

Peço vênias para divergir e prover o recurso.

#### **EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 35.997 (42743-07.2009.6.00.0000)/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: João Batista Ribeiro Lima (Adv.: João Carlos de Oliveira Teles) – Agravado: Arivaldo Araújo Lima (Advs.: Ademir de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 1417-96.2011.6.00.0000**  
**BRASÍLIA – DF**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.  
Requerente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional.  
Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.  
Impugnante: Lúcio Quadros Vieira Lima.  
Advogados: Jayme Vieira Lima Filho e outro.  
Impugnante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional.  
Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha.  
Impugnante: Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB).  
Advogado: Manuel de Oliveira.  
Impugnante: Democratas (DEM) – Nacional.  
Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros.

**Registro de partido político. Partido Social Democrático (PSD).  
Número 55. Requisitos. Atendimento.**

- 1. Atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/1995 e da Res.-TSE nº 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.**
- 2. Registro deferido.**

18

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o registro, nos termos das notas de julgamento.  
Brasília, 27 de setembro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, relatora.

---

Publicado no *DJE* de 18.10.2011.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, inicialmente, antes de conceder a palavra à eminente relatora, consulto o Plenário, já com uma proposta de encaminhamento da questão.

Como todos sabem, no passado, o registro de partidos políticos era feito em sessão jurisdicional; agora, passou-se a fazer o pedido de registro e a julgá-lo em sessão administrativa. No passado, o encaminhamento dos trabalhos era regulado pelo art. 73 do regimento interno desta Corte, que foi superado por uma resolução superveniente. Esse artigo, revogado pela Res.-TSE nº 19.408/1995, assentava o seguinte:

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o procurador-geral.

Esse artigo foi alterado por nova disposição, que consta da Res.-TSE nº 23.282/2010, no art. 23, § 2º, cujo relator fora o Ministro Marcelo Ribeiro, e está em pleno vigor:

Art. 23 [...]

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral eleitoral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada.

Houve, então, o aumento de cinco minutos; em vez de quinze minutos, aumentaram-se para vinte minutos. Continua se manifestando o procurador-geral eleitoral, mas, em vez de a regra se reportar ao requerente, menciona “partes”.

Temos aqui o pedido de inscrição dos seguintes “entes” – chamemo-los de “entes”, por enquanto: evidentemente, o requerente é o Partido Social Democrático (PSD), nacional, que tem como advogado o doutor Admar Gonzaga Neto, que, parece, sustentará por até vinte minutos. Depois, há, ainda, inscrito para sustentar o Ministério Público Eleitoral, representado pela eminente vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, que também, sem dúvida, sustentará por até vinte minutos.

Em interpretação generosa do dispositivo da Res.-TSE nº 23.282/2010, podemos entender que os impugnantes seriam partes, e há dois impugnantes: o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em nome de quem sustentará o doutor Luiz Gustavo Pereira da Cunha, se o Plenário assim o entender, e o Democratas (DEM), impugnante também, que tem inscrito o doutor Fabrício Medeiros.

Há, pois, dois impugnantes, um requerente e o Ministério Público Eleitoral. Este e aquele sustentarão por vinte minutos. Proponho, em interpretação generosa de nossa resolução, que os dois impugnantes dividam o tempo de vinte minutos para dez minutos, cada qual.

Os colegas estão de acordo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, existe norma, no Regimento Interno do Supremo, versando a duplicação do prazo, e, no caso, chegar-se-ia aos vinte minutos para cada qual.

Penso como Vossa Excelência: aqueles que impugnam – contestam, portanto, o pedido de registro – contam com o direito à sustentação oral. Estão compreendidos no gênero “partes”. A problemática do tempo, todavia...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Essa interpretação já é generosa, elástica, a meu ver. Imaginemos que houvesse, no caso, dez ou vinte impugnantes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Daí a solução preconizada no Regimento do Supremo, da dobra, e a divisão entre os que se mostram em litisconsórcio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Entendo o que o Ministro Marco Aurélio está dizendo: dobraríamos o tempo de sustentação. Hoje, como são dois impugnantes, ficarão com vinte minutos, mas, se fossem dez sustentações, ficaria com quatro minutos cada um.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenderia a adotar esse ponto de vista, em uma visão, inclusive, mais liberal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mais generosa, mais liberal com relação ao direito de defesa.

Não me oponho a esse entendimento; apenas pela organicidade dos trabalhos é que propus, digamos assim, a divisão do tempo. Mas se o Plenário está de acordo, a presidência acolhe a sugestão do Ministro Marco Aurélio.

Todos os inscritos, então, terão vinte minutos para falar. Fica decidido, por ora, desta forma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi o próprio Tribunal que majorou de quinze para vinte minutos, certo?

#### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, pela ordem, a respeito da ordem em que falarão as partes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Esse é dado interessante que Vossa Excelência levanta que também submeterei ao Plenário como pretendo fazer.

Como há impugnantes, entendo, evidentemente, que os impugnantes deveriam fazer a sustentação em primeiro lugar. Pela ordem de inscrição, sustentaria, primeiramente, o DEM, na pessoa do doutor Fabrício Medeiros, em seguida, o PTB, na pessoa do doutor Luiz Gustavo Pereira da Cunha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não seria o requerente, em primeiro lugar?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não, porque o requerente se defenderá das impugnações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas ele é o autor do pedido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Estou imaginando que há impugnações. O Ministério Público também fará impugnações. Como o requerente se defenderá?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Observaria a ordem que há no recurso, nas ações originárias: em primeiro lugar, manifesta-se o autor; posteriormente, aquele que contesta; depois, o Ministério Público, como fiscal da lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Nesse caso, o requerente ficará sem réplica, eventualmente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O requerente conhece as peças anexadas ao processo, não?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ouço o requerente.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): No processo de registro de candidaturas, geralmente, quem pede o registro sustenta depois daqueles que o impugnaram. Essa é a regra que se tem adotado no processo de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não acredito na máxima de “quem fala por último fala melhor”!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não podemos também, na verdade, surpreender a parte, sobretudo o requerente. Se vier o argumento de que ele não tem conhecimento, como se defenderá perante a Corte?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, de início, a premissa é esta: sustenta-se o que já está colocado no processo: se se trata de recurso, as razões respectivas de impugnação ao recurso – as contrarrazões.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ouço a Corte. Parece que há consenso. Faz, então, a sustentação oral, pelo requerente, em primeiro lugar, o doutor Admar Gonzaga Neto. A doutora Sandra Cureau, pelo Ministério Público Eleitoral, sustentará por último.

Primeiramente, a eminente relatora fará o relatório. Em seguida, sustentará o doutor Admar Gonzaga Neto, por até vinte minutos. Na sequência, pelo impugnante DEM, se manifestará o doutor Fabrício Medeiros, depois, o doutor Luiz Gustavo Pereira Cunha, pelo PTB e, finalmente, a doutora Sandra Cureau.

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

#### I – Da petição inicial

O requerente afirma que o estatuto e o programa do partido foram publicados no *Diário Oficial da União* de 15 de abril de 2011, tendo sido registrado o partido no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília em 11 de maio de 2011.

Sustenta que, superada essa etapa, passou a nomear comissões provisórias estaduais e a credenciar representantes para a coleta das assinaturas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995<sup>1</sup>, momento a partir do qual teria encontrado muitas dificuldades relacionadas à estrutura da Justiça Eleitoral.

Relata que “a maior parte dos cartórios eleitorais deixou de cumprir o prazo de 15 dias fixado na Res. nº 23.282”<sup>2</sup> (fl. 5) referente ao atestado de conferência das assinaturas e dos títulos eleitorais daqueles que apoiam a criação do partido.

<sup>1</sup> Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

<sup>2</sup> Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

Argumenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos cartórios eleitorais sobre o método de conferência das firmas.

Não obstante, assevera ter juntado certidões que demonstram a conquista de apoio de cerca de um milhão de eleitores, mais do que o exigido pela lei eleitoral. Nesse sentido, apresenta tabela que indica o número total de apoiantes certificados na quantidade de 538.263 (quinhentos e trinta e oito mil, duzentas e sessenta e três) assinaturas.

Afirma que as atas de constituição do Diretório e da Comissão Executiva Nacional acompanham a inicial e transcreve os nomes de seus membros. Assinala, ainda, que promoveu alterações em seu estatuto para se adequar às disposições da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Menciona que DEM e PTB apresentaram impugnações perante diversos TREs no intuito de procrastinar o deferimento dos pedidos de registro no âmbito das cortes regionais. Rechaça tais impugnações.

Fundamenta sua criação no pluralismo político e no expressivo apoio obtido durante o processo de criação.

Assim, todos os elementos formais previstos na norma de regência estariam satisfeitos, possibilitando o deferimento do pedido de registro.

Após esse arrazoado, o PSD aduz que a Res.-TSE nº 23.282/2010 “dificultou demasiadamente o procedimento de criação de partidos, mediante adição de formalidades e a possibilidade de impugnação não previstas na lei dos partidos em vigor” (fl. 37).

Sustenta que a Lei nº 9.096/1995 dispôs acerca da obrigatoriedade de constituição definitiva dos órgãos de direção nacional e nada estabeleceu sobre o registro de órgãos de direção regionais e municipais, tampouco certificação de apoio junto aos TREs.

No entanto, a Res.-TSE nº 23.282/2010 instituiu exigências que não são compatíveis com o procedimento mais simplificado da Lei dos Partidos Políticos,

---

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.



pois, além de prever a necessidade de registro dos órgãos de direção regionais e municipais, estabeleceu a expedição de nova certificação do apoio mínimo nos estados pelos respectivos TREs. Ademais, institui-se a possibilidade de impugnação perante os TREs, prevendo foros não estabelecidos em lei.

Ao fim, requer:

- a) o recebimento do pedido de registro de partido político, com seu regular processamento;
- b) a contabilização, pelo TSE, das certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais, por terem sido obtidas após o ingresso dos pedidos de registro perante os TREs;
- c) seja requisitada certidão consolidada dos apoios certificados pelos cartórios eleitorais aos seguintes TREs: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e São Paulo;
- d) alternativamente, sejam consideradas as cópias das certidões apresentadas aos TREs, anexas ao pedido;
- e) o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer;
- f) o deferimento do registro definitivo do PSD, com a aprovação de seu estatuto e programa, bem como lhe seja assegurada a utilização da denominação Partido Social Democrático e a sigla PSD;
- g) o direito de filiar eleitores para a participação em pleitos eleitorais;
- h) o direito a utilizar o número 55 (cinquenta e cinco).

## II – Da distribuição do processo

O processo foi distribuído automaticamente à Ministra Cármen Lúcia em 23.8.2011.

Em 25.8.2011, foi publicado o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>3</sup> (Edital nº 5/2011) – fl. 50.

Às fls. 56-57, o PSD pugnou pelo encaminhamento do feito a mim para evitar conflito de jurisdição, porquanto a Petição nº 1354-71/DF – pedido de providências formulado pelo PSD – e a Representação nº 1356-41/DF – que versa sobre a existência de supostas irregularidades em atas de constituição das comissões provisórias do partido em formação – são de minha relatoria, como corregedora-geral da Justiça Eleitoral.

<sup>3</sup> Res.-TSE nº 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

A Ministra Cármen Lúcia encaminhou os autos à presidência desta c. Corte (fl. 58), que determinou a redistribuição dos autos para esta relatora (fl. 60).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 524-539).

Na sessão de 30.8.2011, esta Corte resolveu questão de ordem no sentido de manter a distribuição dos autos a esta relatora, conforme determinado pela presidência à fl. 60 – acórdão às fls. 1.962-1.969.

### III – Das impugnações

Contra o pedido de registro do Partido Social Democrático (PSD), foram apresentadas quatro impugnações.

#### III.1 – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB)

Às fls. 63-65, o Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) apresentou impugnação ao registro do PSD, ao argumento de que o número 55 – pretendido pelo PSD – já está registrado em nome do impugnante no cartório de registro civil competente e no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Às fls. 382-386, o PSPB protocolou um aditamento à impugnação, por meio do qual alega que o tratamento aos partidos em formação deve ser igualitário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais expedir as certidões necessárias ao registro apenas para aqueles partidos que observarem as normas de regência. Aduz, ainda, que há notícia de que outra agremiação partidária teria a mesma sigla do requerente registrada no cartório de registro civil competente.

25

#### III.2 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PSPB

Às fls. 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impugnante e, no mérito, afirma que o art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995<sup>4</sup> assegura a utilização de qualquer espécie de identificação ao partido político – dentre as quais o número – somente após o registro definitivo de seu estatuto pelo TSE, o que não ocorre na hipótese dos autos.

---

<sup>4</sup> Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

### III.3 – Da impugnação do Democratas (DEM)

Às fls. 131-186, o Diretório Nacional do Democratas (DEM) apresentou impugnação pelas seguintes razões:

- a) as certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos;
- b) o PSD encaminhou ao cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, para fim de registro civil, apenas a relação das assinaturas dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação, conforme disposto no art. 9º, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>5</sup>;
- c) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular;
- d) há indícios de que as atas das convenções municipais seriam inverídicas;
- e) há vícios em várias certidões juntadas aos autos que, por isso, não podem ser consideradas para a contabilização do apoio mínimo de eleitores previsto na legislação de regência;
- f) há irregularidades na coleta de assinaturas para comprovação do apoio mínimo de eleitores.

### III.4 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do DEM

Às fls. 517-520, o PSD apresentou contestação, na qual alega, em síntese:

- a) a inépcia da impugnação;
- b) a ilegitimidade do impugnante;
- c) a incompatibilidade da Res.-TSE nº 23.282/2010 com a Lei nº 9.096/1995, pois o art. 9º, III, da Lei nº 9.096/1995<sup>6</sup> dispõe expressamente que as certidões de apoio podem ser expedidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas

<sup>5</sup> Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

<sup>6</sup> Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, contrariamente ao que consta do art. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>7</sup>;

d) ser desnecessária a emissão de nova certidão pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF (art. 9º, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>8</sup>), haja vista que a competência para avaliar a regularidade do registro civil dos partidos políticos é da serventia notarial, a qual atestou a inexistência de qualquer vício na espécie;

e) a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma regular;

f) as semelhanças entre as atas firmadas nas convenções municipais decorrem da orientação do partido e constituem prática adotada por todos os partidos políticos;

g) não há vícios nas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais e eventuais irregularidades não podem ser questionadas em virtude da preclusão;

h) a conferência das assinaturas carece de critérios de verificação previamente definidos. Além disso, há a possibilidade de adversários políticos terem praticado condutas prejudiciais ao registro do PSD.

### III.5 – Da impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima

Às fls. 327-339, o Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima apresentou impugnação pelos seguintes motivos:

a) ausência de caráter nacional do PSD;

b) inexistência de atestado de autenticidade das assinaturas que compõem o apoio do registro do PSD;

c) dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas;

d) direito do PTB sobre a sigla PSD;

e) afronta ao devido processo legal substancial.

<sup>7</sup> Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

<sup>8</sup> Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

### III.6 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal

Às fls. 543-554, o PSD contestou a impugnação do Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima com os argumentos que se seguem:

- a) ilegitimidade ativa do impugnante;
- b) ausência de interesse de agir;
- c) inexistência de indícios de falsidade das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais;
- d) ausência de provas em relação às supostas irregularidades nas atas do PSD e inexistência de qualquer ilicitude;
- e) ilegitimidade do impugnante para defender direito alheio, no que se refere ao alegado direito do PTB sobre a sigla PSD;
- f) observância das normas de regência, sem afronta ao devido processo legal substancial.

### III.7 – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Às fls. 387-420, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) apresenta impugnação ao registro do PSD, fundado nas seguintes razões:

- a) inexistência da documentação necessária ao registro do partido político;
- b) direito do PTB sobre a sigla PSD;
- c) irregularidades nas convenções e no estatuto do PSD;
- d) irregularidades na coleta de assinaturas.

### III.8 – Da contestação apresentada pelo PSD à impugnação do PTB

Às fls. 555-573, o PSD contestou a impugnação do PTB com as seguintes razões:

- a) inépcia da impugnação;
- b) estrita observância da Res.-TSE nº 23.282/2010;
- c) inexistência de duplicidade do registro civil;
- d) no tocante aos temas relacionados ao estatuto, constituem matéria *interna corporis*;
- e) o número de fundadores do PSD é maior do que o exigido em lei;
- f) as questões acerca da qualificação dos fundadores não são de competência da Justiça Eleitoral;
- g) as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais gozam de fé pública e presunção *juris tantum* de suas informações, mas nada impede que as irregularidades nas assinaturas de apoio decorram da infiltração de adversários políticos. A discussão a respeito das assinaturas está preclusa.

#### IV – Do trâmite processual

Em 31.8.2011, foi determinada a intimação do requerente para que apresentasse contestação às mencionadas impugnações (fl. 702). Determinei, ainda, que, após o prazo para contestação, os autos fossem encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nesse mesmo dia, o PSD ratificou as contestações apresentadas (fl. 706).

Em 9.9.2011, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pela reabertura do prazo para emissão de parecer, haja vista que os autos foram retirados da Secretaria do *Parquet* para a juntada de documentos durante o prazo anteriormente assinalado (fls. 1.244-1.247).

Nessa mesma data, o pedido de conversão do processo em diligência foi indeferido, porquanto inespecífico, e a reabertura do prazo para manifestação foi concedida por até 10 (dez) dias (fls. 1.255-1.256).

Contra essa decisão, houve pedido de reconsideração (fls. 1.364-1.368), indeferido às fls. 1.376-1.378.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral em 9.9.2011.

Em 15.9.2011, o *Parquet* opinou pela conversão do processo em diligência ou, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de registro (fls. 1.259-1.285). Anexou documentos (fls. 1.286-1.362).

Nessa data, foi concedida vista às partes para se manifestarem a respeito dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1.381).

Às fls. 1.385-1.393, o PSD manifestou-se sobre o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e juntou documentos (fls. 1.394-1.955).

Em 16.9.2011, foi conferida vista às partes para se manifestarem a respeito da documentação juntada pelo PSD (fl. 1.383).

#### V – Das petições autuadas em apenso ao RPP nº 1417-1996/DF

Ao longo desse processo, diversas petições foram protocoladas. Para evitar tumulto processual, determinei que algumas delas fossem autuadas em apenso a este registro de partido político.

##### V.1 – Da Pet nº 1486-31/DF

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

#### V.2 – Da Pet nº 1487-16/DF

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) Nacional requer a juntada de mídia eletrônica contendo reportagem veiculada no Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude na obtenção de assinaturas destinadas ao apoio do PSD.

#### V.3 – Da Pet nº 1488-98/DF

O Democratas (DEM) Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVDs).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a desconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais pelo PSD.

#### V.4 – Da Pet nº 1521-88/DF

30

O Democratas (DEM) Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

#### V.5 – Da Pet nº 1525-28/DF

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois não teria sido permitida a sustentação oral por parte do petionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado pelo TRE/RJ, pugna por sua anulação, haja vista que o presidente daquele tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o desembargador presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC<sup>9</sup>.

É o relatório.

<sup>9</sup> Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

## Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) por meio do qual busca o registro de seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

### I – Considerações iniciais

Nos termos do art. 17 da Constituição Federal, é livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: a) caráter nacional; b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A Carta Magna ainda assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (art. 17, § 1º, CF/1988).

Já o § 2º do referido art. 17 dispõe que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é condição *sine qua non* para que se considere criado um partido político para fins eleitorais.

### II – Dos requisitos para a criação de um partido político

O procedimento para a criação de um partido político está regulamentado pela Lei nº 9.096/1995 e pela Res.-TSE nº 23.282/2010. Para a consecução desse desiderato, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

II.1 – Personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 8º, *caput*, e incisos I a III, da Lei nº 9.096/1995<sup>10</sup>), consubstanciada, para os fins deste registro, na certidão de inteiro teor lavrada pelo Oficial do Registro Civil: fls. 4 a 48 (Anexo 3).

<sup>10</sup> Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de:

I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;



II.2 – Apoiamento mínimo de eleitores e realização de atos para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995<sup>11</sup>)

Adquirida a personalidade jurídica na forma do item anterior, o partido deve obter o apoio mínimo de eleitores e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, nos termos do art. 8º, § 3º, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, *verbis*:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de:

(...)

*§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.*

II – exemplares do *Diário Oficial* que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na capital federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

<sup>11</sup> Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O apoio obtido pelo PSD e a constituição dos órgãos partidários serão examinados no item II.3.(e).

II.3 – Registro do estatuto do partido junto ao TSE (art. 9º da Lei nº 9.096/1995 c.c. art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>12</sup>)

<sup>12</sup> Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral.

§ 2º O escrivão eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última

O requerimento de registro do estatuto do partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral deve estar acompanhado de:

II.3 – (a) Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 19, I, da Res.-TSE nº 23.282/2010): fls. 5 a 13 (Anexo 2) e fls. 49 a 72 (Anexo 3)

II.3 – (b) Certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.096/1995: fls. 4 a 48 (Anexo 3)

II.3 – (c) Prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (art. 19, IV, da Res.-TSE nº 23.282/2010): fls. 6 a 14 (Anexo 5)

II.3 – (d) Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.282/2010): fl. 45 (Volume 1)

II.3 – (e) Certidões dos cartórios e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995

Inicialmente, cumpre esclarecer que a comprovação do apoio à formação de partido político dá-se mediante a certificação das assinaturas do eleitorado pelos cartórios eleitorais, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 9.096/1995<sup>13</sup>.

A Res.-TSE nº 23.282/2010, ao regulamentar o processo de criação de partido político, ao contrário do que alega o PSD, não inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que a comprovação do aludido apoio é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (art. 19, III<sup>14</sup>), porquanto essas nada mais do que consolidam as certidões individuais dos respectivos cartórios eleitorais.

---

eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

<sup>13</sup> Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

<sup>14</sup> Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

Desta feita, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas *após a consolidação dos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional* também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos regionais, *sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação.*

Isso posto, indico o rol de documentos juntados pelo PSD no intuito de comprovar seu caráter nacional: (a) registro dos diretórios regionais nos TREs; (b) certidões consolidadas dos TREs; e (c) certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação ou do julgamento do registro regional. Essas últimas serão apresentadas em tabela anexa a este voto, por estado e com julgamento individualizado acerca da validade de cada certidão.

- Registro dos diretórios regionais nos TREs

O *caput* do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>15</sup> estabelece como pressuposto ao deferimento do registro do estatuto do partido político no TSE o registro de órgão de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados.

Para fins desse dispositivo, serão consideradas as cópias dos acórdãos dos respectivos TREs, *independentemente de certidão de julgamento ou de publicação do acórdão*, conforme a seguir especificado:

<b>Estado</b>	<b>Observações</b>	<b>Data do julgamento</b>	<b>Folhas</b>
Acre	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e regional.	1º.9.2011	800-818 (Volume 3)
Amazonas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional.	13.9.2011	1.415-1.430 (Volume 5)
Espírito Santo	Certidão que atesta que o registro dos diretórios regional e municipais foi deferido.	14.9.2011	1.435 (Volume 5)
Goiás	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional. Certidão de julgamento.	25.8.2011	737-745 (Volume 3) 746 (Volume 3)

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

<sup>15</sup> Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

<b>Estado</b>	<b>Observações</b>	<b>Data do julgamento</b>	<b>Folhas</b>
Mato Grosso	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional. Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	1º.9.2011	1.481-1.499 (Volume 5)
		2.9.2011	819 (Volume 3)
Mato Grosso do Sul	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	12.9.2011	1.448-1.480 (Volume 5)
Minas Gerais	Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	13.9.2011	1.446 (Volume 5)
Paraná	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional. Publicação no <i>DJE</i> da ementa do acórdão que deferiu o registro do PSD. Certidão de julgamento.	31.8.2011	1.522-1.529 (Volume 6)
			763 (Volume 3)
			764 (Volume 3)
Pernambuco	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	5.9.2011	1.500-1.508 (Volume 5)
Piauí	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional. Publicação no <i>DJE</i> da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	30.8.2011	1.511-1.521 (Volume 6)
			826 (Volume 3)
Rio de Janeiro	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional. Certidão de publicação. Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	1º.9.2011	828-840 (Volume 3)
		6.9.2011	841 (Volume 3) 769 (Volume 3)

Estado	Observações	Data do julgamento	Folhas
Rio Grande do Norte	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional. Certidão do julgamento que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	30.8.2011	842-872 (Volume 3)  770 (Volume 3)
Rondônia	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	30.8.2011	873-881 (Volume 3)
Santa Catarina	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional. Certidão de julgamento.	17.8.2011	776-781 (Volume 3)  14 (Anexo 4, Volume 13)
São Paulo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional. Certidão de publicação.	6.9.2011  15.9.2011	1.597-1.612 (Volume 6)  1.613 (Volume 6)
Tocantins	Relatório e voto da decisão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional. Publicação no <i>DJE</i> da ementa do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional.	30.8.2011	785-795 (Volume 3)  784 (Volume 3)

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995<sup>16</sup>.

- Certidões consolidadas dos TREs

O PSD logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado perante os seguintes TREs:

<sup>16</sup> Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, *distribuídos por um terço*, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

<b>Estado</b>	<b>Apoioamento</b>	<b>Observações</b>	<b>Folhas</b>
Acre	802	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	799 (Volume 3)
Alagoas	2.594	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	53 (Volume 1)
Amazonas	26.000	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	54 (Volume 1)
Bahia	42.095	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o Processo nº 1.274-69, que trata do pedido de registro do PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	1.432 (Volume 5)
Ceará	9.566	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	715 (Volume 3)
Espírito Santo	6.169	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	1.434 (Volume 5)
Mato Grosso	10.118	Consta no acórdão que o apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	1.498 (Volume 5)
Minas Gerais	41.023	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	1.447 (Volume 5)
Paraná	29.964	Documento emitido pela Secretaria Judiciária que menciona o Processo nº 676-12, que trata do pedido de registro do PSD naquela unidade da Federação; portanto, válido.	765 (Volume 3)
Piauí	4.788	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	827 (Volume 3)
Rio de Janeiro	32.171	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	1.548 (Volume 6)
Rio Grande do Norte	20.581	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	710-711 (Volume 3)
Rondônia	1.664	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	215 (Anexo 4, Volume 12)

<b>Estado</b>	<b>Apoioamento</b>	<b>Observações</b>	<b>Folhas</b>
Santa Catarina	35.051	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	22 (Anexo 4, Volume 12)
São Paulo	31.091	Consta no acórdão que o apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	1.610 (Volume 6)
Tocantins	14.190	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.	15-16 (Anexo 4, Volume 15)
Total	307.867		

Do cômputo do apoioamento de 0,5% do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

De acordo com o disposto no art. 12 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>17</sup> c.c. o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995<sup>18</sup>, a constituição dos órgãos de direção regional do partido político em formação em um determinado estado, pressupõe que o partido tenha obtido o apoioamento mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado nesse estado.

O partido em formação deve fazê-lo em, no mínimo, um terço das unidades da Federação; no caso, em pelo menos 9 (nove).

No entanto, para o deferimento do registro do partido no TSE, além desses requisitos, faz-se necessária a comprovação do apoioamento nacional correspondente a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Com efeito, o objetivo da norma é assentar o caráter nacional do partido político (art. 17, I, CF/1988<sup>19</sup>). Desse modo, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, atingido o percentual mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do

<sup>17</sup> Art. 12. Obtido o apoioamento mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

<sup>18</sup> Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

<sup>19</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I – Caráter nacional;



eleitorado que haja votado em cada um dos nove estados, não há óbice para que sejam computadas no referido apoio nacional as assinaturas colhidas em outras unidades da Federação, ainda que nelas não tenha sido registrado o órgão partidário regional, haja vista a inexistência de vedação legal.

- Certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação pelos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional

Inicialmente, destaco que *analisei de maneira individual todas as certidões dos cartórios eleitorais e dos TREs juntadas aos autos* independentemente do momento de sua expedição conforme Anexo I deste voto. Neste anexo, as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, estão, uma a uma, discriminadas e seguidas do juízo de valor acerca de sua validade.

Prestados esses esclarecimentos para que todos compreendam a lógica do voto, passo a explicar o método utilizado para a contagem do apoio necessário à criação do partido.

Como afirmado anteriormente, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas *após a consolidação dos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional* devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral porque detêm a mesma validade das certidões dos regionais, *sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação (art. 9º, III, da Lei nº 9.096/1995 e art. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010).*

No entanto, para que não houvesse risco de contagem em duplicidade de certidões, foram contadas neste voto as certidões consolidadas pelos TREs somadas às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais *que ultrapassaram o número de assinaturas já contadas pelos TREs no momento da consolidação.* Exemplificando:

<b>Apoio consolidado do TRE/MT</b>	<b>Apoio das zonas eleitorais</b>	<b>Assinaturas contabilizadas</b>
10.118 assinaturas	18.244 assinaturas (ou seja, 8.126 assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE)	$10.118 + 8.126 = 18.244$ assinaturas
<b>Apoio consolidado do TRE/AC</b>	<b>Apoio das zonas eleitorais</b>	<b>Assinaturas contabilizadas</b>
802 assinaturas	184 assinaturas (ou seja, zero assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE, porque há risco das 184 assinaturas eventualmente terem sido contabilizadas pelo TRE)	$802 + 0 = 802$ assinaturas

Para melhor elucidação do método, saliento que, partindo-se da premissa de que *não* há duplicidade de certidões, em tese dever-se-iam somar as certidões do TRE às certidões obtidas após a consolidação.

No entanto, *nem todas as certidões consolidadas pelos TREs indicam quais as certidões dos cartórios eleitorais foram contabilizadas*. Assim, partindo-se do quadro *mais desfavorável* – qual seja – o de que todas as certidões dos cartórios eleitorais obtidas após o pedido de registro dos diretórios regionais no âmbito dos TREs e trazidas a estes autos são duplicatas daquelas já consolidadas pelos TREs, ficariam excluídas da contagem total de assinaturas as certidões dos cartórios eleitorais, até o limite da consolidação dos TREs.

Em outras palavras, *na situação mais adversa*, o menor número de certidões sempre estará contido no maior. Logo, foram contadas apenas as certidões dos cartórios eleitorais que ultrapassaram o número consolidado, excluindo-se matematicamente a hipótese de duplicidade de apoio, como será demonstrado na tabela a seguir:

<b>Apoio consolidado pelos TREs</b>	<b>Apoio das zonas eleitorais</b>	<b>Assinaturas contabilizadas</b>
TRE/AC: 802 assinaturas	184	802
TRE/AL: 2.594 assinaturas	571	2.594
TRE/AM: 26.000 assinaturas	0	26.000
TRE/AP: 0 assinaturas	0	0
TRE/BA: 42.095 assinaturas	13.814	42.095
TRE/CE: 9.566 assinaturas	3.496	9.566
TRE/DF: 0 assinaturas	5.208	5.208
TRE/ES: 6.169 assinaturas	3.843	6.169
TRE/GO: 0 assinaturas	22.477	22.477
TRE/MA: 0 assinaturas	0	0
TRE/MG: 41.023 assinaturas	1.104	41.023
TRE/MS: 0 assinaturas	5.155	5.155
TRE/MT: 10.118 assinaturas	18.244	18.244
TRE/PA: 0 assinaturas	0	0
TRE/PB: 0 assinaturas	8.169	8.169
TRE/PE: 0 assinaturas	27.712	27.712

<b>Apoioamento consolidado pelos TREs</b>	<b>Apoioamento das zonas eleitorais</b>	<b>Assinaturas contabilizadas</b>
TRE/PI: 4.788 assinaturas	0	4.788
TRE/PR: 29.964 assinaturas	9.796	29.964
TRE/RJ: 32.171 assinaturas	16.500	32.171
TRE/RN: 20.581 assinaturas	2.058	20.581
TRE/RO: 1.664 assinaturas	0	1.664
TRE/RR: 0 assinaturas	0	0
TRE/RS: 0 assinaturas	0	0
TRE/SC: 35.051 assinaturas	5.557	35.051
TRE/SE: 0 assinaturas	0	0
TRE/SP: 31.091 assinaturas	161.309	161.309
TRE/TO: 14.190 assinaturas	2009	14.190
<b>Total</b>		<b>514.932</b>

Verifica-se, pois, que as 514.932 (quinhentas e catorze mil, novecentas e trinta e duas) assinaturas obtidas pelo PSD comprovam que o partido obteve o apoioamento mínimo de meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três) – art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995<sup>20</sup>.

Descritos os requisitos formais, passo ao exame das impugnações apresentadas.

III – Das manifestações do Ministério Público Eleitoral como *custos legis* (fls. 1.244-1.247, fls. 1.259-1.285 e fls. 1.981-1.988)

III.1 – Da inadequação da via eleita para insurgência contra a Res.-TSE nº 23.282/2010

A Procuradoria-Geral Eleitoral sustenta a inadequação da via eleita para o PSD impugnar dispositivos da Res.-TSE nº 23.282/2010. Todavia, deixo de analisar as

<sup>20</sup> Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

insurgências, considerando que o PSD, ao tempo que manifestava irrisignação, passou a cumprir referida resolução.

### III.2 – Da instrução deficiente do pedido no momento de seu protocolo

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral afirma que o pedido de registro do PSD estava instruído de maneira deficiente no momento de seu protocolo e que não foram cumpridos os seguintes requisitos:

- a) demonstração do apoio mínimo de eleitores;
- b) documentação comprobatória do total de votos dados em âmbito nacional na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- c) apresentação tempestiva e completa de documentos relativos ao registro dos órgãos estaduais nos TREs.

Quanto ao item “a”, foi objeto de análise no item II deste voto.

Quanto ao item “b”, consta no Anexo I deste voto informação obtida junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, na qual constam os dados oficiais e necessários para a comprovação do apoio mínimo.

Por fim, quanto ao item “c” também foi objeto de análise no item II deste voto, bem como será tratado no item V. 3 no que se refere especificamente à juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

### IV – Da impugnação do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil – PSPB (fls. 63-65)

O art. 21 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>21</sup> estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o PSPB não possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que apenas os partidos políticos registrados no TSE detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Logo, considerando que o PSPB é um partido político ainda em formação, sem registro na Justiça Eleitoral, *não se lhe pode reconhecer legitimidade para atuar no processo.*

*Forte nessas razões, não conheço da impugnação apresentada pelo PSPB.*

<sup>21</sup> Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

## V – Da impugnação do Democratas – DEM (fls. 131-186)

### V.1 – Da alegada ilegitimidade do DEM para impugnar o pedido de registro

O PSD, em sede de contestação, suscita a ilegitimidade do DEM para impugnar este registro.

O art. 21 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>22</sup> estabelece que o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação poderá ser impugnado, no prazo de 3 (três dias), por qualquer interessado.

Na espécie, o impugnante possui legitimidade e interesse neste processo, haja vista que os partidos políticos detêm a condição de protagonistas do processo eleitoral e, desse modo, têm a prerrogativa de fiscalizar a criação de novas agremiações.

Ademais, o DEM destaca que a maioria dos fundadores do PSD pertenceria ao seu quadro de filiados – muitos, inclusive, no exercício de cargos eletivos majoritários e proporcionais – razão pela qual o deferimento do registro do novo partido teria repercussão direta em sua estrutura.

Nesses termos, *rejeito a preliminar.*

### V.2 – Preliminar de inépcia da petição de impugnação do DEM

44

O PSD sustentou a inépcia da petição de impugnação do DEM, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC<sup>23</sup>, por ausência de pedido certo e pertinente, porque formulado para indeferir o registro do órgão *estadual* do PSD, sem qualquer referência ao registro do órgão nacional e de seu estatuto.

Compulsando o pedido formulado na impugnação, lê-se no item “dos pedidos”, que o DEM requereu: “indeferimento integral do registro do órgão partidário *estadual* ante as irregularidades apontadas no item IV da presente petição [...]” (fl. 184).

A análise de requisitos de ordem formal, decorrentes do CPC, deve sempre orientar-se no sentido de afastar o tecnicismo e o formalismo. A petição de impugnação, embora contenha uma impropriedade, em suas razões, demonstra que o impugnante pretende o indeferimento do registro do órgão nacional do PSD.

<sup>22</sup> Art. 21. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

<sup>23</sup> Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

Desse modo, o equívoco cometido no item “dos pedidos” não tem a força de conduzir à inépcia da petição de impugnação, sob pena de invertermos a ordem lógica do direito material sobre o direito processual.

Nesses termos, rejeito a preliminar de inépcia.

### V.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores

O DEM pede o indeferimento liminar do pedido de registro do PSD sob a alegação de que as certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – expedidas pelos tribunais regionais eleitorais – não foram juntadas aos autos, cuja exigência encontra-se prevista nos arts. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>24</sup> e 20, III, da Res.-TSE nº 19.406/1995<sup>25</sup>.

Compulsando os autos do pedido de registro, com 7 volumes, 21 anexos e 5 apensos, encontram-se centenas de certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores – previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.096/1995<sup>26</sup> e no art. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>27</sup> – juntadas pelo PSD no decorrer do andamento do processo.

<sup>24</sup> Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

<sup>25</sup> Art. 20. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º destas instruções (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

<sup>26</sup> Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

<sup>27</sup> Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

No que concerne ao pedido de indeferimento *liminar* do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>28</sup> determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 21.841/2004<sup>29</sup> e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/1997<sup>30</sup>.

Neste processo, constata-se que o PSD juntou aos autos – após o protocolo do pedido de registro e antecipando-se a qualquer determinação judicial, inúmeras certidões provenientes de vários tribunais regionais e cartórios eleitorais, como demonstrado no item I.2.3 deste voto, ato processual de juntada compatível com o teor do art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Como precedente jurisprudencial, menciono o RGP 302/RN, no qual se operou o desarquivamento do RGP 299/RN – anteriormente indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais – para a juntada de nova documentação que visava demonstrar a satisfação das exigências para o registro do partido. No RGP 300/DF, foi deferido o prazo de sessenta dias para que o partido em formação apresentasse as certidões de apoio mínimo.

Por todas essas razões, improcede o pedido de indeferimento liminar do registro em razão da juntada de documentos após o ajuizamento do pedido de registro porque há autorização legal e jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

#### V.4 – Qualificação dos fundadores do PSD

O impugnante afirma que o PSD encaminhou ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF apenas a relação das assinaturas

<sup>28</sup> Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

<sup>29</sup> Art. 20. [omissis]

[...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 1º).

<sup>30</sup> Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

dos fundadores da agremiação partidária, deixando de juntar a maioria das respectivas fichas de qualificação (art. 9º, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>31</sup>), fato confirmado pelo impugnado e devidamente contestado sob o argumento de que a quantidade de fundadores devidamente qualificados é superior aos 101 (cento e um) exigidos pelo art. 9º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Todavia, observa-se que o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo oficial de registro civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução<sup>32</sup> (fls. 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele oficial que a expediu.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência para a averiguação de eventuais vícios no registro civil do partido político em formação é da Justiça Comum – não da Eleitoral –, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

[...] 3. *A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão interna corporis a ser dirimida pela Justiça Comum*, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irresignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados. [...]

(Res.-TSE nº 22.531, rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2007) (sem destaque no original).

[...] *Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria interna corporis dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum*. [...]

(Rcl nº 338/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18.3.2005) (sem destaque no original).

<sup>31</sup> Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

<sup>32</sup> Art. 9º [omissis]

[...]

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o oficial do registro civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.



## V.5 – Constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD

O impugnante afirma que a constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD deu-se de forma irregular, e que essa irregularidade alcançaria também a criação do diretório nacional.

Com efeito, expõe inicialmente que o art. 13, IV, da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>33</sup> – aplicável ao registro de órgãos partidários perante os tribunais regionais eleitorais – exige que a constituição definitiva dos órgãos de direção regionais e municipais obedeça às disposições do estatuto do partido político em processo de criação.

Nesse sentido, destaca que o estatuto do PSD (art. 33, § 1º) prevê a realização das convenções municipais apenas na hipótese de seus *filiados*, no respectivo município, corresponderem a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do total de eleitores da última eleição.

Esclarece que o referido partido, todavia, não possui filiados em seus quadros ante a ausência de registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento consolidado na Cta nº 755-35/DF<sup>34</sup>, na qual se assentou que “não há falar em filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente dito o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação”.

Dessa forma, o impugnante conclui pela nulidade das convenções municipais, haja vista a inexistência de filiados ao PSD em momento anterior ao seu registro, e que tal nulidade é insanável e repercute nas convenções estaduais, pois estas só podem ocorrer nos estados da Federação nos quais os diretórios municipais – cuja criação, de acordo com o seu julgamento, é irregular – estejam constituídos em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios.

Por fim, o DEM sustenta a nulidade da constituição dos diretórios estaduais e municipais por terem sido violados os arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD e, ainda, a nulidade da convenção de nível nacional porque a eleição do diretório nacional pressupõe a regular formação dos órgãos estaduais e municipais, tudo nos termos do art. 98, *caput*, do referido estatuto.

A sistemática definida na Res.-TSE nº 23.282/2010 demonstra que o registro dos órgãos diretivos partidários *estaduais e municipais deve ser realizado pelos*

<sup>33</sup> Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

<sup>34</sup> Cta nº 755-35/DF, de minha relatoria, *DJE* de 1º.8.2011.

*tribunais regionais eleitorais* (art. 13<sup>35</sup>), ao passo que cabe ao TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão nacional e do respectivo estatuto (art. 19<sup>36</sup>), o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva.

Assim, a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

De outra parte, não há falar em descumprimento dos arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD – que exigem autorização prévia da Comissão Provisória Nacional para as convenções estaduais e municipais – pois tal norma não prescreve a forma pela qual a comunicação deve ser realizada, além do que não há notícia de impugnação no âmbito do próprio partido em formação a esse respeito.

#### V.6 – Irregularidades nas atas das convenções municipais

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irresignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos:

[...] 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Precedentes. *A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis.* [...]

(AgR-REspe nº 31.162/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.10.2008) (sem destaque no original).

<sup>35</sup> Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

<sup>36</sup> Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

[...] Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar. [...]

(AREspe nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 13.9.2004) (sem destaque no original).

[...] A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa ad causam qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. [...]

(RO nº 228/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 4.9.98) (sem destaque no original).

## V.7 – Irregularidades nas listas e certidões de apoio

O impugnante (DEM) ressalta que várias certidões juntadas aos autos não podem ser consideradas para a contabilização do apoio mínimo de eleitores previsto na legislação de regência, porquanto eivadas de vícios. As seguintes hipóteses são citadas:

a) editais extraídos do *Diário da Justiça Eletrônico* do TRE/AM – que especificam os nomes dos eleitores que teriam assinado a lista de apoio e concedem prazo de 5 (cinco) dias para impugnação – os quais não constituem certidões sob o ponto de vista formal, além do que o quantitativo final de apoiadores deve ocorrer somente após a conclusão de todos os procedimentos (inclusive impugnações);

b) as certidões expedidas pela 13ª ZE de São Raimundo Nonato/PI não indicam o número de eleitores que apoiaram a criação do PSD;

c) certidões emitidas por zonas eleitorais dos Estados do Piauí, da Paraíba e de Minas Gerais não informam se as assinaturas constantes das listas de apoio correspondem àquelas presentes nos cadernos de votação, esclarecendo apenas que os eleitores encontram-se regularmente inscritos naquelas zonas. O impugnante indica as certidões expedidas pelas seguintes zonas eleitorais: 21ª ZE de Piracuruca/PI, 1ª ZE de Teresina/PI, 97ª ZE de Teresina/PI, 52ª ZE de Água Branca/PI, 47ª ZE de Beneditinos/PI, 76ª ZE de São Félix do Piauí, 36ª ZE de Canto do Buriti e 24ª ZE de Cuité/PB;

d) certidão proveniente da 92ª ZE de Aroazes/PI, bem como certidões expedidas por cartórios eleitorais de Rondônia, como a certidão encartada à fl. 215 (volume 12 do anexo 4) atesta somente o total de assinaturas apresentadas pelo partido impugnado;

e) certidão expedida pela 97ª ZE de Teresina/PI não certifica a conferência das assinaturas;

f) existência de meras cópias reprográficas de certidões oriundas dos estados do Espírito Santo, a exemplo das certidões acostadas às fls. 410-439 e 448-455, e

da Paraíba, especificamente as de fls. 21, 24 e 61-64, o que impossibilita a aferição de sua autenticidade;

g) no Estado da Bahia, verificou-se que as 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) assinaturas constantes de uma das listas de apoio foram colhidas apenas um dia após o pedido de registro do PSD no TRE/BA, como se verifica a partir de uma certidão expedida pela 42ª ZE de Itaberaba/BA;

h) certidões provenientes de zonas eleitorais de diversos estados sem a data de lavratura pelos juízes eleitorais, a saber, as certidões de fls. 49-53, 61 e 250 (volume 2 do anexo 4);

i) as listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação (fls. 26-66 – volume 3 do anexo 4);

j) atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG menciona anexo contendo 8 (oito) folhas de assinaturas, as quais, entretanto, não constam dos autos;

k) certidão da 257ª ZE de São João Evangelista/MG limita-se a informar que os eleitores cujos nomes constam das listas estão quites com a Justiça Eleitoral;

l) no que concerne ao Estado de São Paulo, há investigação em curso na Corregedoria Regional Eleitoral acerca da ocorrência de equívocos na contabilização do quantitativo de eleitores que manifestaram apoio à criação do PSD;

m) certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente.

#### V.7.1 – Das certidões já consolidadas pelos TREs

A despeito dessas alegações, verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão quanto às supostas irregularidades constantes das listas de apoio e das respectivas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais *já consideradas pelos TREs*.

A Seção III do Capítulo I do Título II da Res.-TSE nº 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução<sup>37</sup>).

<sup>37</sup> Art. 11. [omissis]

[...]

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Ministro Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE nº 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE nº 19.406/1995<sup>38</sup> – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

#### V.7.2 – Das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais

Quanto às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais após o julgamento do registro do diretório regional ou depois da consolidação das certidões zonais pelos TREs, remeto-me à fundamentação contida no item II.3.(e).

De todo modo, para que não paire dúvida alguma, passo a analisar individualmente as certidões questionadas pelo DEM:

<b>Certidões</b>	<b>Alegações do impugnante</b>	<b>Julgamento</b>
Certidões da 13ª ZE de São Raimundo Nonato/PI (fls. 136v-160v – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de indicação do número de eleitores.	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 21ª ZE de Piracuruca/PI (fls. 199-201e 202-255 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas.	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.

<sup>38</sup> Resolução revogada expressamente pelo art. 42 da Res.-TSE nº 23.282/2010 e que disciplinava a fundação, a organização, o funcionamento e a extinção de partidos políticos.

<b>Certidões</b>	<b>Alegações do impugnante</b>	<b>Julgamento</b>
Certidão da 1ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 97ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 52ª ZE de Água Branca/PI (fl. 78 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 47ª ZE de Beneditinos/PI (fl. 81 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 76ª ZE de São Félix do Piauí/PI (fls. 262-264 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 36ª ZE de Canto do Buriti/PI (fls. 331-342 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões da 24ª ZE de Cuité/PI (fl. 608 do Volume 3 e fls. 21 e 65 do Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 92ª ZE de Araozes/PI (fl. 80 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.

<b>Certidões</b>	<b>Alegações do impugnante</b>	<b>Julgamento</b>
Certidão do TRE/RO (fl. 215 – Anexo 4, Volume 12)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	A certidão em apreço é a consolidada pelo TRE/RO. Não é certidão de cartório eleitoral. Por isso, não necessita de atestar a verificação das assinaturas de maneira individualizada.
Certidões da 97ª ZE de Teresina/PI (fls. 347, 371 e 372 – Anexo IV – Volume 9)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/PI, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidões oriundas dos cartórios eleitorais no TRE/ES (fls. 410-439 – Anexo IV – Volume 3)	As certidões não são originais	As certidões em questão não foram contabilizadas, haja vista que integraram a certidão consolidada do TRE/ES, de acordo com a afirmação do PSD.
Certidão da 24ª ZE de Guarapari/ES (fl. 448-455 – Anexo IV – Volume 3)	As certidões não são originais	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado do Espírito Santo, apenas a certidão consolidada pelo TRE/ES foi contabilizada.
Certidões de fls. 21, 24 e 61-64 do Anexo IV – Volume 9	As certidões não são originais	A certidão de fl. 21 não atesta a veracidade das assinaturas e, por isso, não foi contabilizada. A certidão de fl. 24 não foi contabilizada porque está ilegível. Quanto à certidão de fl. 61-64, a despeito das alegações do impugnante (DEM), sua fundamentação é deficiente, pois não especifica de maneira articulada qual o vício constante na certidão.
Certidão da 42ª ZE de Itaberaba/BA (fl. 58 – Anexo IV – Volume 2)	As assinaturas foram colhidas em apenas um dia	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, esta certidão específica não seria contabilizada, pois não está datada.

<b>Certidões</b>	<b>Alegações do impugnante</b>	<b>Julgamento</b>
Certidões de folhas 49-53, 61 e 250 do Anexo IV – Volume 2	As certidões não possuem data	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, estas certidões específicas não seriam contabilizada, pois não estão datadas.
Listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará (fls. 26-66 – Anexo IV – Volume 3)	As listas de apoio utilizadas no Estado do Ceará não especificam o partido político em processo de criação	A questão está preclusa, haja vista que a irrisignação deveria ter sido formulada no prazo a que alude o art. 11, § 5º, da Res.-TSE nº 23.282/2010.
Atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG (fl. 429 – Anexo IV – Volume 5)	Atestado não anexa folhas de assinaturas	A certidão em questão não foi contabilizada, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas.
Certidões da 258ª ZE de São João Evangelista/MG (fls. 30-32 e fls. 346-350 – Anexo IV – Volume 5)	Ausência de verificação da autenticidade das assinaturas	As certidões em questão não foram contabilizadas, pois, no caso do Estado de Minas Gerais, as certidões extras não foram computadas. De todo modo, essas certidões específicas não seriam consideradas, pois não atestam a veracidade das assinaturas.
Certidão da 2ª ZE de Recife (fls. 34-36 – Anexo IV – Volume 5)	Certidão oriunda do Estado de Pernambuco atesta a conferência de determinada quantidade de assinaturas em momento anterior ao julgamento da impugnação correspondente	Há três certidões oriundas da mencionada ZE e nenhuma delas contém a informação relatada pelo impugnante.



## V.8 – Conclusão

Considerando que as alegações expendidas pelo impugnante não merecem prosperar conforme as razões aqui especificadas, julgo *improcedente*.

VI – Da impugnação de Lúcio Quadros Vieira Lima, deputado federal do PMDB/BA (fls. 327-339)

VI.1 – Da legitimidade ativa do impugnante

De início, *não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa* do impugnante arguida na contestação do PSD.

O art. 21 da Res.-TSE nº 23.282/2010 assegura a qualquer interessado a legitimidade para impugnar o pedido de registro de partido político. O interesse jurídico, neste caso, abrange o interesse público na legalidade e na constitucionalidade do processo de criação de uma nova agremiação partidária e, em última análise, o interesse jurídico de que seja preservado o pluripartidarismo e o sistema democrático. Desse modo, o impugnante, na condição de deputado federal, possui o interesse jurídico que o habilita a apresentar impugnação.

56

VI.2 – Da existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD

As alegações do impugnante referentes à existência de fraudes na coleta de assinaturas e ausência do caráter nacional do PSD foram devidamente rechaçadas, respectivamente nos itens III.7 e III.3 deste voto.

VI.3 – Das dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas

No que se refere à questão da autenticidade das atas apresentadas, reporto-me à fundamentação do item III.6 para dela não conhecer.

Ademais, cabe ressaltar que, ainda que a alegação pudesse ser conhecida, foi articulada, nesta impugnação, de maneira vaga, haja vista que não foram indicadas quais as atas seriam fraudulentas, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa pelo impugnado, tornando deficiente o argumento para eventual análise da alegada invalidade.

VI.4 – Do direito do PTB sobre a sigla PSD

O impugnante sustenta ser inconcebível o deferimento do pedido de registro do novo partido político com a denominação de Partido Social Democrático e

com a sigla PSD, visto que o titular do mencionado nome e da sigla partidária seria o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o qual, no passado, incorporou uma agremiação que possuía a mesma denominação e sigla utilizada pelo partido requerente.

*Não conheço da impugnação do uso da sigla*, porque o impugnante defende suposto direito de partido político ao qual sequer é filiado; portanto, ausente a legitimidade para formular impugnação.

#### VI.5 – Da afronta ao devido processo legal substancial como meio de burlar a fidelidade partidária

Por fim, o impugnante defende que a criação do PSD consiste numa tentativa de, por meio da interpretação literal do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, burlar a proibição da *infidelidade* partidária.

O art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 estabelece que a criação de novo partido consiste em justa causa para a desfiliação partidária, *verbis*:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;

57

A Constituição Federal considera o pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da CF/1988<sup>39</sup>, e assegura a liberdade de criação de partidos, conforme disposto no art. 17, *caput*, da CF/1988<sup>40</sup>. Com efeito, não se pode cogitar de pluralismo partidário e de liberdade de criação de partidos políticos se, por via reflexa, proibir-se que os titulares de mandato eletivo fundem novas agremiações.

Assim, a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 é plenamente compatível com a Constituição Federal, porque consiste em previsão normativa voltada à preservação dos mencionados princípios constitucionais, bem como do regime democrático, mormente em

<sup>39</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

V – o pluralismo político.

<sup>40</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

uma sociedade marcada pela diversidade, como é a brasileira, é indispensável a coexistência de concepções políticas diversas entre si, e, por conseguinte, de agremiações partidárias que representem as mais diferentes ideologias.

Por outro lado, a todos é assegurada a possibilidade de alterar a sua orientação política, o que inclui a faculdade de fundar nova legenda, compatível com seu novo pensamento.

De todo modo, eventuais desfiliações partidárias sem justa causa que venham a ocorrer serão analisadas concretamente pela Justiça Eleitoral – se provocada –, respeitados a ampla defesa e o contraditório, não sendo este expediente o instrumento processual adequado, tampouco esta a oportunidade para se suscitar tal questão.

Forte nessas razões, *julgo improcedente a impugnação.*

## VII – Da impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (fls. 387-420)

### VII.1 – Da legitimidade ativa do PTB para impugnar o pedido de registro

Reconheço a legitimidade do PTB para impugnar este pedido de registro pelas razões expostas no item III.1.

### VII.2 – Inépcia da petição inicial

O impugnado afirma que a petição inicial é inepta por lhe faltar pedido referente à impugnação do registro do estatuto ou mesmo do programa partidário.

Ocorre, contudo, que a delimitação do pedido é realizada pelo impugnante, que restringiu o objeto da impugnação ao registro do partido e de seu órgão diretor nacional no TSE (fl. 420).

Afasto a inépcia da inicial porque é possível compreender o silogismo definido pelo impugnante.

A respeito da utilização do nome de partido extinto, decorre, logicamente, a conclusão de impossibilidade de registro por suposta violação do aventado princípio da autenticidade do sistema representativo.

Os requisitos formais atinentes a essa questão estão atendidos, motivo pelo qual não há a alegada inépcia da inicial.

### VII.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores

No que se refere à suposta ausência das certidões referentes à comprovação do apoio mínimo, rejeito tal alegação sob os fundamentos expendidos no item III.3.

### VII.3.1 – Certidões que comprovam o apoio mínimo de eleitores – autenticidade e contabilização das assinaturas

No que concerne à específica alegação do impugnante de que, na documentação referente às certidões de excedentes de apoio mínimo, existem certidões emitidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente no TSE que não foram confrontadas com as listas de apoio mínimo inicialmente apresentadas nos estados, o que pode ocasionar duplicidade no cômputo das assinaturas.

Todavia, o argumento do impugnante foi fundamentado de maneira deficiente, pois não esclarece quais listas excedentes de apoio mínimo possuiriam duplicidades quando confrontadas com as listas utilizadas para a comprovação do apoio mínimo nos estados, e quais as assinaturas seriam inautênticas.

### VII.4 – Do registro no cartório civil e da duplicidade de registros

#### VII.4.1 – Duplicidade de registros de programa e nome

O impugnante afirma que a agremiação cujo registro é impugnado somente apresentou pedido de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF em 10.5.2011, existindo anteriormente, todavia, outro pedido de registro de partido com mesmo nome e sigla, protocolado em 29.3.2011.

O impugnado contesta argumentando que não há duplicidade de registro no cartório civil, pois os responsáveis pelo registro anterior modificaram o nome da agremiação de Partido Social Democrático (PSD) para Partido Liberal (PL), em 15.4.2011 e que a garantia da nomenclatura nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, somente ocorre com o registro do estatuto do partido no TSE. Anexa à contestação certidão do 2º Ofício do Registro Civil e Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF que corrobora suas alegações (fl. 574 – Volume 2).

Improcede a impugnação porque, consoante a fundamentação adotada no item IV (fl. 32 do voto), somente é assegurada a exclusividade da denominação, sigla e símbolos após o registro do estatuto do partido no TSE. É o que se infere da redação de referido dispositivo:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a

utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão. (sem destaque no original)

Dessa forma, como o anterior registro no cartório civil de pessoas jurídicas não foi registrado no TSE, não existe a exclusividade no uso da denominação, sigla e símbolos, e inexistente o alegado óbice ao registro do PSD.

#### VII.4.2 – Da divergência entre os dirigentes provisórios

No que se refere a esse ponto, o impugnante sustenta que em 29.3.2011 um grupo de cidadãos, liderados por Laudemir Lino de Alencar, requereu o registro da sigla PSD no cartório civil e, apenas em 10.5.2011, os dirigentes da agremiação aqui impugnada protocolaram seu pedido.

Afirma que “para garantir o pedido de registro dos diretórios estaduais, a agremiação acionada deveria fazer chegar aos autos documento que viesse a comprovar a autorização de todos os primeiros dirigentes provisórios para uso do nome e sigla escolhidos em duplicidade, o que não cuidou de fazer” (fl. 395).

Essa alegação é resolvida pelos mesmos fundamentos da anterior: não há proteção de exclusividade à nomeação e à utilização de símbolos e siglas por partido político se a pessoa jurídica criada com a inscrição no cartório civil não vem a ser registrada no TSE. Remeto-me aos fundamentos expendidos no item VII.4.1 para rejeitar os argumentos.

60

#### VII.4.3 – Qualificação dos fundadores do partido

O impugnante assevera que os fundadores da agremiação partidária não estão todos devidamente qualificados na forma exigida pelo art. 9º, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010, sendo imprescindível que a integralidade dos fundadores estejam qualificados na documentação pertinente.

Essa questão foi rejeitada no item III.3. Por isso, remeto-me a essas razões.

#### VII.5 – Do estatuto do partido político em formação

##### VII.5.1 – Realização de convenções e exigência mínima de diretórios municipais e de presença de eleitores

As questões trazidas pelo impugnante foram rechaçadas no item III.5 deste voto. Reporto-me àquelas razões.

## VII.5.2 – Normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade

O impugnante argumenta, genericamente, que o estatuto não observa o disposto no art. 34, VII e VIII, da Res.-TSE nº 23.282/2010, pois não contém normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade bem como a distribuição de créditos provenientes do Fundo Partidário.

Todavia, a impugnação não está plenamente fundamentada, dificultando a própria defesa do impugnado, razão pela qual improcede a alegação.

## VII.6 – Utilização de nome e sigla de partido incorporado

Conforme preceitua o art. 29, § 5º, da Lei nº 9.096/1995<sup>41</sup>, na hipótese de incorporação de partido político, o ofício civil competente deve cancelar o registro do partido incorporado, o qual deixa de existir juridicamente. Desse modo, não há óbice a que outra agremiação seja criada com a mesma nomenclatura e sigla do partido que foi incorporado.

Nesse sentido, o TSE já decidiu ser possível a criação de um novo partido político que utilize a mesma denominação e sigla de agremiação partidária extinta. Refiro-me à Cta nº 1.429, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, publicado no *DJ* de 16.6.2008 e RGP nº 256, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, *DJ* de 28.10.1993, na qual esta Corte assentou:

*Consulta. Criação. Partido político. Utilização. Sigla. Denominação. Número. Partido político extinto. Possibilidade.*

Homologação. Fusão. Partido político. Falta. Prestação de contas. Termos amplos. Não conhecida.

Reversão. Fusão. Partido político. Matéria não eleitoral. Não conhecida.

(Cta nº 1429/DF, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 16.6.2008) (sem destaque no original.)

Partido Social Trabalhista (PST). Pedido de concessão de capacidade jurídica provisória. Prazo de um ano para sua organização.

O Partido Social Trabalhista (PST) foi incorporado pelo partido trabalhista Renovador (PTR), resultando no atual Partido Progressista (PP), registrado por esta Corte (Res. nº 19.114/1993) a sigla partidária PTR desapareceu. A Res. nº 17.955/1993 – TSE decidiu: “os eventuais direitos de um partido ao seu nome e a utilização dele, assim como ao seu programa e aos seus símbolos duram enquanto os adotar; se os abandonou, não pode impedir que outro grupo os perfilhe”.

<sup>41</sup> Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

Cumpridas todas as exigências legais, e, inexistindo óbice legal a adoção da denominação Partido Social Trabalhista (PST), defere-se o pedido de registro provisório concedendo o prazo improrrogável de um ano para obtenção do registro definitivo.

(RGP nº 256, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 28.10.1993)

Na espécie, o antigo PSD foi extinto em virtude da sua incorporação pelo PTB. Assim, não há impedimento legal para a criação de um novo partido político com a mesma denominação. É importante gizar que não se está diante de recriação do partido anteriormente incorporado, porque a inscrição no registro civil de pessoa jurídica é distinta.

A título de reforço de argumentação, nota-se que o art. 27 da Lei nº 9.096/1995<sup>42</sup> expressamente prevê o cancelamento junto ao ofício civil e ao TSE do registro do partido que se funda ou venha a ser incorporado por outro.

Forte nessas razões, julgo *improcedente* a impugnação.

#### VIII – Das petições autuadas em apenso ao RPP nº 1.417-1996/DF

##### VIII.1 – Da Pet nº 1.486-31/DF

62

O Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) afirma que o PSD obteve o registro do Diretório Regional apenas no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro deveria ser indeferido.

Não conheço desta petição, haja vista a ilegitimidade de órgão regional de partido político para impugnar registro de partido no âmbito do TSE.

Ainda que superada a preliminar, trata-se de impugnação extemporânea – haja vista que o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>43</sup> (Edital nº 5/2011) foi publicado em 25.8.2011 (fl. 50) e a impugnação foi protocolada em 31.8.2011 – e, ademais, o apoio à formação do PSD foi devidamente demonstrado.

##### VIII.2 – Da Pet nº 1487-16/DF

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) Nacional requer a juntada de mídia eletrônica cujo conteúdo refere-se à reportagem veiculada no Jornal Nacional

<sup>42</sup> Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

<sup>43</sup> Res.-TSE nº 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

(Rede Globo de Televisão) sobre suposta existência de fraude nas listas destinadas ao apoio na formação do PSD.

O documento não pode ser analisado, dada a intempestividade de sua protocolização – na espécie, o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010 (Edital nº 5/2011) foi publicado em 25.8.2011 (fl. 50) e a petição foi protocolada em 31.8.2011.

De todo modo, eventuais indícios do cometimento de delitos eleitorais no processo de coleta e certificação de assinaturas de apoio para a criação do PSD, caracterizadores até mesmo da prática, em tese, de infração penal eleitoral, estão submetidos ao crivo do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, que poderá requerer a instauração de inquérito policial e adotar as providências necessárias ao início da persecução criminal em juízo.

Afastada, de igual modo, na espécie, atribuição correcional relacionada à investigação sobre a existência de crimes eleitorais a reprimir e sobre o curso normal das denúncias já oferecidas (Res.-TSE nº 7.651/1965, art. 2º, VIII<sup>44</sup>).

#### VIII.3 – Da Pet nº 1488-98/DF

O Democratas (DEM) Nacional faz referências a matérias jornalísticas acerca de supostas irregularidades no processo de coleta e certificação das assinaturas de apoio do PSD. Anexa mídias eletrônicas (DVDs).

Ao fim, requer: a) a investigação dos fatos; b) a juntada das mídias em anexo; c) o confronto das investigações a respeito das irregularidades com os documentos trazidos aos autos pelo PSD; d) a desconsideração das certidões de apoio que contenham vícios detectados nas apurações; e, e) o indeferimento da juntada de novas certidões dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais pelo PSD.

Não conheço desta petição pelas mesmas razões da Pet nº 1487-16 (item VI.2).

#### VIII.4 – Da Pet nº 1521-88/DF

O Democratas (DEM) Nacional requer a juntada de duas matérias jornalísticas e de mídia eletrônica (DVD) referentes à suposta entrega de cestas básicas a eleitores em troca do apoio à formação do PSD.

Não conheço desta petição pelas mesmas razões da Pet nº 1.487-16 (item VI. 2).

<sup>44</sup> Res.-TSE nº 7.651/1965

Art. 2º Ao corregedor-geral incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do país e, especialmente:

[...]

VIII – investigar se há crimes eleitorais e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral tem curso normal;



### VIII.5 – Da Pet nº 1525-28/DF

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) Nacional requer sejam anulados os julgamentos dos registros regionais do PSD nos seguintes estados: Acre, Paraná, Piauí, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Espírito Santo e Amazonas, pois não foi permitida a sustentação oral por parte do peticionário.

Ademais, em relação ao julgamento realizado no âmbito do TRE/RJ, pugna por sua anulação, haja vista o presidente daquele tribunal é irmão de deputado federal que anunciou publicamente sua ligação política com o partido em formação. Assim, o desembargador presidente seria suspeito para julgar o caso, nos termos do art. 135, V, do CPC<sup>45</sup>.

O requerimento formulado pelo PTB não merece ser conhecido, seja por sua intempestividade, porquanto protocolado em 16.9.2011, seja por que inoportuno – haja vista que as questões suscitadas pelo peticionário estão preclusas, pois deveriam ter sido suscitadas no âmbito dos respectivos TREs; não em sede deste registro perante o TSE.

### IX – Conclusão

Forte nessas razões, julgo *improcedentes* as impugnações apresentadas e *defiro* o pedido de registro do estatuto do Partido Social Democrático (PSD), prejudicado o agravo regimental de fls. 524-539 em virtude do julgamento da questão de ordem.

É o voto.

### Voto

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, Senhores Ministros, quero, inicialmente, registrar a minha honra pessoal de poder estar aqui hoje estreando neste Tribunal. Quero dizer que preferiria poder estrear em situação menos espinhosa e um pouco mais confortável.

O voto da Ministra Nancy Andrichi é exaustivo, profundo e demonstrou que Sua Excelência se dedicou profundamente ao exame do pedido de registro, mas, sinceramente, tenho algumas dúvidas que quero dividir com os colegas, até para formar minha convicção.

Há no caso, além de diversas questões periféricas, todas enfrentadas e decididas magnificamente no voto da Ministra Nancy Andrichi, uma questão de

<sup>45</sup> Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

fato que parece ser o ponto central, o mais controvertido, ou seja, a comprovação do requisito de apoio mínimo, especialmente no que se refere ao caráter nacional do partido requerente. Essa é a questão de fato que monopolizou, inclusive, as sustentações orais.

Essa questão de fato, além da matemática, das certidões, pressupõe a solução de questão jurídica importante: o modo como se prova o apoio. Não é questão puramente formal, porque, afinal de contas, estamos discutindo sobre o registro de um partido político, e os partidos políticos, sabemos, embora pessoa jurídica de direito privado, têm importância transcendental no quadro das nossas instituições, especialmente no que se refere ao sistema de representação política e administrativa.

A questão de direito está em saber se o apoio se prova apenas com certidões dos tribunais regionais eleitorais ou se pode ser provado também por certidões passadas diretamente pelos cartórios eleitorais. Pelo que ouvi da tribuna, haveria problema acessório, que seria o de saber se pelo menos nos estados, onde o partido político não conseguiu formar o seu diretório estadual, se poderia computar diretamente as certidões passadas pelos cartórios eleitorais sem passar pelo Tribunal Regional Eleitoral. Parece-me que essa é a principal questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Teori Zavascki, permita-me algumas reflexões em voz alta, algumas de cunho jurídico e outras de cunho metajurídico, ou de cunho fático.

Do ponto de vista estritamente jurídico, tenho a seguinte observação: o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe expressamente que os partidos políticos que pretendam registrar-se ou obter o registro apresentarão ao Tribunal Superior Eleitoral, entre outros documentos, certidão dos cartórios eleitorais.

A primeira reflexão que faço é: onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. A Lei nº 9.096/1995, nesse aspecto, parece-me muito clara.

O segundo aspecto levantado pela eminente relatora, que me parece extremamente interessante, é: o art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010 permite que, se os documentos apresentados pelos partidos políticos, ou pelo partido político, que pretendam obter o seu registro for insuficiente, o relator pode determinar que baixem os autos em diligência e esses documentos sejam complementados em fases posteriores. Não há nenhuma irregularidade nesse caso.

Há outro dado, agora de ordem fática, um fato notório aliás: de maio ao início de julho, a Justiça Eleitoral brasileira como um todo estava sob movimento grevista, ou seja, estava paralisada. O TSE, inclusive, recebeu uma comunicação oficial do Sindjus informando o início da greve em maio e a paralisação, e não o término, na primeira semana de julho.

A isso, acresce-se outro dado muito interessante: a Res.-TSE nº 23.282/2010, que regula a matéria, no art. 11, § 2º, estabelece quinze dias para que os cartórios certifiquem a autenticidade das assinaturas necessárias. Isso foi dito da tribuna, em tese. É uma conjectura que faço. Com quase três meses de greve e, além disso, é fato notório que a Justiça Eleitoral está fazendo a biometria ou o cadastramento dos seus eleitores em todo o Brasil, pretendemos atingir dez milhões de eleitores cadastrados biometricamente. Os cartórios estão sobrecarregados e foi alegado da tribuna que não se obteve, no prazo regulamentar de quinze dias, essa certificação.

Essas são questões que merecem reflexão. Estamos aqui com um partido político querendo exercer o direito de existir, um direito constitucional que, aliás, se inscreve na rubrica dos direitos fundamentais. Quando a Constituição Federal versa sobre os partidos políticos, é o capítulo que se insere no título dos direitos fundamentais. Então, antes de tudo, é um direito fundamental.

Há aqui um pretense partido, um grupo de pessoas que pretendem fundar um partido, que amealhou meio milhão de assinaturas – certificadas pelos cartórios eleitorais nos termos do inciso III do art. 9º – e conseguiu. Alega-se que são dezoito diretórios certificados pelos tribunais regionais eleitorais, mas, segundo ouvi do voto da relatora, provou, de forma incontestada, que logrou organizar dezesseis diretórios regionais, quando o mínimo que a lei exige são nove.

Desse modo os elementos ou requisitos necessários exigidos pela Constituição Federal e pela lei foram apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral. É possível, e isso é matéria de controvérsia e poderá ser discutido nesta sessão, que uma interpretação da resolução possa levar à convicção de alguns dos julgadores que determinado item da resolução possa ter sido descumprido. Ocorre que os tribunais regionais eleitorais, segundo a nossa resolução, têm por função atestar o cumprimento de um número mínimo de assinaturas. O que ocorreu? Ocorreu que o partido em formação, ao longo do tempo, e como disse a relatora, espontaneamente, foi trazendo certidões, ou seja, documentos que merecem fé pública, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 9.096/1995.

Esse é o quadro que temos de analisar. Há um partido que pretende se organizar a tempo de concorrer às eleições, com meio milhão de filiados que têm, em tese, o direito de se apresentar como candidatos a vereador ou a prefeito nas próximas eleições. Isso é que temos que ponderar. A Justiça pondera valores. Existem valores constitucionais de um lado e, eventualmente, alguns valores de natureza formal de outro que também devem ser sopesados, e essa será a nossa missão.

Agradeço a intervenção sempre lúcida de Vossa Excelência. Lembro à Corte, como fiz pessoalmente a Vossa Excelência antes da entrada nesta sessão, que Vossa Excelência hoje foi muito elogiado por um eminente membro da Suprema

Corte como sendo um dos magistrados mais notáveis do nosso país, pelo seu conhecimento jurídico e por sua experiência profissional.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Muito obrigado, Senhor Presidente, eu é que agradeço a intervenção de Vossa Excelência, pois evidentemente contribuir para a formação da minha convicção no caso.

Vejo que Vossa Excelência, nessa manifestação, já parte de pressuposto adotado pela ministra relatora que norteou todo o seu voto, que está na p. 22, no sentido de que as certidões expedidas pelos cartórios equivalem, em quaisquer circunstâncias, às certidões expedidas pelos tribunais regionais. Essa é a premissa do voto da Ministra Nancy Andrighi e vejo que é a premissa do voto de Vossa Excelência.

A dificuldade que encontro é justamente na resolução do Tribunal, na parte que se refere a sistema de apoio de eleitores; a partir do art. 10, reveste essa obtenção de apoio de formalidades muito explícitas, pontuais. Por exemplo, o art. 11 estabelece:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais informações prestadas na forma do *caput*.

[...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência pinçou muito bem: no prazo de 15 (quinze) dias, o cartório deveria ter certificado, mas não certificou. O que faz o partido? Fica inerte? Ele precisa continuar o seu processo de formação e capta certidões ao longo do tempo, porque esses quinze dias não foram cumpridos.

Não podemos, entretanto, alegar a nossa própria torpeza para impedir que o partido não se registre, ou seja, não damos a certidão, como Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias, depois dizemos que ele não cumpriu o registro, não cumpriu o prazo, e vem trazendo as certidões à medida que as vai recebendo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Por enquanto estou lendo a resolução para tentar formar convicção.

Art. 11 [...]

[...]

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência, ou número de títulos eleitorais informados, o chefe do cartório determinará diligências para sua regularização.

E assim por diante. Estou mostrando que no caso há participação na conferência de assinaturas para o atendimento de uma formalidade que, bem ou mal, a resolução entendeu ser importante.

Conclui, mais adiante, o art. 19, inciso III:

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

68

Então, pela resolução, realmente, as certidões teriam de ter todas essas características.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, no art. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010, consta, de forma explícita, o meio da comprovação. A cabeça do artigo se refere aos documentos que devem ser apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, e o aludido inciso dispõe:

Art. 19. [...]

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Sabemos que o Judiciário eleitoral está organizado em patamares. Há distribuição de competência e de atividades a serem desenvolvidas. Qual seria a razão de se ter a deliberação dos tribunais regionais eleitorais, considerado o que foi encaminhado pelas zonas eleitorais?

Respondemos a uma consulta que, de certo modo, estaria direcionada a esse quadro, de exíguo tempo, para ter-se o atendimento das formalidades indispensáveis à criação de um partido político. Questionou-se a filiação antes do registro no Tribunal Superior Eleitoral. Respondemos de forma negativa. Notamos que, no caso, avizinhando-se as eleições de 2012 e observado o princípio da anualidade para a filiação partidária, em vez de ter vindo ao Tribunal requerimento municiado com o que exigido em nossa resolução, apresentou-se parte desses documentos, até mesmo com a adoção de postura intelectual de honestidade. E se disse, no momento da protocolação da petição inicial relativa ao pedido de registro, que este não estaria a atender à resolução.

Indaga-se: é possível ter-se, no Tribunal Superior Eleitoral, a observância do ônus previsto na resolução?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência me permite uma observação, ainda nessa linha?

Leio desse inciso que Vossa Excelência evidenciou que são

Art. 19. [...]

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, fica muito mais fácil para cada Regional verificar, inclusive, a problemática da autenticidade das assinaturas, do que para nós, em processo no qual, mediante juntada...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Isso em situação de normalidade, Ministro Marco Aurélio, mas vivemos uma situação anormal, de greve. Lembro que o partido somente pôde se constituir após a resposta de uma consulta formulada no TSE, que era justamente aquela relativa à fidelidade dos partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a pressa. Compreendo a angústia dos que desejam a criação desse partido já para as eleições de 2012!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É um direito constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas existem formalidades. Sei que é direito constitucional a criação de partido político, porém há formalidades indispensáveis à valia do ato, isso para ter-se a segurança jurídica.

Vimos, inclusive, que a relatora, quanto às certidões dos cartórios, apresentadas diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, expungiu várias delas, em tarefa que deveria, realmente, ter sido realizada nos Regionais.

A questão é seriíssima e, evidentemente, se flexibilizarmos o que está em nossa resolução, ficará aberta a porta para adotar-se o mesmo procedimento quanto a outros pedidos. E não me consta que faltem partidos para participarem nas eleições de 2012, no cenário nacional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, sem querer contestar Vossa Excelência, mas apenas para mais uma reflexão em voz alta, penso que situações excepcionais...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não me lembro se já estava no Tribunal, mas não subscrevi essa resolução. Busco, entretanto, o cumprimento dela, da mesma forma que a impusemos no tocante a outros pedidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Penso que as situações excepcionais têm de ser resolvidas excepcionalmente, ou seja, temos de flexibilizar neste caso, e somente neste caso. Estamos acostumados a dar soluções aos casos pontuais e concretos sem abrir precedentes, porque estávamos diante de greve, o que impossibilitou que o partido se formasse e pudesse exercer o direito...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: As consequências são naturais, relativamente à greve. Não é pelo fato de ter ocorrido a greve que relevaremos formalidades criadas pelo próprio Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É do cotidiano, os prazos processuais são suspensos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senão haverá o critério de plantão grassando a subjetividade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não podemos imputar ao partido que se forma uma falha nossa porque não demos a certidão em quinze dias. E agora ele será punido? Não exercerá um direito constitucional?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O partido passa a ter um tratamento preferencial? As regras serão estabelecidas apenas para ele?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Para ele, sim, porque está se habilitando neste momento. Se outro se habilitasse neste momento, teríamos de flexibilizar também.

Por isso os precedentes aventados da tribuna não se aplicam. Se, eventualmente, se exigiu com maior rigor o cumprimento da resolução, é porque a situação é de normalidade – agora estamos diante de situação de anormalidade e de *periculum in mora*, que, a meu ver, milita em favor do partido que se organiza para exercer um direito fundamental, que é direito de participação política, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Pergunto a Vossa Excelência se a situação de greve ainda permanece.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não permanece, mas foi justamente no período crucial, após a resposta a nossa consulta referente à possibilidade de transmigração de membros de um partido para outro sem perda de mandato. E, como todos nós sabemos, esse é também um fato notório, que permitiu que alguns membros de outros partidos participassem como fundadores desse ente que ora pretende transformar-se em partido, mediante seu registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: A questão é saber se a resolução extrapolou ou não a lei, se é incompatível ou não com a lei. Parece que não haveria problema se não houvesse outra questão que, no fundo, está angustiando muito mais a todos nós, que é a necessidade ou a conveniência de julgarmos isso imediatamente para propiciar que esse partido em formação participe das próximas eleições.

Se não houvesse a urgência, poderíamos contornar isso com facilidade, não haveria dúvida em aplicar a resolução.

A solução que imaginei, diante dessa aparente incompatibilidade entre a lei, que não estabelece a exigência de que a comprovação seja por certidão de tribunal eleitoral, e a resolução, que estabelece essa exigência, penso que teríamos um meio de resolver isso, que, aliás, foi requerido pelo próprio partido, pelo que vi do relatório. Seria baixar isso em diligência.

Essa é uma solução que resolveria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A Ministra Nancy Andrighi, nossa relatora, afirmou, com todas as letras, salvo melhor juízo, que uma certidão da Justiça Eleitoral merece fé pública, salvo a sua desconstituição pelos meios ordinários. Ou seja, aqui recebemos um conjunto de certidões da própria Justiça Eleitoral, e não vamos dar fé pública a elas?



Penso mais, se, amanhã, após o registro, se configurar fraude grave à lei, esse partido será desconstituído e aqueles que cometeram a fraude serão responsabilizados nos termos da lei, rigorosamente.

Este, entretanto, é o momento em que o Tribunal tem de decidir, pois, salvo engano, a data limite é 7 de outubro. Não há mais tempo, penso, para fazer diligências, sobretudo por conta da morosidade da Justiça de modo geral, que conhecemos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quem corre contra o relógio é o partido, não o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O Tribunal é soberano, se decidir baixar em diligência...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Eu não me animaria em declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro Teori, em primeiro lugar, quero me associar às manifestações de júbilo pela presença de Vossa Excelência aqui, pois sou seu admirador. A sua estreia, no momento do julgamento de um tema como esse, com observações tão profundas, mostra o que Vossa Excelência tem a contribuir; certamente será muito.

Eu fui relator dessa resolução que está em vigor, mas, ao contrário do que possa parecer, não fui eu quem criou essas regras, elas já estavam na Res.-TSE nº 19.406/1995. O que, na verdade, se fez nessa nova resolução? Estabeleceu-se um modo de comprovação que passa pelas instâncias inferiores da Justiça Eleitoral. Em vez de pegar as certidões de todos os cartórios eleitorais e trazer aqui...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Uma verdadeira corrida com obstáculos, para ter-se a segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se houve um procedimento, a impugnação se fará no cartório. Quem irá colher as assinaturas deve se credenciar no Tribunal Regional Eleitoral. Ou seja, é procedimento criado pela resolução; não essa que estamos aplicando agora, porque ela apenas reproduziu a anterior e expungiu alguns dispositivos que versavam sobre outros assuntos e que acabaram sendo discutidos em outras resoluções do Tribunal, como a fidelidade partidária. Dessa forma, a resolução atual é reprodução, nesse ponto, da Res.-TSE nº 19.406/1995, que já previa que as certidões seriam dos tribunais regionais eleitorais.

Então, a resolução criou essa forma de comprovação, que passa por este procedimento: é controle feito no cartório eleitoral, depois no TRE e, finalmente, no TSE, que, segundo o procedimento da resolução, teria um trabalho muito facilitado. O Tribunal apenas conferiria aquilo e registraria; não teria o múnus de verificar todas essas listas.

Realmente, a lei alude a certidões dos cartórios e a resolução se refere a certidões dos TRÊS. A questão merece, realmente, análise mais aprofundada. Essa corrida contra o relógio a que estamos submetidos não facilita nem um pouco a situação.

A Ministra Nancy Andrichi teve um trabalho hercúleo durante esses dias para trazer o processo, a fim de que o TSE não fosse acusado de não ter examinado o assunto a ponto de possibilitar que o partido concorresse na eleição do ano que vem.

O fato de o TSE, na resolução de 1995 – já com muitos anos de vigência –, ter estabelecido essa forma de comprovação, viola a lei, porque ela estabelece que devem ser as certidões dos cartórios eleitorais? A lei não estabelece esse procedimento, porque é tema para resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a organicidade da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marcelo Ribeiro, se Vossa Excelência me permite pequeno aparte, como presidente, sinto-me quase que na obrigação de fazer mais uma reflexão.

Existe um brocardo jurídico conhecido universalmente e vetusto, segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Ou seja, numa situação como essa, de emergência, com a qual nos confrontamos, tendo em conta uma ponderação de valores constitucionais, direitos fundamentais de um lado e normas regimentais de outro...

E se o TSE recebeu toda a documentação exigida pela Constituição e pelas leis, e a corregedora-geral do Tribunal, num trabalho hercúleo, se debruçou sobre esse material todo e atestou – como de fato atesta – que o partido cumpre todos os requisitos necessários, vamos agora dizer, na antevéspera da possibilidade do registro de candidatos para concorrerem nas próximas eleições, que foi descumprida uma resolução nossa?

Aliás, mandei verificar se essa última resolução do TSE é posterior ou anterior à Lei nº 9.096/1995?

A SENHORA MINISTRA NANJI ANDRIGHI (relatora): Ela é posterior, porque é de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Precisamos perceber também isto: o partido somente provocou a Justiça Eleitoral no ano anterior às eleições. Se houve

atraso, não foi em si da Justiça Eleitoral. Não podemos conceber que se deva aprovar, e de cambulhada, um partido político em seis meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, havia uma zona cinzenta no entendimento do nosso Tribunal no que diz respeito à fidelidade partidária. Daqueles que saíam de determinado partido para fundar outro, se perdia ou não. Isso inibiu a formação de partidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não criamos o Direito, ele é posto pelo Congresso Nacional, e não pela Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas havia um conjunto de fatores. O Tribunal, hoje, se defronta com 500 mil eleitores, que cumpriram todos os requisitos legais e constitucionais para concorrer às próximas eleições. Agora vamos, nesta ponderação de valores, dizer que não foi cumprido determinado requisito da resolução, que é formalidade superada, a meu ver, com vantagem, pela documentação apresentada diretamente aqui, por falha da própria Justiça Eleitoral, que não expediu as certidões, no prazo da própria resolução cujo cumprimento estamos querendo exigir.

74

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fechemos os regionais, basta o Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ou seja, exigimos, de um lado, o cumprimento da resolução, mas, de outro, admitimos que seja descumprida no que tange aos quinze dias da expedição da certidão? São dois pesos e duas medidas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os regionais contam com corregedorias. O partido poderia ter-se dirigido à Corregedoria do Regional para reclamar da zona eleitoral que não estivesse observando.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ministro Marco Aurélio, houve reclamação. Eu recebi reclamação da desídia, do atraso no TSE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por isso, fecharemos a normatividade de regência para criar, neste caso concreto, um critério?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, qual é a sanção para o descumprimento dos quinze dias?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a organização da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É a desorganização da Justiça, na verdade. Estamos impondo um ônus ao partido político que quer se registrar, porque falhamos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não vamos deixar de ter eleições em 2012!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas meio milhão de brasileiros não poderá...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os que desejam migrar para o novo partido, tenho certeza, principalmente no tocante àqueles que exercem mandatos, estão filiados a partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, impediremos que meio milhão de brasileiros exerça seu direito de eventualmente se candidatar às eleições municipais como vereadores, como prefeitos, porque descumprimos a resolução lá nos TREs, e aqui exigimos o cumprimento da mesma resolução quando o partido requer e traz toda a documentação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu não estava nas zonas eleitorais para descumprir resolução do Tribunal. Sempre estive aqui, no Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas a Justiça Eleitoral é una. É única. Há uma organicidade na Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Realmente, vejo aqui um possível choque, porque o art. 9º da Lei nº 9.096/1995 dispõe que são certidões dos cartórios. A nossa resolução que estabelece esse procedimento é de 1995 e foi aplicada durante todo esse período, a todos os que requereram registro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Evidentemente que ninguém aqui pretende inviabilizar o exercício da cidadania, o exercício dos direitos políticos, a faculdade de um partido exercer suas funções. O que me preocupa é que a própria ministra relatora, Nancy Andrichi – cujo trabalho tem que ser elogiado e enaltecido – teve que fazer uma ginástica...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não, não fiz ginástica nenhuma, *data maxima venia*, ministro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Então, digo com outras palavras: Vossa Excelência fez uma matemática para compatibilizar certidões que informavam situações diferentes. A certidão do Tribunal Regional Eleitoral apresentava um número e, no mesmo estado, as certidões colhidas nas zonas eleitorais informavam números diferentes, ora para mais ora para menos. Essa é a dificuldade.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Eu nada mais fiz do que analisar documento por documento, verificar a validade de cada um e colocar numa lista. Esse é meu dever e minha obrigação como magistrado: fazer a seleção dos documentos.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Vossa Excelência o fez muito bem. Mas Vossa Excelência me permita ter uma dúvida.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Estou permitindo tudo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Porque vi da matemática de Vossa Excelência que, entre a certidão do Tribunal Regional Eleitoral e a certidão da zona eleitoral, priorizou-se a da zona eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Como, ministro? Vossa Excelência tem os números para verificar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Sim. Vossa Excelência sempre considerou o valor da zona eleitoral. Só não somou com a certidão do Tribunal Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Mas essa matemática não é minha. Essa é a matemática da própria ciência matemática.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Matemática é tomar o número maior da certidão da zona eleitoral e diminuir do...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): É fazer o raciocínio lógico: o número que está menor está contido dentro do maior, ou não?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Certo, Vossa Excelência adotou o maior.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Então, eu tiro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Quando a certidão do cartório eleitoral foi maior do que a do tribunal eleitoral, Vossa Excelência...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): É porque não estava contido nele. É raciocínio matemático.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Essa matemática, a meu ver, não tem relevância. A relevância é a dificuldade de sabermos qual é a certidão correta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ao que tudo indica, suponhamos que, utilizando a faculdade do art. 23 da resolução, ou que esse Plenário delibere no sentido de que os autos baixem em diligência para comprovar, por meio de certidões do Tribunal Regional Eleitoral que aquelas assinaturas são autênticas e são suficientes, elas voltarão e teremos exatamente o mesmo resultado, só que alguns dias depois – depois do prazo de 7 de outubro. Ou seja, isso é o que ocorrerá. Será um ato redundante. Imporemos sanção ao partido de perda de prazo para concorrer nas próximas eleições, e o resultado, quando os autos baixarem – e terão que baixar, certamente –, voltarão exatamente com a mesma informação.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Com os mesmos números, mas, em vez de haver milhares de certidões, haverá uma só, com os mesmos fundamentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Pergunto: isso é razoável, do ponto de vista da economia processual, da proteção dos direitos fundamentais que incumbe ao Poder Judiciário? Postergaremos por uma semana, duas, três, um mês e teremos o mesmo resultado para uma interpretação que se dá da resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, podemos somar elementos diversos? Podemos colocar, a esta altura, certidões das zonas eleitorais no mesmo patamar das emanadas dos regionais?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim, porque a lei menciona certidões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Certidões do cartório?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Tem fé pública.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Certidões dos regionais que dizem respeito ao número mínimo dos estados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal fixou a interpretação a ser dada ao preceito e assentou que seriam certidões dos regionais. Por quê? Porque estes, inclusive estando mais próximos e exercendo certa supervisão quanto às zonas eleitorais, podem avaliar a fidelidade das certidões com maior segurança do que o Tribunal Superior Eleitoral. Não há como queimar etapas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro, algo é certo: sem nenhum acréscimo de um documento, de uma certidão sequer, esse partido se formará, seja dentro de alguns dias, de semanas, de meses. Esses mesmos documentos, que aqui estão e foram analisados com a maior minudência por nossa corregedora-geral, servirão para que esse partido um dia – e será próximo – registre-se. Mas ele perderá o prazo para concorrer às eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com a triagem formalizada por vinte e sete regionais, em vez de ser feita por um integrante do Tribunal Superior Eleitoral!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas, afinal, será feita pelo Plenário do Tribunal, não por um integrante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu, por exemplo, tenho como examinar essas certidões nesta assentada? Não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Então, Vossa Excelência terá de pedir vista, eventualmente.

Temos um processo que está instruído e temos que julgá-lo. Não podemos negar jurisdição. Há um *periculum in mora* claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quantos partidos existem no cenário nacional?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Como não? É o exercício de um direito fundamental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É indispensável, para haver as eleições de 2012, a criação desse partido?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas quanto aos quinhentos que subscreveram a ata inicial e as certidões? Eles têm interesse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas há interesses antagônicos. Não podemos ver somente o interesse de quem pleiteia o registro. Temos que ver o interesse conjunto e atentar também para a atuação do fiscal da lei, o Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A meu ver, todas as objeções foram muito bem rebatidas pela eminente relatora, mas os TREs não podem certificar assinatura, isso é evidente. Quem certifica as assinaturas são os cartórios eleitorais. Eles não têm nem instrumental para isso; simplesmente consolidam e verificam.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Somente checam certidão por certidão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O trabalho de checagem é manual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Regional Eleitoral apenas checa, mas o Tribunal Superior Eleitoral adentra o fundo. Vossa Excelência, relatora, afastou “n” certidões.

79

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Porque seriam, certamente, afastadas, no Tribunal Regional Eleitoral, pelos vícios que apresentavam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Faço mais uma vez essa pergunta: é razoável postergarmos uma decisão de registro que será inevitavelmente obtido dentro de alguns dias? Isso ficou evidenciado. A meu ver, o voto da eminente relatora é cristalino com a documentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se será automaticamente deferido esse registro, então não sei o que estou fazendo aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Se houver fraude, ou se se registrou a fraude, esse registro será cassado. São valores. Entendo que, *data venia*, o valor constitucional é mais relevante que o cumprimento de formalidade que, a meu ver, foi cumprida por deficiência da própria Justiça Eleitoral em não certificar tempestivamente, nos termos da resolução cujo cumprimento estamos exigindo, quanto à autenticidade das assinaturas.



O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, eu gostaria de ter a segurança que Vossa Excelência e a ministra relatora têm, no sentido de que os tribunais regionais eleitorais, que certificaram um número, agora mudem essa certidão para outro número, mas realmente não a tenho.

Também não me animo, sinceramente, estreando nesta Casa, deixar de cumprir a resolução, mas penso que há uma maneira de compatibilizar isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Qual seria?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Seria baixar em diligência, fixando o prazo de uma semana.

Esse, em princípio, seria meu voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero pedir vista deste processo. Por um lado, verifico que a lei dispõe que são as certidões dos cartórios eleitorais, o que é inegável; por outro lado, a resolução de 1995 é antiga. A resolução de 2010, como eu disse, apenas atualizou essa resolução anterior, de 1995, que vem sendo aplicada por todo esse tempo aqui. Todo partido que tenha requerido registro no Tribunal, nesse período, teve que apresentar certidões dos TREs.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Fora de período de greve.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu não soube se houve alguma greve nesse período. Todos tiveram que apresentar as certidões.

Então, se de um lado devemos considerar que o partido pode sustentar que cumpriu a lei ao apresentar as certidões dos cartórios, por outro lado, é ilógica, é ilegal, essa resolução, que estabelece, na verdade, não novos critérios – assim, seria claramente extravagante –, mas apenas um modo de se comprovar?

Há especialmente um artigo nessa resolução que me preocupa ainda mais, que, eventualmente, não foi cumprido, salvo engano, o art. 11, que assim dispõe:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

O partido tem que apresentar ao TRE quem são as pessoas credenciadas para esse trabalho, que é importante.

Os tribunais regionais eleitorais, segundo o § 1º, encaminharão aos cartórios eleitorais as informações, passando a obrigação aos cartórios eleitorais. O escrivão, chefe de cartório, conferirá as certidões e lavrar atestado. Em seguida, serão encaminhadas ao TRE para cancelar o processo. Há um procedimento estabelecido.

Quanto às certidões dos cartórios eleitorais, que foram consideradas no Tribunal Superior Eleitoral, pergunto: por quem foram colhidas as listas? Foi informado a quem o nome das pessoas que colheriam as listas? É um procedimento de legalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria credenciamento para as pessoas, sob as penas da lei, apresentarem às zonas eleitorais, aos cartórios eleitorais, as assinaturas de apoio.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, esse foi o primeiro passo após o registro. O partido credenciou pessoas no TRE para atuarem nas zonas. Todas as listagens apresentadas nas zonas foram encaminhadas por pessoas credenciadas e informadas, senão o cartório nem as receberia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Segundo a resolução, quem informa aos cartórios é o próprio TRE. Algumas dessas certidões foram obtidas depois do julgamento pelo TRE, certo? Foi o que entendi.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência, Ministra Nancy Andrighi, pode esclarecer?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Essa parte que preocupa o Ministro Marcelo Ribeiro são atos praticados antes da própria colheita do apoio. Não tem relação com nosso ato de consolidação e certificação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Um forma, talvez, se o Tribunal se encaminhar no sentido do cumprimento das formalidades da resolução, é deferir o registro provisório e baixar em diligência.

Essa situação já estava prevista na Lei dos Partidos Políticos anterior e faria parte do poder geral de cautela do magistrado, porque senão haverá o perecimento de um direito constitucional seriíssimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nesse caso, o risco passa a ser inverso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim. O partido que arque com esse risco. O que não podemos é desconhecer que o partido cumpriu todas as formalidades legais e constitucionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem o registro definitivo do partido no Tribunal, teríamos como validar as filiações?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Fixaríamos um prazo, como quer o Ministro Teori Zavascki, baixaríamos em diligência, e os TREs, então...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não conheço registro definitivo sob condição resolutiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Havia na Lei dos Partidos Políticos anterior. Talvez pudéssemos caminhar nesse sentido para evitar que o direito pereça dentro do poder geral de cautela que têm os magistrados, porque senão poderemos, *data venia*, partir para uma decisão irrazoável, ou seja, defrontarmos com partido que cumpre os requisitos constitucionais e legais e deixamos perecer o direito porque queremos fazer cumprir determinado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A esta altura, estou muito preocupado com a observância dos parâmetros normativos alusivos à espécie. Somente com isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, embora eu esteja tranquilizado em relação ao art. 11, pela informação de que ninguém colheu assinatura sem ter sido informado ao TRE, continuo preocupado com os demais temas, pois é muito claro o procedimento da resolução. Essa fase do cartório eleitoral é a fase da base. São colhidas as assinaturas, apresentadas e atestadas. Depois a situação é decidida pelo TRE e em seguida pelo TSE.

A situação está bem clara. A Seção IV da resolução é sobre o registro dos órgãos partidários nos tribunais regionais eleitorais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim. Não veio porque os quinze dias não foram cumpridos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas podemos admitir registro nacional sem ter sido feito o registro regional?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eles fizeram dezesseis registros regionais. A lei exige nove.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem o apoio necessário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Considerando um número que não é o que consta aqui.

Então, qualquer decisão que tomarmos arranhará ou a letra fria da lei, ou o sistema feito pela resolução. Se admitirmos a contagem dessas certidões cartorárias diretamente aqui, temos de revogar a resolução na próxima semana, porque ela estabelece todo um procedimento, que não é esse.

Por outro lado, a lei cuida de certidão dos cartórios. Na lei não há esse procedimento do TRE. Então, todas as certidões examinadas no TRE – porque um resíduo foi examinado no TSE – deveriam ter sido examinadas aqui no TSE, de acordo com a letra da lei. É irrazoável estabelecer esse padrão de conferência por órgãos?

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhor Presidente, o TRE encerra sua jurisdição com a soma da consolidação do apoio mínimo, o que está comprovado em dezesseis estados e tenho na pasta mais dois, que foram aprovados nos dois últimos dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A relatora esclareceu que somente se alcança o número exigido por lei, em termos de apoio, somando-se as certidões dos regionais com as certidões que, a meu ver, sem a observância da oportunidade, foram apresentadas diretamente a este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas o cumprimento dos requisitos mínimos de caráter nacional só podem ser examinados pelo TSE, não pelos TREs, que só certificam o cumprimento das exigências em âmbito estadual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Superior Eleitoral pode apreciar o mérito das certidões, mas os regionais não!

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, fui durante anos conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde há uma regra interessante referente a essas votações, a esses casos prementes: o pedido de vista só é concedido se o Plenário autorizar, porque lá são oitenta e um conselheiros... Na hipótese de um conselheiro pedir vista e ser negado pelo plenário – o que acontecia –, o conselheiro tinha o direito de se abster. Não estava preparado para votar e por isso pedia vista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A vista é um direito de Vossa Excelência. A presidência o garante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Com essa referência, digo que não estou, realmente, em condições de votar.

Peço vista dos autos.

#### **EXTRATO DA ATA**

RPP nº 1417-96.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Requerente: Partido Social Democrático (PSD) Nacional (Advs.: Admar Gonzaga Neto e outros) – Impugnante: Lúcio Quadros Vieira Lima (Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e outro). Impugnante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) Nacional (Adv.: Luiz Gustavo Pereira da Cunha). Impugnante: Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) (Adv.: Manuel de Oliveira). Impugnante: Democratas (DEM) Nacional (Advs.: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros). Agravante: Partido Democratas (DEM) (Advs.: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros).

Usaram da palavra, pelo requerente, Partido Social Democrático (PSD), o Dr. Admar Gonzaga Neto; pelo impugnante Democratas (DEM) o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo impugnante Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha e pelo Ministério Público Eleitoral a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: Após o voto da Ministra Nancy Andrighi, deferindo o registro do partido, e julgando prejudicado o agravo regimental, e o voto do Ministro Teori Zavascki, convertendo o julgamento em diligência para a comprovação das certidões, pelos tribunais regionais eleitorais, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, a vice-procuradora-geral Eleitoral, Sandra Cureau.

#### **VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de pedido de registro de órgão de direção nacional e de estatuto partidário apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD).

Apresentaram impugnação ao pedido: o Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) (fls. 63-66), o Democratas (DEM) (fls. 131-186), Lúcio Quadros Vieira Lima (fls. 327-339) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (fls. 327-420).

A impugnação do PSPB não foi conhecida pela Corte, nos termos do voto da eminente relatora, tendo em vista a ausência de registro do partido na Justiça Eleitoral.

O Democratas sustentou as seguintes teses na sua impugnação de fls. 131-186:

1. o presente pedido de registro deveria ser sumariamente indeferido, uma vez que não foram apresentadas as certidões emitidas pelos tribunais regionais comprovando o apoio mínimo de eleitores, na forma dos arts. 19, III, da Res.-TSE nº 28.282/2010 e 20, III, da Res.-TSE nº 19.406/1995;

2. foram juntados documentos após a protocolização do pedido;

3. houve irregularidade no registro do partido no cartório civil, em razão da ausência da apresentação das fichas de qualificação dos fundadores da agremiação (art. 9º, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010);

4. a constituição dos diretórios estaduais e municipais do PSD deu-se de forma irregular, ante a não observância das normas do estatuto, como prevêem os arts. 12 e 13, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010. Com efeito, já que a agremiação não dispõe de registro e, via de consequência, de filiados, não atenderia a condição necessária para convocação de convenções e formação dos diretórios no âmbito municipal, o que, por sua vez, obstaría a formação dos diretórios estaduais.

Nesse sentido afirmou que (fls. 155-156):

[...] Em suma: não havendo o número mínimo de filiados exigido pelo § 1º do art. 33 do estatuto do PSD, não se pode, *legitimamente*, convocar convenções municipais. Por sua vez, não havendo convenções municipais em, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos municípios de cada estado não se pode, *legitimamente*, convocar a Convenção Estadual. Logo, os diretórios municipais e estaduais do PSD foram eleitos em flagrante violação ao respectivo estatuto, razão pela qual seu indeferimento se impõe.

5. ainda que superado o óbice anterior, é de se considerar que, nos termos do art. 97 do estatuto, incumbe à Comissão Provisória Nacional autorizar e fixar o calendário para a realização das convenções estaduais e municipais, no entanto, não há, nos autos, documento que comprove a observância dessa regra estatutária, razão pela qual deve-se presumir o ato como não praticado;

6. a irregular constituição dos órgãos municipais e estaduais macula, por conseguinte, a formação do órgão nacional (art. 98 do estatuto do PSD);

7. as atas das reuniões partidárias do PSD são idênticas, o que revela forte indício de que não retratem a verdade;

8. há vícios nas certidões destinadas a comprovação do apoio mínimo em diversos estados, a saber: Amazonas, Piauí, Rondônia, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco;

9. foram constatadas irregularidades no processo de coletas de assinaturas, o que motivou a abertura de procedimentos investigativos em diversos estados;

No que pertine aos questionamentos lançados pelo Diretório Nacional do Democratas, reproduzo, no que interessa, o consignado pela e. relatora para julgar improcedente a impugnação:

#### V.3 – Certidões dos tribunais regionais eleitorais comprobatórias do apoio mínimo de eleitores

[...]

No que concerne ao pedido de indeferimento *liminar* do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010 determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 21.841/2004 e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Neste processo, constata-se que o PSD juntou aos autos – após o protocolo do pedido de registro e antecipando-se a qualquer determinação judicial, inúmeras certidões provenientes de vários tribunais regionais e cartórios eleitorais, como demonstrado no item I.2.3 deste voto, ato processual de juntada compatível com o teor do art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Como precedente jurisprudencial, menciono o RGP nº 302/RN, no qual se operou o desarquivamento do RGP nº 299/RN – anteriormente indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais – para a juntada de nova documentação que visava demonstrar a satisfação das exigências para o registro do partido. No RGP nº 300/DF, foi deferido o prazo de sessenta dias para que o partido em formação apresentasse as certidões de apoio mínimo.

Por todas essas razões, improcede o pedido de indeferimento liminar do registro em razão da juntada de documentos após o ajuizamento do pedido de registro porque há autorização legal e jurisprudencial da possibilidade de realização de diligências, bem como juntada de documentos após o protocolo do pedido de registro no TSE.

#### V.4 – Qualificação dos fundadores do PSD

[...] observa-se que o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo Oficial de Registro Civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução (fls. 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele oficial que a expediu.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência para a averiguação de eventuais vícios no registro civil do partido político em formação é da Justiça Comum – não da Eleitoral –, conforme se depreende dos seguintes precedentes [...]

#### V.5 – Constituição dos diretórios municipais e regionais do PSD

[...]

A sistemática definida na Res.-TSE nº 23.282/2010 demonstra que o registro dos órgãos diretivos partidários *estaduais e municipais* deve ser realizado pelos *tribunais regionais eleitorais* (art. 13), ao passo que cabe ao TSE, em momento posterior, apreciar o pedido de registro do órgão nacional e do respectivo estatuto (art. 19), o qual deve ser instruído com prova de sua criação definitiva.

Assim, a existência de eventual vício na constituição dos diretórios regionais e municipais deve ser suscitada no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

De outra parte, não há falar em descumprimento dos arts. 44 e 97, *caput*, do estatuto do PSD – que exigem autorização prévia da Comissão Provisória Nacional para as convenções estaduais e municipais – pois tal norma não prescreve a forma pela qual a comunicação deve ser realizada, além do que não há notícia de impugnação no âmbito do próprio partido em formação a esse respeito.

#### V.6 – Irregularidades nas atas das convenções municipais

87

De início, observa-se que as alegadas irregularidades relativas às atas das convenções municipais constituem matéria *interna corporis* do PSD – nesse ínterim, não há notícia de qualquer irrisignação interna – e, portanto, o DEM não possui legitimidade para argui-las. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais se aplicam por analogia na hipótese dos autos [...]

[...]

#### V.7.1 – Das certidões já consolidadas pelos TREs

[...]

A despeito dessas alegações, verifica-se a incidência dos efeitos da preclusão quanto às supostas irregularidades constantes das listas de apoio e das respectivas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais *já consideradas pelos TREs*.

A Seção III do Capítulo I do Título II da Res.-TSE nº 23.282/2010 estabelece normas para a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Nesse contexto, prevê que os dados constantes das listas podem ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação pelos cartórios eleitorais (art. 11, § 5º, da citada resolução).



Dessa forma, incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral dentro do referido prazo.

A esse respeito, conforme destacado no voto do Ministro Marcelo Ribeiro por ocasião da aprovação da Res.-TSE nº 23.282/2010, a previsão de impugnações específicas no âmbito das zonas eleitorais, dos tribunais regionais eleitorais e desta Corte – em contraste com a Res.-TSE nº 19.406/1995 – objetivou “tornar mais efetivo o cumprimento das rotinas das unidades envolvidas no processo de trabalho”.

Assim, não compete ao TSE apreciar tal documentação neste momento, sob pena de inviabilizar o exame dos requisitos para o deferimento do registro do órgão nacional e do estatuto – não somente do PSD, mas de qualquer agremiação que requerer o registro perante este Tribunal.

Nesses termos, os pedidos de suspensão do processo para apuração das irregularidades alegadas e de diligências para detectar duplicidades na contabilização do número de apoiadores do PSD estão prejudicados.

#### V.7.2 – Das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais

*Quanto às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais após o julgamento do registro do diretório regional ou depois da consolidação das certidões zonais pelos TREs, remeto-me à fundamentação contida no item II.3.(e).*

II.3 – (fl. 21) A Res.-TSE nº 23.282/2010, ao regulamentar o processo de criação de partido político, ao contrário do que alega o PSD, não inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer que a comprovação do aludido apoio é instrumentalizada pelas certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais (art. 19, III<sup>46</sup>), porquanto essas nada mais do que consolidam as certidões individuais dos respectivos cartórios eleitorais.

(fl. 22) Desta feita, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas após a consolidação dos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos regionais, sendo que a única diferença reside no fato de *não* terem integrado a consolidação.

(fl. 25) Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16

<sup>46</sup> Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III);

(dezesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995<sup>47</sup>.

Ainda nesse particular, esclareceu Sua Excelência que as certidões da 13ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato/PI (fls. 136v-160v – Anexo IV, vol. 9), 21ª ZE de Piracuruca/PI (fls. 199-201 e 202-255 – Anexo IV – Volume 9), 1ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9), 97ª ZE de Teresina/PI (fl. 343 – Anexo IV – Volume 9), 52ª ZE de Água Branca/PI (fl. 78 – Anexo IV – Volume 9), 47ª ZE de Beneditinos/PI (fl. 81 – Anexo IV – Volume 9), 76ª ZE de São Félix do Piauí/PI (fls. 262-264 – Anexo IV – Volume 9), 36ª ZE de Canto do Buriti/PI (fls. 331-342 – Anexo IV – Volume 9), 24ª ZE de Cuité/PI<sup>48</sup> (fl. 608 do Volume 3 e fls. 21 e 65 do Anexo IV – Volume 9), 92ª ZE de Arazoes/PI (fl. 80 – Anexo IV – Volume 9), 97ª ZE de Teresina/PI (fls. 347, 371 e 372 – Anexo IV – Volume 9), oriundas dos cartórios eleitorais no TRE/ES (fls. 410-439 – Anexo IV – Volume 3), 24ª ZE de Guarapari/ES (fl. 448-455 – Anexo IV – Volume 3), *não foram contabilizadas por integrarem a certidão consolidada do respectivo TRE, segundo informações do PSD.*

Também não foram contabilizadas pela e. relatora:

- *a certidão da 24ª ZE de Guarapari/ES (fl. 448-455 – Anexo IV – Volume 3), pois, no caso do Estado do Espírito Santo, apenas a certidão consolidada pelo TRE/ES foi considerada;*
- *as certidões de fl. 21 e de fl. 24 do Anexo IV – Volume 9, a primeira por não atestar a veracidade das assinaturas e, a segunda, por estar ilegível;*
- *as certidões da 42ª ZE de Itaberaba/BA (fl. 58 – Anexo IV – Volume 2) e aquelas de folhas 49-53, 61 e 250 do Anexo IV – Volume 2, pois, no caso do Estado da Bahia, as certidões extras não foram computadas. Quanto às últimas (de fls. 49-53, 61 e 250 do Anexo IV), sequer estão datadas;*
- *O atestado da 258ª ZE de São João Nepomuceno/MG (fl. 429 – Anexo IV – Volume 5), porquanto em Minas Gerais certidões excedentes não foram contabilizadas; as certidões da 257ª<sup>49</sup> ZE de São João Evangelista/MG (fls. 30-32 e fls. 346-350 – Anexo IV – Volume 5) além de encontrarem o mesmo óbice, não atestam a veracidade das assinaturas;*

Por outro lado, a *certidão do TRE/RO (fl. 215 – Anexo 4, Volume 12)*, conforme consta do voto da e. relatora, constitui consolidação daquele Tribunal Regional,

<sup>47</sup> Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, *distribuídos por um terço, ou mais, dos estados*, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

<sup>48</sup> A 24ª Zona Eleitoral de Cuité é pertencente ao Estado da Paraíba e não ao do Piauí.

<sup>49</sup> Muito embora à fls. 51 do voto da e. Ministra Nancy Andrighi haja referência a 258ª ZE de São João Evangelista/MG, tal zona, em verdade, é a 257ª.

e não de zona eleitoral, de modo que não há necessidade de se atestar a verificação das assinaturas de maneira individualizada.

Quanto à *certidão de fl. 61-64 do Anexo IV – Volume 9*, entendeu a eminente relatora que a impugnação não específica, de maneira articulada, em que consistiria o vício do citado documento<sup>50</sup>.

No tocante à *certidão da 2ª ZE de Recife (fls. 34-36 – Anexo IV – Volume 5)* aduziu Sua Excelência que há três certidões oriundas da mencionada zona eleitoral e nenhuma delas contém a informação relatada pelo impugnante, no sentido de terem sido exaradas antes do julgamento da impugnação.

Por fim, as questões alusivas às listas de apoio utilizadas no *Estado do Ceará (fls. 26-66 – Anexo IV – Volume 3)*, teriam ficado preclusas, haja vista que a irresignação deveria ter sido formulada no prazo a que alude o art. 11, § 5º, da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Às fls. 327-339, o Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima apresentou impugnação pelos seguintes motivos:

a) ausência de caráter nacional do PSD, uma vez não apresentadas as certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido em formação obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Res.-TSE nº 23.282/2010;

b) inexistência de atestado de autenticidade das assinaturas que compõem o apoio do registro do PSD nas certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, que se limitam a atestar apenas que os assinantes das listas apresentadas são eleitores da respectiva zona eleitoral;

c) dúvidas referentes à autenticidade das atas apresentadas, uma vez que, da análise do conteúdo das mesmas, pode-se facilmente verificar que todas têm a mesma redação, parecendo terem sido pré-produzidas para mera posterior colheita de assinaturas. “A outro giro, a própria verificação da autenticidade das assinaturas postas nessas atas não está declarada por fé pública alguma, levando um quadro de incerteza, novamente diante desse necessário obscuro acerca da veracidade do conteúdo dos documentos apresentados pelo PSD na sua formação, que deve ser elidido por meio da realização de prova pericial” (fl. 333).

Sobre a referida impugnação, a eminente relatora afirmou que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o PSD obteve registro de órgãos de direção regional em 16 (dezesseis) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

<sup>50</sup> Verifico que, tanto a *certidão de fl. 61-64 do Anexo IV – Volume 9*, quanto aquela constante do vol. 3, p. 896-899 dos autos, foram levadas em consideração pela e. relatora para fins de comprovação do apoio mínimo. Não obstante, os dois documentos possuem idêntico teor, sendo o primeiro apenas cópia e, o segundo, apesar de também não ser o original, conta com a competente autenticação. Assim, com intuito de evitar a ocorrência de duplicidade, esclareço que, para fins das conclusões deste voto, só o segundo documento será considerado.

No que se refere ao argumento de que as certidões emitidas pelas serventias do Estado do Acre seriam inválidas por não conterem as informações exigidas pela norma, tal alegação perde relevo diante da consideração do valor total apurado pelo TRE/AC, como se verá adiante.

Em relação às aventadas irregularidades nas atas das convenções, a eminente relatora consignou que tais irregularidades constituem matéria *interna corporis* do partido, razão pela qual o DEM não teria legitimidade para argui-las.

Às fls. 387-420, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) apresenta impugnação fundada nas seguintes razões:

a) inexistência da documentação necessária ao registro do partido político, nos termos da Res.-TSE nº 23.282/2010, ante a ausência das certidões expedidas pelos tribunais regionais, bem como dos registros dos órgãos estaduais e municipais em pelo menos nove estados da Federação;

b) duplicidade de registro civil da sigla pretendida pela agremiação, uma vez que o pedido de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF somente foi apresentado em 10.5.2011, quando já existia outro pedido de registro de partido com o mesmo nome e sigla, protocolado em 29.3.2011;

c) o estatuto do PSD, “ao exigir por meio de seu art. 33 e respectivo § 1º a existência de filiados correspondentes a meio por cento dos respectivos eleitores do pleito anterior para a constituição dos diretórios municipais que garantirão, por sua vez, a constituição dos diretórios estaduais, acabou por impossibilitar o registro de órgão estadual e órgãos municipais perante os egrégios tribunais regionais eleitorais” (fl. 399);

d) o estatuto não observa o disposto no art. 34, VII e VIII, da Res.-TSE nº 23.282/2010, pois não contém normas pormenorizadas sobre finanças e contabilidade, bem como a distribuição de créditos provenientes do Fundo Partidário;

e) os fundadores da agremiação partidária não estão todos devidamente qualificados na forma exigida pelo art. 9º, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010, sendo imprescindível que a integralidade dos fundadores estejam qualificados na documentação pertinente;

f) na documentação referente às certidões de excedentes de apoio mínimo existem certidões emitidas pelos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente no TSE que não foram confrontadas com as listas de apoio mínimo inicialmente apresentadas nos estados, o que pode ocasionar duplicidade no cômputo das assinaturas;

g) o antigo Partido Social Democrático, incorporado pelo PTB, não se extinguiu pura e simplesmente, mas reuniu-se intimamente à agremiação incorporadora, o que impede a recriação da agremiação incorporada;

h) “visando garantir a autenticidade do sistema representativo partidário até hoje tutelado pelo Direito, a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nº 5.682/1971, previa expressamente no § 2º de seu art. 8º sobre a impossibilidade de se conceder denominação que pudesse induzir o eleitor a engano ou confusão”. [...] Nesse sentido, o indeferimento do registro do órgão nacional do PSD é medida que se impõe (fl. 415);

i) as notícias veiculadas da imprensa acerca da coleta de assinaturas relativas ao apoio mínimo pelo PSD dão conta da existência de assinaturas de pessoas falecidas e analfabetas, bem como diversas outras irregularidades, o que corrobora para o indeferimento do registro do órgão partidário do requerente, ao menos até a conclusão das investigações já determinadas pela Justiça Eleitoral.

Em relação à impossibilidade da utilização da sigla do partido, a eminente relatora entendeu improcedente o argumento, tendo em vista a ausência de registro de partido com a mesma sigla no TSE, momento a partir do qual haveria exclusividade para o uso da denominação, sigla e símbolos.

Sobre as aventadas irregularidades no registro dos diretórios regionais, assentou Sua Excelência que eventuais vícios na constituição dos diretórios regionais e municipais deveriam ser suscitados no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, competentes para tal.

No que se refere a possíveis vícios existentes no registro civil do partido, entendeu a eminente relatora que tais questões são da competência da Justiça Comum, e, ademais, “o PSD trouxe aos autos a certidão de inteiro teor expedida pelo oficial de registro civil, que comprova o seu registro, nos termos do § 2º do art 9º da mencionada resolução<sup>51</sup> (fls. 4 a 48 – Anexo 3). A referida certidão afasta os alegados vícios, porque só pode ser expedida em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sem olvidar a fé pública daquele oficial que a expediu”.

Quanto à alegação de duplicidade e à falta de autenticidade de assinaturas, consignou Sua Excelência que “[...] o argumento do impugnante foi fundamentado de maneira deficiente, pois não esclarece quais listas excedentes de apoio mínimo possuiriam duplicidades quando confrontadas com as listas utilizadas para a comprovação do apoio mínimo nos estados, e quais as assinaturas seriam inautênticas”.

Em relação à utilização da denominação do partido, a eminente relatora assentou que, “conforme preceitua o art. 29, § 5º, da Lei nº 9.096/1995<sup>52</sup>, na

<sup>51</sup> Art. 9º [omissis]

[...]

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o oficial do registro civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

<sup>52</sup> Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

hipótese de incorporação de partido político, o ofício civil competente deve cancelar o registro do partido incorporado, o qual deixa de existir juridicamente. Desse modo, não há óbice a que outra agremiação seja criada com a mesma nomenclatura e sigla do partido que foi incorporado”.

Sobre as possíveis irregularidades nas assinaturas contidas nas listas, a eminente relatora considerou a questão preclusa, pois, “incumbia a qualquer interessado impugnar o conteúdo dos formulários e das certidões no âmbito de cada zona eleitoral” dentro do prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 11, § 5º, da Res.-TSE nº 23.282/2010.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 1.244-1.247, 1.259-1.258 e 1.981-1.988.

Alegou, em síntese, que o requerimento de registro foi instruído de forma deficiente no momento da protocolização, não tendo o partido demonstrado o apoio mínimo de eleitores, com a apresentação da documentação pertinente.

Sobre o ponto, a eminente relatora assim consignou:

No que concerne ao pedido de indeferimento *liminar* do registro, fundado na ausência de juntada de todos os documentos, não há como acolhê-lo, na medida em que o art. 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>53</sup> determina ao relator a concessão de prazo para a realização de diligências pela agremiação visando sanar eventuais falhas. Aliás, trata-se de sistemática similar à adotada, por exemplo, nos processos de prestação de contas de partidos políticos de competência originária desta Corte, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 21.841/2004<sup>54</sup> e nos processos de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/1997<sup>55</sup>.

[...]

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

<sup>53</sup> Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

<sup>54</sup> Art. 20. [omissis]

[...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 1º).

<sup>55</sup> Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Em 21 de setembro de 2011, um dia antes do início do julgamento, o Ministério Público Eleitoral noticiou o recebimento de documentos que, no seu entendimento, podem inviabilizar o registro partidário pleiteado nestes autos. São eles:

a) agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, na data de 15.9.2011, em face da decisão do relator do processo nº 1130-79.2011.6.02.0000, que versa sobre o pedido de registro do diretório regional naquele estado.

Afirma que, conforme ressaltado no aludido agravo, as serventias eleitorais locais não observaram o disposto no art. 13 da Res.-TSE nº 23.282/2010<sup>56</sup>, pois deixaram de fazer menção à conferência dos títulos eleitorais e autenticidade das assinaturas.

Aduz que o total de eleitores atestados por certidões irregulares é de 1.350 (mil trezentos e cinquenta), tendo sido instaurado inquérito para apurar falsidade na lista de apoio, sendo que diversas outras zonas eleitorais constataram a possibilidade de uso de assinatura falsa.

b) ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo ao relator do Processo nº 1622-05.2011.6.26.0000, que versa sobre o registro do diretório regional naquele estado.

A PGE informa que nesse documento, datado de 19.8.2011, a CRE/SP informa ter determinado que 28 (vinte e oito) cartórios eleitorais realizassem nova conferência das listas de apoio, em razão da ausência de verificação da duplicidade de assinaturas.

<sup>56</sup> Res.-TSE nº 23.282/2010.

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução; [...]

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 11 desta resolução.

Art. 11. [...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

Alega que o requerente juntou aos autos certidões esparsas expedidas por cartórios eleitorais de São Paulo e Alagoas, sem esclarecer quanto às possíveis duplicidades.

Salienta que tais fatos indicam a necessidade de que as certidões de apoio sejam consolidadas pelos tribunais regionais eleitorais conforme determina a Res.-TSE nº 23.282/2010.

Requer, ao final, a juntada dos documentos e a apreciação acerca da conversão do julgamento em diligências e do pedido de que sejam expedidas certidões consolidadas pelos tribunais regionais que atestem o apoio obtido nos estados.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) peticionou às fls. 2.039-2.040, aduzindo que essa colenda Corte está sendo induzida a erro, na medida em que as listagens relativas ao apoio obtido no Distrito Federal estão sendo contabilizadas para os fins previstos no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Argumenta que tais listas deveriam ser desconsideradas, porquanto o registro do diretório regional do PSD foi indeferido pelo TER/DF.

A eminente relatora não conheceu da impugnação do PSPB e julgou improcedentes as demais. Ao final, votou pelo deferimento do registro do partido, em razão da observância das formalidades exigidas na Res.-TSE nº 23.282 e na Lei nº 9.096/1995.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

Quanto às impugnações apresentadas, acompanho a eminente relatora, no sentido de julgá-las improcedentes.

Em relação ao argumento suscitado pelos impugnantes de que teria havido duplicidade de assinaturas nas listas, tal matéria não é mais passível de exame, como bem ponderou a eminente relatora.

Isso porque, de acordo com o art. 10 da Res.-TSE nº 23.282/2010, editada com respaldo no poder normativo conferido a esta Corte pelo art. 61 da Lei nº 9.096/1995<sup>57</sup>, a fase de impugnação a eventuais irregularidades nas assinaturas ocorre no cartório eleitoral, onde é aberto o prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação das listas, para a manifestação de qualquer interessado. Transcrevo o dispositivo em comento:

Art. 10. Adquirida a personalidade jurídica na forma do artigo anterior, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

<sup>57</sup> Lei nº 9.096/1995.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.



[...]

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º *Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.*

Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º). (Destaquei.)

Dessa forma, ultrapassada a fase de impugnação no âmbito do cartório eleitoral, a matéria não mais poderá ser suscetível de discussão, a não ser que se trate de irregularidades formais relacionadas à própria certidão.

Quanto ao ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo ao relator do Processo nº 1622-05.2011.6.26.0000, o corregedor noticiou que determinou nova conferência nesses cartórios. Disso surgem duas conclusões: primeiro, as certidões em questão instruíram o processo de pedido de registro do diretório regional, única razão pela qual o corregedor regional informaria o assunto ao relator. Segundo: tudo indica que o assunto foi resolvido, porque foi deferido o pedido de registro em data posterior – 6.9.2011.

De todo modo, uma simples notícia de um ofício, sem a devida contextualização, sem a explicação de que cartórios teriam procedido dessa forma e quantas listas teriam sido afetadas, trazida na última hora, ou seja, no dia anterior ao julgamento, certamente não serve para comprometer toda a manifestação do eleitorado de São Paulo, que, no caso, correspondeu a mais de 160.000 (cento e sessenta mil) apoios.

Quanto ao agravo regimental de Alagoas, anoto que o simples fato de sua interposição em nada afeta o julgamento desta Corte Superior.

Não se pode acatar a petição, apresentada na undécima hora pelo *Parquet*, como se fosse impugnação às certidões. A extemporaneidade é evidente.

De todo modo, ainda que todos os apoios referidos na petição fossem inválidos, a exclusão de seu número total, igual a 1.350 (mil trezentos e cinquenta), não afetaria o presente pedido de registro.

Improcedentes as impugnações, passo ao exame do pedido de registro do PSD.

No que se refere ao requisito do percentual mínimo de apoio do eleitorado previsto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, a eminente relatora entendeu pelo cumprimento da exigência legal.

Para tanto, considerou certidões lavradas pelos cartórios eleitorais. Surge, então, a dúvida: podem ser conhecidas certidões que não foram objeto de exame pelos respectivos tribunais regionais?

Neste sentido, vale esclarecer que o art. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282, estabelece que, para fins de registro do estatuto e do órgão de direção nacional perante este Tribunal Superior, o partido deverá apresentar “certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I a III)”.

Observo, entretanto, que a Lei nº 9.096/1995 prescreve, no inciso III do art. 9º, que os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral através de requerimento acompanhado de “certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º”.

Dessa forma, à primeira vista, poder-se-ia concluir pela incompatibilidade entre as duas normas, pois, enquanto a resolução exige que o partido apresente certidões emitidas pelos tribunais regionais, a lei fala de certidões lavradas pelos cartórios eleitorais.

Relevante anotar que a situação em tela está sendo enfrentada pela primeira vez nesta Corte.

O ineditismo no exame desta matéria se deve, a meu ver, ao fato de que, em regra, os partidos, sabedores da necessidade de registro de, ao menos, 9 (nove) diretórios regionais, e que também necessitam demonstrar o apoio de 0,5% por cento do eleitorado nacional, apenas protocolizavam os pedidos de registros nos tribunais regionais quando já seguros de que a soma dos apoios obtidos nas unidades da Federação seria suficiente para alcançar o percentual citado.

Na verdade, quando formulei pedido de vista, imaginei que teria de optar entre a dicção legal e a da resolução.

Parecia-me, naquele momento, que existia, de fato, conflito entre as normas citadas.

Intuí que, existindo mesmo tal conflito, deveria prevalecer a disposição legal, já que o regulamento, como é cediço, não pode extrapolar ou restringir o previsto em lei.

Após detida análise do assunto, contudo, cheguei à conclusão de que o conflito era apenas aparente.

Na verdade, a Res.-TSE nº 19.406/1995, que instituiu o procedimento que basicamente permanece na atual Res.-TSE nº 23.282, partiu do pressuposto de que os partidos, como antes salientado, só requereriam o registro nos órgãos regionais após terem-se certificado de que o apoio nacional já estava assegurado.

Não foi, todavia, o que ocorreu no caso. Com efeito, na hipótese sob exame, o PSD, objetivando registrar seu diretório nacional em tempo hábil para participar do pleito vindouro, requereu os registros nos tribunais regionais, para fins do cumprimento do requisito do registro de diretórios regionais em pelo menos um terço dos estados, e continuou colhendo assinaturas com a finalidade de atender ao requisito de apoio mínimo nacional de 0,5% dos votos dados para a Câmara dos Deputados na eleição passada, nos termos do já citado § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995.

Indaga-se: pode o Tribunal, diante de situação inédita, que não encontra previsão na resolução, nem no sentido de permiti-la, nem no sentido contrário, deixar de considerar as certidões obtidas junto aos cartórios eleitorais e apresentadas diretamente a esta Corte?

Parece-me que não.

Em primeiro lugar, deve-se manter em mente que a razão de ser de a resolução prever a apresentação de certidões de tribunais regionais é que a estes compete o exame do pedido de registro do diretório regional.

Só por isso os tribunais regionais examinam as certidões dos cartórios eleitorais.

Fazem-no porque, para deferir o registro regional, é necessário que se comprove o apoio de 0,1% do eleitorado da respectiva unidade da Federação.

Os tribunais regionais não consolidam, apenas por consolidar, as certidões dos cartórios.

Não lhes compete as examinar apenas para atestar sua regularidade.

Exercem tal função como meio para atingir a finalidade, que é a prolação de juízo de valor sobre o pedido de registro do diretório regional.

Se, contudo, o partido em vias de criação pretende, não para obter o registro do diretório regional, mas para comprovar o apoio mínimo nacional, colher novas assinaturas, poderá, a meu sentir, fazê-lo mediante a coleta fiscalizada, consoante determinam a lei e a resolução.

Tais assinaturas, colhidas, repito, na forma da lei e da resolução, estarão sujeitas não só ao controle do primeiro grau da Justiça Eleitoral, como poderão, antes da emissão da certidão, ser objeto de impugnação.

Uma vez emitidas as certidões pelos cartórios eleitorais, nenhum sentido teria, diga-se com a vênia dos que esposam entendimento diverso, encaminhá-las aos tribunais regionais eleitorais.

Nos TREs, neste caso, nada haveria a fazer, seja porque o pedido de registro do diretório já teria sido instruído com outras certidões, seja pela simples opção do partido de apenas coletar naquele Estado as assinaturas para comprovação do apoio mínimo nacional.

Essa hipótese, perfeitamente possível, não foi objeto de previsão na resolução.

Simplesmente não se pensou que isso poderia acontecer.

Nessa linha de raciocínio, não vejo óbice à aplicação do disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.096, que prevê a apresentação de certidões originadas dos Cartórios Eleitorais diretamente ao TSE para fins da comprovação do percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) de apoio de eleitores em caráter nacional.

A meu juízo, não só a lei prescreve que as certidões cartorárias serão apresentadas diretamente ao TSE, como a resolução não contraria tal regra. A resolução, repito, apenas não cogitou da hipótese, que é rara.

Entendo, portanto, que é viável a apreciação diretamente por esta Corte das certidões dos cartórios eleitorais, ante a existência de previsão legal, não contrariada pela Res.-TSE nº 23.282.

Desse modo, julgo que as certidões deverão ser apresentadas diretamente ao TSE, onde ficarão sujeitas ao controle da Corte e à impugnação dos interessados.

Aliás, várias certidões, como se pode ver do voto da eminente relatora, foram objeto de impugnação diretamente nesta Corte.

No que tange a possível duplicidade de certidões, importante frisar que os cálculos feitos pela eminente relatora foram todos conferidos, com a análise das certidões emitidas pelas serventias eleitorais, consideradas para efeito do apoio mínimo nacional, especificamente em relação aos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, São Paulo, Paraíba e Distrito Federal.

Quanto às demais unidades da federação, a conferência foi feita em relação aos números constantes das certidões provenientes dos tribunais regionais respectivos.

Na espécie, foi dada especial atenção às certidões emitidas pelos mesmos cartórios eleitorais, contendo o mesmo número de assinaturas e data.

Examinou-se, inclusive, os nomes dos eleitores indicados nas certidões do Estado do Mato Grosso do Sul, exaradas pelos mesmos cartórios, cujas informações coincidiam em relação ao número de eleitores e data de emissão.

Para tanto, fez-se o batimento das informações coincidentes, conferindo-se todos os nomes dos eleitores indicados, para que não restasse dúvida de que determinada certidão não seria contabilizada mais de uma vez.

Observe-se que, em relação aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso, foi encontrada uma certidão duplicada referente a cada um, que foram excluídas do cômputo total.

No que se refere ao Estado da Paraíba, deixo de considerar as certidões apresentadas em cópia não autenticadas, somando 4.057 (quatro mil e cinquenta e sete) apoios.

Dessa forma, com a exclusão das certidões duplicadas referentes aos Estados de São Paulo, Pernambuco e Mato Grosso, além daquelas apresentadas em cópias,

provenientes das serventias eleitorais do Estado da Paraíba, e de alguns ajustes relativos a pequenas incongruências encontradas na contabilização, conforme explicitado na tabela anexada ao final, concludo que o PSD alcançou o total de 510.944 (quinhentos e dez mil, novecentos e quarenta e quatro) assinaturas, o que supera o percentual mínimo nacional de 491.643 (quatrocentos e noventa e um, seiscentos e quarenta e três) apoiamentos.

Ante o exposto, acompanho a eminente Ministra Nancy Andrighi, para deferir o registro do diretório nacional do Partido Social Democrático (PSD).

### **VOTO (RETIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, na sessão anterior, comecei meu voto dizendo que o ponto central era justamente provar essa matéria de fato, que dependia de resolver essa questão jurídica, a aparente incompatibilidade, a antinomia entre a lei e a resolução.

Realmente, não vejo como priorizarmos uma resolução contra a lei, mas, para resolver esse problema, sem necessidade de afastar a resolução, imaginei harmonizar a lei e a resolução, mediante a conversão do julgamento em diligência. Essa foi minha proposta. A questão jurídica, no fundo, era essa. Com o pedido de vista do Ministro Marcelo Ribeiro, entretanto, aparentemente, teríamos que enfrentar o mérito, porque não daria mais tempo para resolver essa diligência até a data de hoje.

Por conta disso, também me preocupei em aprofundar um pouco o exame do mérito. Verifiquei que, realmente, o Tribunal não tem precedentes. E talvez não os tenha por ser situação inédita. Talvez a resolução, no futuro, deva ser modificada, não para retirar, mas para acrescentar dispositivos, dando solução para isso.

Penso que essa interpretação, à qual eu chamaria de interpretação autêntica, dada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, neste momento, faz essa harmonização de alguma forma, porque mantém a lei e também a resolução, ou seja, a resolução faz sentido, porque o Tribunal consolida as certidões para efeito de registro de diretório. É um apoio de número de apoiadores menor do que exige para o apoio nacional. Para efeito de registro de diretório, pois, faz sentido que o tribunal regional apoie e que se exija, para esse efeito, uma certidão consolidada, mas, para comprovar o caráter nacional, se exige muito mais do que aquela certidão consolidada.

No caso, entraria a lei. E não há como negar que a lei admite essa prova, mediante certidão direta de cartório. Penso que essa interpretação autêntica – o Ministro Marcelo Ribeiro, como declarou na sessão anterior, foi o redator do texto – supera essa aparente antinomia e supera bem. Preserva os dois textos normativos.

A única dúvida que tenho, e eu gostaria de ouvir o Ministro Marcelo Ribeiro e a ministra relatora a respeito da matéria, é se foram juntadas certidões diretamente dos cartórios no Tribunal Superior Eleitoral e se os impugnantes tiveram oportunidade de se manifestar sobre essas certidões.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tiveram. A relatora, se quiser, pode explicar.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Está expresso em meu voto. Eles tiveram prazo para se manifestar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: E se manifestaram?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Eles tiveram o prazo legal para a manifestação, e houve cinco impugnações.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Quero dizer, então, que fica prejudicada minha proposta de converter o feito em diligência, para tentar harmonizar possível antinomia entre a lei e a resolução, mediante essa providência. Como demonstrou o Ministro Marcelo Ribeiro, parece-me, é possível superar tal antinomia mediante interpretação.

Superado isso, não tenho dúvida: acompanho a relatora e o Ministro Marcelo Ribeiro.

101

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a dúvida que tive também no julgamento anterior era exatamente essa, ou seja, a princípio, como aceitar a validade das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais, sem que essas certidões passassem previamente pelo exame de cada um dos tribunais regionais eleitorais?

O pedido de vista do Ministro Marcelo Ribeiro proporcionou exame mais tranquilo do requerimento de registro, das várias impugnações, dos excelentes memoriais apresentados pela partes e também dos vários pareceres do Ministério Público Eleitoral, e eu, assim como a relatora, agora o Ministro Teori Zavascki e o Ministro Marcelo Ribeiro, também entendi a hipótese sob o seguinte ângulo: a nossa resolução divide as tarefas em três níveis – no cartório eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral e no Tribunal Superior Eleitoral.

A tarefa dos cartórios eleitorais é a primeira, ou seja, validar, autenticar e conferir as assinaturas de cada um dos eleitores, verificar o título de eleitor, enfim, expedir a certidão que dará base às duas fases seguintes.

Cumprida essa fase – por isso, há mesmo, perante os cartórios eleitorais, oportunidade de impugnação para cada uma das certidões –, emitida essa certidão, passa-se então à segunda fase, que é a do registro do diretório estadual perante o tribunal regional eleitoral. E a lei, assim como a nossa resolução, exige que esse diretório seja criado em, pelo menos, um terço dos estados, o que dá um número mínimo de nove estados. E, em cada um desses estados, deve ser atingido um décimo por cento do respectivo eleitorado.

Isso foi feito também no caso dos autos. O partido, salvo engano, optou por levar a quase todos os estados o pedido de registro, quando ele poderia talvez ter-se limitado a apenas nove, mas ele obteve, salvo engano, dezesseis diretórios estaduais registrados e, em cada um desses estados, foi observado aquele requisito mínimo de um décimo por cento de cada eleitorado.

A meu ver, se esgota o ofício administrativo de cada um dos tribunais regionais eleitorais desta forma: ele verifica se cada um dos pedidos atendeu ao requisito mínimo de um décimo por cento. Nada mais cumpre aos tribunais regionais eleitorais fazer, nem ao menos verificar – essa foi a dúvida que me assaltou no início – se a certidão do cartório eleitoral é autêntica ou não. Essa é fase, evidentemente, superada pela expedição de cada uma das certidões. Se foi impugnada, essa impugnação é resolvida pelo juiz eleitoral e se, eventualmente, a certidão em si é arguida de falsa, essa falsidade acarretará a invalidade do ato jurídico, como a certidão o é, no modo previsto em lei.

Completada essa segunda fase pelo Tribunal Regional Eleitoral, com o registro do diretório estadual, chega-se à fase final. A propósito, também me pareceu que, vindo depois o pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, não caberia converter em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral validasse o excesso ou o excedente de certidões dos cartórios eleitorais, exatamente porque o TRE já se manifestou sobre aquilo que se tinha de manifestar. Ou seja, cumprido o requisito mínimo de um décimo por cento do eleitorado, além de outros requisitos que deve ser atendido em cada um dos tribunais regionais eleitorais, o Tribunal deferiu o pedido de registro do diretório estadual.

Não haveria como, a meu ver, reabrir essa discussão para o Tribunal acabar fazendo aquilo que já tinha feito: verificar que o diretório estava criado num estado e que, desse ato, ele expediu uma nova certidão, para que viesse a ser apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral para, juntamente com outros oito estados, no mínimo, o Tribunal verificar aquele requisito, que é o requisito maior, qual seja, não o de um estado, mas o apoio no âmbito nacional. E o apoio no âmbito nacional é feito verificando se o somatório de todos os apoios no âmbito estadual atinge meio por cento do eleitorado nacional, no mínimo.

No caso, também isso foi observado, embora com certos atropelos de última hora, em virtude da premência do tempo, mas foi feito com o exame de todos aqueles critérios previstos na resolução e na lei também, ou seja, com a obtenção

das certidões dos cartórios eleitorais juntamente com as certidões dos tribunais regionais eleitorais, que, aliás, a relatora teve o cuidado de não somar uma e outra. Pode até ter acontecido, diria eu, que, no caso, esse critério tenha vindo a prejudicar o próprio partido em formação, pois é possível que as certidões dos cartórios eleitorais e a do Tribunal Regional Eleitoral fossem inteiramente diversas, isto é, sem haver a coincidência de eleitores.

É por isso mesmo que considero a divisão dessas tarefas entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, o que não transfere, a meu ver, mais nenhuma obrigação ao Tribunal Regional Eleitoral de examinar aquele registro de diretório estadual já deferido apenas porque não lhe foram apresentadas todas as certidões dos cartórios eleitorais no âmbito estadual. Todo o restante, toda a parte final importante, realmente, é apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que é a de verificar se todas as fases prévias foram cumpridas e saber se há certidões que comprovem o apoio mínimo do eleitorado no âmbito nacional, que é de meio por cento.

Após ouvir com atenção o voto da relatora, que foi muito instrutivo, muito bem elaborado, trabalho realizado com esforço desmedido para o curto espaço de tempo, fruto evidentemente da sabedoria de Sua Excelência, que engrandece a presença deste Tribunal, assim como o minucioso voto do Ministro Marcelo Ribeiro, e considerando todas essas explicações, também acompanho Sua Excelência no sentido de votar pelo deferimento.

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, há uma alegação na petição, dessas de última hora, de que não se deveriam computar os votos do Distrito Federal, porque o diretório foi indeferido pelo Regional. No final das contas, a exclusão pretendida não faria diferença, porque são cinco mil e poucos votos e, mesmo que não fossem computados, o registro seria deferido.

Entendo que a impugnação não procede, porque o diretório foi indeferido por razão completamente diversa, que foi o número insuficiente de diretórios zonais. No entender do Tribunal Regional Eleitoral, não foram criados os diretórios necessários.

O acórdão do Tribunal, contudo, atesta quantos apoios foram obtidos. O requisito foi cumprido, inclusive, o de 0,1% na unidade da Federação. Então, não há qualquer razão para excluir esses votos.

#### **Voto**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, quero inicialmente cumprimentar a relatora pelo trabalho beneditino, como eu diria, de filigrana,



durante esse fim de semana. Acredito que todos nós tivemos oportunidade de nos debruçar sobre os gráficos que nos foram apresentados sobre essas tabelas, foi realmente um trabalho primoroso.

Tal como o Ministro Marcelo Ribeiro afirmou e a Ministra Nancy Andrighi já tinha dito, o que ficou como núcleo central da discussão na semana passada, na última sessão, foi exatamente a questão do cumprimento da lei ou da resolução, como se fossem realmente conflitantes.

A explicação do Ministro Marcelo Ribeiro, assim como o voto da Ministra Nancy Andrighi, talvez porque se centrou mais só nisso, deixa claro que realmente não existe conflito no sentido de que, como os tribunais regionais eleitorais já tinham atestado, não haveria como a eles devolver, até comentava e fiz algumas anotações exatamente como agora o Ministro Arnaldo Versiani anota, porque eles já cumpriram o seu papel; não havia como devolver para que eles refizessem o que já tinha sido feito, pois, quanto a verificar os dados que eram de sua competência, eles já tinham verificado.

Também como Vossa Excelência, eu pensava ser pelo menos pouco comum ou nem saberia muito bem como é que eles verificariam, porque, quanto às assinaturas, quem tem esses dados e poderia verificar são apenas os cartórios. Esse não é o papel dos tribunais regionais eleitorais e, por isso mesmo, penso que quando a lei estabelece expressamente que é a certidão do cartório, é porque é quem tem os dados para comprovar quem é o eleitor, se está correto, qual é o número do título e tudo mais.

Então, vejo que estão devidamente cumpridos, como foi comprovado pela Ministra Nancy Andrighi e hoje reiterado no voto-vista do Ministro Marcelo Ribeiro, todos os dados exigidos pela lei e também, a meu ver, pela resolução, ou seja, o número de apoio de mais de 491.000 foi devidamente comprovado. Tal como o Ministro Marcelo Ribeiro, nas minhas contas, dava pequena diferença a menor. Nada por considerar um erro, mas penso que é só critério estabelecido e para ser mais rigoroso; isso não alteraria em nada o resultado no sentido de que se configurou o cumprimento integral do que tinha sido estabelecido.

Considero perfeitamente adequado o resultado apresentado no voto da Ministra com o que está prescrito na resolução, especialmente, no que está prescrito na lei, razão pela qual acompanho o voto de Sua Excelência para deferir o registro.

#### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a esta altura, a maioria está formada. Vossa Excelência, na sessão anterior, sinalizou no sentido do deferimento do registro, chegando a propor um registro provisório para aguardar-se a discussão do tema.

A meu ver, o sistema não fecha, e, por isso, retrocedo no tempo para lembrar – já que o partido correria contra o relógio – que se formalizou consulta a este Tribunal para saber se, antes de deferido o registro, seria possível, com consequências eleitorais, ter-se a filiação partidária. Respondemos, de forma categórica, que não. Respondemos que a filiação partidária, presente a anterioridade prevista na Lei das Eleições, dependeria da existência jurídica do partido político, considerados os diversos atos sequenciais, terminando com o crivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Quero deixar consignada a honestidade intelectual de quem subscreveu a primeira peça, reveladora do pedido de registro. Apontou-se, de forma procedente, que o partido estaria protocolando o requerimento sem o atendimento integral da resolução deste Tribunal, presente a Lei nº 9.096/1995, ou seja, o próprio partido que veio a pleitear o registro apontou que não estaria a juntar, à peça primeira, documentos previstos na resolução, em termos de apoio.

Quem realiza a supervisão do trabalho dos juízos eleitorais? Ela é feita, implementada na via direta, sem intermediação, pelo Tribunal Superior Eleitoral? A resposta é desenganadamente negativa. Os juízos se reportam aos vinte e sete tribunais regionais eleitorais.

Jamais, nesses trinta e dois anos de ofício judicante, potencializei a interpretação verbal, a gramatical, no que, realmente, é a que revela, em um simples olhar, o alcance da norma. Aludo a essa forma de hermenêutica e aplicação do Direito, para ressaltar que não me impressiona o fato de, no art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.096/1995, ter-se referência a certidões cartorárias, de início, certidões dos cartórios eleitorais que comprovem haver o partido obtido o apoio mínimo de eleitores estabelecido no § 1º do art. 7º. Quando a norma se refere a certidão cartorária, não restringe essa documentação ao que emanado diretamente dos cartórios dos juízos. Em síntese, não exclui a possibilidade de as citadas certidões passarem pelo exame dos tribunais regionais eleitorais.

Por isso, a resolução que vinha sendo observada, penso – já que não se trata de documento romântico, simplesmente lírico, mas de conteúdo, porque emanado do maior Tribunal da organização propriamente eleitoral –, prevê, no inciso III do art. 19, compreendido na Seção V, que versa o registro do estatuto e do órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, que o pedido a ser formalizado deve vir acompanhado – e diria, deve vir aparelhado – com os documentos previstos nos diversos incisos.

E se tem em bom vernáculo, em bom português, no inciso III do art. 19, que esse pedido deve ter acostadas certidões. São certidões expedidas pelos juízos? Não. São certidões emitidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político alcançado, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores fixado pelo § 1º do art. 7º dessa resolução, que reporta à fonte primária dela própria, a Lei nº 9.096/1995, mais precisamente ao art. 7º, § 1º.

O que fez o partido? Buscou as mencionadas certidões, em obediência ao que previsto na resolução? Sim, mas, ante a carência de tempo – e disse, na sessão anterior, que, se o partido corre contra o tempo, o Tribunal não o faz –, veio diretamente – sob meu ponto de vista, em queima de etapas, e, para mim, essa formalidade é essencial à valia do ato, ou seja, ao pedido de registro – a este Tribunal, juntando algumas certidões, todavia, insuficientes para revelar o atendimento da percentagem prevista, de apoio à criação.

De duas, uma: ou entendemos não caber a submissão das certidões dos juízos – para algo, sob a minha óptica, mais extenso do que a simples consolidação – ao Regional respectivo, ou consignados que seria necessário vir, como previsto na resolução, na demonstração do apoio, já passada pelos regionais eleitorais. Não cabe, a meu ver, a mescla de elementos heterogêneos, ou seja, de certidões dos regionais com as apresentadas à última hora, tendo em vista a proximidade do dia 7 de outubro, no próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Há mais, a revelar que, necessariamente, a documentação expedida pelo juízo, pelos cartórios eleitorais, deve passar, sim, pelos regionais. Basta que consideremos o contido na Seção IV da resolução – e creio que não fui signatário dessa resolução, pois ainda não integrava o Tribunal –, que versa o registro dos órgãos partidários não no Tribunal Superior Eleitoral, mas nos regionais.

O que há na cabeça do art. 13 da Res.-TSE nº 23.282/2010:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

Daí a problemática: qual é a exigência para se chegar a esse registro?

[...]

III – [a juntada de] certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

[...]

Ou seja, a apresentação a cada qual dos regionais. O partido teria que providenciar o registro do órgão regional com essas certidões que chegaram diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, as que não foram apresentadas, para esse mesmo registro, já que há alusão, no art. 13, inciso III, como também no art. 19, inciso III, revelando o apoio previsto no § 1º do art. 7º.

Não sei, a esta altura, se o requisito – o registro dos diretórios regionais nos tribunais regionais eleitorais – está atendido, porque o apoio, na

percentagem exigida em lei e na resolução, não foi demonstrado nos regionais, pois uma grande parte foi apresentada diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Aprendi desde cedo que é muito difícil consertar o que começa errado. E sempre tive presente, ao manusear o Direito, como ciência, com princípios, institutos, expressões, vocábulos com sentido próprio, que o meio justifica o fim, mas não o fim o meio. O preço módico, que pagamos por viver em um Estado de direito, em segurança jurídica, pressupõe o respeito irrestrito às regras estabelecidas, tenham elas a gradação que tiverem, com ênfase maior, evidentemente, para a que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, no ponto máximo – a Carta da República.

Peço vênia à maioria já formada. A beleza do Colegiado está justamente nisto: em cada qual dele participar segundo o convencimento formado, à mercê da ciência e da consciência possuídas, para entender irregular a situação. A conclusão é no sentido de ser extinto o processo administrativo de pedido de registro sem exame de fundo, viabilizando ao interessado a retirada de elementos, de documentos, para dar início, observada a organicidade e a dinâmica próprias, a um novo pedido.

É como voto, mais uma vez pedindo a compreensão dos colegas que concluem de forma diversa.

#### **Voto**

107

O MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar os fundamentos do voto da eminente relatora e dos ilustres ministros que a acompanharam, para também deferir o registro do partido político.

#### **EXTRATO DA ATA**

RPP nº 1417-96.2011.6.00.0000 – DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Requerente: Partido Social Democrático (PSD) Nacional (Advs.: Admar Gonzaga Neto e outros). Impugnante: Lúcio Quadros Vieira Lima (Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e outro). Impugnante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) Nacional (Adv.: Luiz Gustavo Pereira da Cunha). Impugnante: Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) (Adv.: Manuel de Oliveira). Impugnante: Democratas (DEM) Nacional (Advs.: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o registro do Partido Social Democrático (PSD), nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2514-57.2010.6.04.0000**  
**MANAUS – AM**

Relator: Ministro Gilson Dipp.  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.  
Assistente do recorrente: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.  
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
Recorrido: Francisco Garcia Rodrigues.  
Advogados: Délcio Luís Santos e outros.

**Eleição 2010. Recurso ordinário. Registro de candidato. Suplente de senador. Sócio paritário. Concessionária de serviço público. Empresa de rádio e televisão. Desincompatibilização. Desnecessidade. Desprovemento.**

**1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente.**

**2. É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade.**

**3. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

108

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

MINISTRO GILSON DIPP, relator.

---

Publicado no *DJE* de 28.10.2011.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas assim ementado (fl. 398):

“Registro de candidatura. Eleições 2010. Chapa ao senado. Impugnação do candidato a primeiro suplente. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/1990. Não caracterização. Demais integrantes aptos. Registro deferido.

1. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/1990 é dirigida a quem detenha função de direção, administração ou representação e não ao simples sócio quotista.

2. Observadas as prescrições da Lei nº 9.504/1997 e da Res. TSE nº 23.221/2010, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente causa de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro da candidatura”.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e providos apenas para “[...] consignar as razões do indeferimento das provas protestadas” (fl. 438).

No recurso ordinário, o Ministério Público alega ser o recorrido inelegível, porque (fl. 623):

“[...] há provas de que não realizou afastamento de fato de suas atividades de diretor de empresa de radiodifusão, concessionária de serviço público federal (outorga pelo Ministério de Comunicações), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/1990 [...]”.

Insiste em que o recorrido “era o gestor de fato da empresa em grande momento, com as autoridades políticas, um momento de êxito para a emissora de radiodifusão” (fl. 642).

Sustenta que a Rádio e Televisão Rio Negro Ltda., concessionária de serviço público, veiculou campanhas de publicidade do Estado do Amazonas nos seis meses que antecederam o pleito, afirmando que o recorrido se encontrava na direção de fato da empresa e, ainda, que participou de solenidade em que foi tratado como presidente da rede de comunicações.

Nas contrarrazões, Francisco Garcia Rodrigues esclarece (fls. 664-665):

“No caso presente, todas essas exigências legais foram satisfeitas, pois, através da 7ª Alteração do Contrato Social da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda., registrada na Jucea em 12.11.2003 (fls. 386/389), a administração da sociedade passou a exercida exclusivamente pelo Sr. Francisco Garcia Rodrigues Filho, com a aquiescência de todos os sócios.

Além disso, desde 24.06.2008 o recorrido não é mais sócio majoritário da TV Rio Negro, pois, a partir de então, passou a titularizar a mesma quantidade de cotas sociais da Sr. Marisa de Barros Saad (fls. 393/396), o que põe às claras que, a partir de então, qualquer alteração na estrutura ou na gestão da sociedade passou a não depender mais unicamente de sua vontade.

[...]

É que, como já exposto, a administração da sociedade está atribuída, segundo previsão do próprio Contrato Social, ao Sr. Francisco Garcia Rodrigues Filho, e, por força do princípio da *[sic]* paralelismo das formas, apenas mediante alteração do contrato esses poderes de gestão lhe poderiam ser retirados”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 675-678).

Em decisão de fl. 680, o e. Ministro Hamilton Carvalhido admitiu Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto como assistente simples do recorrente.

Incluído o feito em pauta no mês de maio de 2011, consoante certidão de publicação de fl. 690, o assistente do recorrente (fl. 692) e em seguida o recorrido (fl. 697), requereram a postergação do julgamento para o início deste semestre, o que foi por mim deferido (fl. 697).

É o relatório.

### Voto

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público impugnou o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de primeiro suplente de senador, ao fundamento de que estaria inelegível, uma vez que não se afastou de fato de suas atividades como diretor da empresa de rádio e televisão Rio Negro Ltda., fazendo incidir na espécie o art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei das Inelegibilidades:

“Art. 1º São inelegíveis: [...]

II – [...]

*i* – os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]”.

A orientação firme deste Tribunal é de que “[...] considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade [...]” (RO nº 1.288/RO, rel. designado Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 27.9.2006).

O Tribunal *a quo*, considerando a prova nos autos, deferiu o pedido de registro de candidatura, consoante a seguinte fundamentação (fls. 402-403):

[...]

Pois bem, consoante alteração do contrato social, datada de 24 de junho de 2008, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 14 de maio de 2009 (documento de fls. 393/396), o capital da referida empresa está dividido em quotas iguais entre o impugnado e a senhora Marisa de Barros Saad.

Também se colhe dos autos, pela alteração contratual de 11 de novembro de 2003, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas em 12 de novembro de 2003, que a sociedade é administrada, pelo não sócio, Francisco Garcia Rodrigues Filho, a quem compete, por determinação expressa, 'todo o movimento comercial e industrial', bem como a representação em juízo e na relação com terceiros.

[...]

Com efeito, a teor do que dispõe a legislação civil, as pessoas incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições são aspectos que devem estar delineados no contrato social e somente podem vir a ser modificados pela deliberação dos sócios.

[...]

Na situação descrita nos presentes autos, é a própria estrutura societária que estabelece quem responde administrativamente pela empresa.

A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/1990, não pode ser interpretada extensivamente porquanto restritiva de direito. Seu foco são os administradores e não o mero sócio quotista, sem poderes de gestão.

[...]

Ainda que os objetivos da norma possam ser questionados frente ao fato do administrador da empresa ser filho do impugnado, por falta de previsão legal, estendendo a causa de inelegibilidade em função de parentesco, nada há que obste o registro, neste aspecto.

Vale consignar que a designação do impugnado como presidente do Grupo Band Amazonas, seja na imprensa televisiva, seja em notícia divulgada pela Internet não reflete a condição de administrador, de fato, da empresa. De tudo que se pode apurar o título conferido ao impugnado nestas matérias é puramente honorário, ou impreciso, se se preferir”.

Por pertinente, destaco ainda, do acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos na origem, apenas para consignar as razões do indeferimento das provas requeridas pelo ora recorrente, *verbis* (fls. 434-438):

[...]

Tal como foi traçado na exordial, os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor decorrem da forma como o impugnado foi tratado em um determinado evento, ocorrido em julho deste ano de 2010; da condição do impugnado como



sócio majoritário de empresa de telecomunicação e da existência de relação contratual entre esta empresa e a Agência de Comunicação do Estado do Amazonas (Agecon).

São sobre estes fatos (*sic*) que a parte contrária terá que apresentar defesa e é somente sobre estes fatos que cabe a produção de prova.

Já na inicial, o Ministério Público Eleitoral carrou vastos documentos, inclusive em mídia audiovisual, para corroborar o alegado.

Pleiteou, ainda, fosse requisitado a Junta Comercial do Estado os atos constitutivo (*sic*) e as alterações arquivadas em nome da empresa Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. e ao Ministério das Comunicações, os documentos alusivos a prorrogação da concessão pública a mesma emissora.

[...]

Antes da citação da parte contrária, complementou os documentos, trazendo aos autos boa parte do que havia solicitado adicionalmente.

Na contestação, o impugnado fez juntar os atos constitutivos da empresa e alterações arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas.

O remanescente, que tenho por indeferido, nos termos do art. 130 do CPC, toca à parte dos documentos atinentes a prorrogação da concessão pública e as peças iniciais dos processos elencados pelo ora embargante.

Ora, a existência de concessão é fato público e incontroverso, já que a parte adversa não a refuta. De outro modo, reconhece que é sócio da empresa concessionária de serviço público a que se refere a impugnação proposta pelo ora embargante.

Desse modo, os fatos sobre os quais estas provas estão dirigidas não reclamam comprovação.

Por esta mesma razão é que não seria de se deferir a juntada pretendida pelo embargante no dia 9.9.2010, quanto (*sic*) o feito já se encontrava pautado para julgamento. Trata-se de parte dos documentos alusivos a prorrogação da concessão pública.

Por seu turno, as peças iniciais, ou as contestações, lançadas nos processos enumerados pelo Ministério Público são documentos, que, em princípio, não guardam correlação direta com os fatos narrados pelo autor.

Em quê, tais peças contribuiriam para elucidação dos fatos descritos pelo autor se em nenhum momento é demonstrada uma ilação entre o objeto apurado em tais processos e os fatos constitutivos do direito alegado na presente impugnação a registro de candidatura?

Não havendo pertinência, pelo menos não em primeiro plano, é que a produção da prova não é de ser deferida.

[...]

Nessa esteira, a hipótese é aquela descrita no art. 330 do CPC, pois sendo desnecessária a dilação probatória, despicienda é a abertura de prazo para alegações finais, uma vez que esta faculdade processual é, como se sabe, intrinsecamente a ela relacionada.

[...]

Em fim, sobre o terceiro tópico abordado nos Aclaratórios, nada há a ser suprido. Esta Corte deixou claro que a mídia audiovisual em que o impugnado aparece na solenidade de inauguração do sinal digital da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. é indiciária das alegações deduzidas pelo autor.

[...]

Pode o magistrado concluir sobre a procedência de uma determinada demanda com base quer numa prova direta, quer numa prova indiciária, se esta última ultrapassar o umbral da dúvida razoável.

No caso dos autos, o vídeo não dá conta da efetiva participação do impugnado na gestão da empresa, nos seis meses anteriores ao pleito. Apenas dá o indício.

Tal indício não alcança, contudo, a convicção de procedência da impugnação a par de tudo que foi explicitado no voto. Especialmente a parte em que concluiu que a deferência dirigida ao impugnado na solenidade em questão era puramente honorária.”

Ao que se tem, a Corte de origem fundamentou a decisão na desnecessidade do afastamento, com base em documentação acostada aos autos, ficando claro que o recorrido não detém cargo de direção na empresa.

Não se pode equiparar tal situação com a de sócio quotista não majoritário, para fins de se reconhecer uma inelegibilidade.

Quanto ao conteúdo da mídia juntada e referida da Tribuna, diz respeito a uma ação penal, sem vinculação com a lide em julgamento e cujas ilações não influem no deslinde da causa.

Destaca-se, por elucidativo, do bem lançado parecer ministerial (fl. 677):

[...]

Conforme se verifica no contrato social de fls. 386/389, o administrador da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. é Francisco Garcia Rodrigues Filho, filho do recorrido.

O extrato de fl. 397, extraído do *site* da Anatel, também traz a mesma informação, acerca da gerência exercida por Francisco Garcia Rodrigues Filho.

O argumento do recorrente de que o administrador em questão poderia, a qualquer tempo, ser destituído pelo recorrido, não leva à conclusão de que esse último é quem controlava a empresa.

Deve ser ressaltado que o recorrido não é sócio majoritário da pessoa jurídica em comento, mas sim, sócio paritário (fls. 393/396)”.

Nesse contexto, o documento acostado às fls 393-396, que trata da “11ª Alteração de Contrato Social da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda.”, datado de 24.6.2008, consigna não ser o recorrido, desde então, detentor da maioria do capital social da empresa, o que, derradeiramente, afastaria a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/1990.

Por fim, registre-se que é entendimento pacífico deste Tribunal que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (REspe nº 33.109/BA, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 2.12.2008).

Por essas razões, Senhor Presidente, dando ênfase à prova efetiva e concreta produzida antes e agora no recurso ordinário, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 2514-57.2010.6.04.0000 – AM. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrente: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Francisco Garcia Rodrigues (Advs.: Délcio Luís Santos e outros).

Usaram da palavra, pelo assistente do recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo recorrido, o Dr. Gerardo Grossi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 4377-64.2010.6.07.0000\***

**BRÁSILIA – DF**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Benício Tavares da Cunha Mello.

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

Recorrente: Antônio Gomes Leitão.

Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto.

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional.

Advogados: Leila Barreto Ornelas e outros.

Recorrente: Raimundo da Silva Ribeiro Neto.

Advogada: Leila Barreto Ornelas.

\*Embargos de declaração do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional de Raimundo da Silva Ribeiro Neto e de Janio Farias Marques não conhecidos, e embargos de declaração de Benício Tavares da Cunha Mello acolhidos parcialmente em 27.3.2012.

Recorrido: Antônio Gomes Leitão.  
Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto.  
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional.  
Advogados: Leila Barreto Ornelas e outros.  
Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro Neto.  
Advogada: Leila Barreto Ornelas.  
Recorrido: Benício Tavares da Cunha Mello.  
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.  
Recorrido: Robério Bandeira de Negreiros Filho.  
Advogados: Murilo Gustavo Fagundes e outro.

**Recurso ordinário. Provimento parcial. Deputado distrital. Compra de votos. Coação de funcionários. Manutenção. Abuso de poder. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Incidência. LC nº 135/2010. Recursos especiais prejudicados. Assistentes simples. Desistência. Recurso. Assistido.**

**1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.**

**2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.**

**3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.**

**4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal inculcado no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.**

**5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.**

**6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.**

**7. Recursos especiais prejudicados.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso de Benício Tavares da Cunha Mello e revogar a liminar anteriormente concedida; quanto ao recurso de Antônio Gomes Leitão, por unanimidade, em homologar o pedido de desistência, e, em relação aos recursos do PSDB Regional e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto, por maioria, julgá-los prejudicados, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO, relator.

---

Publicado no *DJE* de 9.12.2011.

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Antônio Gomes Leitão ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Benício Tavares da Cunha Mello, eleito deputado distrital em 2010, com base nos arts. 41-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, 1º, I, *d*, 19 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, em razão da prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na suposta coação de funcionários de empresa de segurança para que votassem no representado, sob pena de perderem seus empregos (fls. 2-11).

Informou o autor que foram realizadas duas reuniões com funcionários da Brasília Empresa de Segurança Ltda. no auditório do Templo da Boa Vontade, em Brasília, nos dias 10 e 11 de agosto de 2010, promovidas pelos dirigentes da empresa, que contou com a presença, em uma delas, do representado Benício Tavares, então candidato.

Alegou que os funcionários foram coagidos pelos dirigentes da empresa a votarem no representado e a preencherem cadastros contendo dados pessoais e indicação de eleitores, sob pena de demissão.

Noticiou que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (Sindesv Segurança), em razão de denúncia formulada por três ex-funcionários da mencionada empresa, encaminhou expediente ao Ministério Público do Trabalho, que instaurou procedimento investigatório para apuração dos fatos.

Afirmou que (fl. 6)

[...] resta cristalino que Benício Tavares, candidato à reeleição para deputado distrital e ora representado, abusou de seu poder político para influir na vontade dos funcionários da Brasília Empresa de Segurança Ltda., através dos seus diretores e quiçá, dos proprietários da empresa, por meio da coação e ameaça

de perder o emprego em troca do voto ao candidato indicado, este, expressão do bem jurídico tutelado mais precioso para as eleições e para a consolidação da democracia no país, a soberania popular!

Sustentou a existência de potencialidade lesiva, “haja vista que para cada coação com êxito, se exige a promessa de 10 (dez) votos” (fl. 8).

Asseverou que “pode-se explicar porque o requerido, candidato à reeleição para deputado distrital nas eleições de 2010, tenha obtido expressiva votação com 17.558 votos” (fls. 8-9).

Ressaltou: “considerando que as práticas desonestas do representado durante o processo eleitoral são de grande impacto na igualdade de oportunidades entre os candidatos e para a lisura do pleito eleitoral, tem-se aferida insofismavelmente a potencialidade de influência no resultado das eleições por conta do abuso do poder político do representado” (fl. 9).

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), com base nos arts. 41-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, 1º, I, j, XIV, e 22, XIV, da LC nº 64/1990, alterado pela LC nº 135/2010, julgou procedente a ação e condenou o investigado às penas de cassação do diploma, de 8 (oito) anos de inelegibilidade e de multa no valor correspondente a 10.000 (dez mil) Ufirs.

O aresto regional foi assim ementado (fls. 274-275):

Eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Procedência do pedido.

Conjunto probatório amplo, constituído por firmes depoimentos testemunhais, documentos e fotografias, tudo a evidenciar a captação ilícita de sufrágio, com o pedido de votos ao então candidato, feito em nome da empresa, em duas reuniões com os seus empregados, como forma de estes nela manterem os seus empregos, o que corresponde à grave ameaça de demissão, caso nele não votassem. O emprego é bem imaterial de imenso valor para o empregado. E o que foi dito nas duas reuniões se consubstanciou com a entrega, na empresa, pelos supervisores, dos papéis para o apoio eleitoral.

Anuência explícita do então candidato, pois compareceu à primeira das duas reuniões, cada qual com cerca de 500 (quinhentos) empregados presentes, nela sendo apresentado como o candidato que deveria ser votado. Caracterização da hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cabeça e § 2º. Contenta-se a jurisprudência, inclusive do TSE, com o consentimento tácito do beneficiado, desnecessário que pratique diretamente o ato, no caso a promessa de manter o emprego para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo para os que não o fizessem.

Na hipótese de captação ilícita de sufrágio, nunca se exigiu a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Isto porque a vedação de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio das eleições.

Caracterização, também, do abuso do poder econômico, uma vez comprovado à saciedade o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Outrora exigida para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Gravidade existente no caso.

Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito.

Pedido julgado procedente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, alínea j, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2010. Condenado, ainda, o representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufirs, proporcional à gravidade da espécie.

Em 6.5.2011, Benício Tavares interpôs o recurso ordinário de fls. 350-412, cujas razões recursais podem ser assim resumidas:

1. a prova testemunhal é frágil, pois duas testemunhas confirmaram parcialmente a versão do recorrido, enquanto as outras quatro demonstraram que os fatos não ocorreram da forma como narrados na inicial;

2. as reuniões tiveram como objetivo demonstrar aos empregados a nova orientação operacional da empresa, sendo tal fato incontroverso, nos termos dos depoimentos prestados por Mario Venturelli Neto, Luiz Carlos Caldas, Glauco Carvalho de Souza, Itacy Lopes da Silva e David de Urcino (fl. 356);

3. a convocação para reuniões administrativas é procedimento padrão dentro das empresas de segurança, de acordo com a declaração da testemunha Glauco de Souza (fl. 357) e conforme se observa à fl. 99 dos autos, onde consta convocação para reunião em 19.7.2010, sem nunca ter havido qualquer coação para que os empregados participassem dos eventos;

4. o candidato Benício Tavares compareceu a apenas uma reunião, consoante os depoimentos de Glauco Carvalho Souza, Itacy Lopes da Silva, William Júnior de Souza Santos e David Ramos de Urcino (fls. 357-358), cuja pauta teve como assunto principal questões administrativas da empresa, sendo que, ao final, César Lacerda, ex-deputado distrital e pai dos proprietários da empresa, aproveitou o ensejo para manifestar apoio e pedir votos ao candidato;

5. os depoimentos de Glauco Carvalho Souza, Itacy Lopes da Silva e David Ramos de Urcino (fls. 359-360) revelam que o Sr. César Lacerda não tem nenhuma ingerência na empresa de propriedade de seus filhos;

6. nas reuniões, não foi distribuída qualquer benesse aos presentes, tendo apenas sido disponibilizados, sobre uma mesa fora do recinto, panfletos e material de propaganda para aqueles que se interessassem, o que foi confirmado pelas testemunhas Mario Venturelli Neto, Glauco Carvalho de Souza, Itacy Lopes da Silva, William Júnior de Souza Santos e David Ramos de Urcino (fls. 360-361);

7. vários dias após as reuniões, o comitê do candidato Benício Tavares enviou as fichas cadastrais e a propaganda para os contatos fornecidos;

8. as fichas de cadastro serviram apenas para proporcionar o envio de correspondência para divulgação de propostas e do número do candidato, procedimento absolutamente normal, adotado por inúmeros candidatos;

9. a distribuição das fichas foi feita pelo comitê do candidato em vários locais, como postos de serviço da empresa e residência dos funcionários, consoante as declarações prestadas por Glauco Carvalho de Souza, Itacy Lopes da Silva, William Júnior de Souza Santos e David Ramos de Urcino (fls. 361-362);

10. o preenchimento das fichas foi feito de forma voluntária, o que foi evidenciado pelos depoimentos de quatro testemunhas – Glauco Carvalho de Souza, Itacy Lopes da Silva, William Júnior de Souza Santos e David Ramos de Urcino – dentre as seis arroladas;

11. foram violados os arts. 131 e 333 do CPC, em razão do manifesto erro de direito na valoração das provas;

12. muito embora apenas dois dos depoimentos prestados corroborem, ainda que parcialmente, a versão do representante, o aresto recorrido optou por valorá-los de forma diferenciada, sem dar a mesma importância para as demais declarações;

13. os dois depoimentos mencionados, além de não estarem em harmonia com as provas dos autos, são incoerentes entre si;

14. não há qualquer irregularidade na convocação dos funcionários para as reuniões, uma vez que se trata de procedimento padrão;

15. o controle de presença, ao contrário do que entendeu a Corte Regional, foi feito por empregado da empresa e não por pessoa ligada ao comitê do candidato;

16. a lei eleitoral não veda a realização de reuniões em locais privados promovidas por pessoa jurídica de direito privado ou por candidato a cargo eletivo visando a conquista do voto;

17. não há relação entre a Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Benício Tavares, e nem o apoio dado por César Lacerda, que é pai dos proprietários da empresa, poderia interligá-los;

18. todas as testemunhas arroladas pelo recorrido ingressaram com demandas trabalhistas contra a Brasília Empresa de Segurança Ltda. e são testemunhas



recíprocas em três processos, o que revela a ausência de idoneidade ou ao menos a fragilidade dos depoimentos;

19. uma das testemunhas do autor, Luiz Carlos Caldas, foi demitida em razão da necessidade de enxugamento dos quadros da empresa e a outra, Mario Venturelli Neto, pediu para que fosse dispensado para receber as verbas rescisórias, o que foi confirmado no depoimento de Glauco Carvalho de Souza;

20. a captação de sufrágio é conduta de tipicidade estrita, sendo necessária a demonstração da ocorrência de um dos núcleos do tipo: doar, oferecer, prometer ou entregar, o que não houve no caso dos autos;

21. a ameaça ou coação configura um malefício, uma desvantagem ao eleitor, o que não se coaduna com o tipo do art. 41-A, que descreve conduta consistente em uma vantagem ou bem efetivamente doado, prometido ou oferecido ao eleitor em troca de voto;

22. a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser individualizada, não configurando o ilícito a realização de promessas genéricas, nos termos da assente jurisprudência desta Corte, a exemplo do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial nº 35.352, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, em que foi analisado caso semelhante ao dos autos;

23. não há provas robustas de que os funcionários foram coagidos a votar no candidato, tendo a Corte Regional julgado por presunção, o que não admite a jurisprudência deste Tribunal;

24. a testemunha Mario Venturelli Neto presumiu que todos deveriam votar no candidato, para “garantir sua empregabilidade” (fl. 390), o que não foi dito por César Lacerda;

25. o depoimento de Luiz Carlos Caldas prestado na Justiça do Trabalho, no sentido de que “*Nunca ouviu de nenhum, superior hierárquico que tais fatos eram decorrentes de sua negativa de trabalhar na política*” (fl. 390), diverge da sua declaração perante o TRE/DF, o que demonstra a falta de idoneidade da prova;

26. a suposta coação ou ameaça aos funcionários, narrada na inicial, não teve a anuência, autorização ou conhecimento do candidato ora recorrente, o que é corroborado pela prova dos autos, que não permite chegar à conclusão diversa, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*;

27. “*os dois empregados demitidos presumiram que suas demissões teriam ocorrido por motivo de represália política, atestando, porém, que tal hipótese nunca lhes foram (sic) expressamente revelada*” (fl. 396);

28. não existem elementos objetivos que evidenciem a configuração de abuso do poder econômico, o que se observa diante da licitude das condutas praticadas, da fragilidade das provas carreadas aos autos e da ausência de potencialidade dos atos para influir no resultado do pleito;

29. a adoção do critério da gravidade para concluir pela abusividade da conduta, além da imposição da sanção da inelegibilidade de 8 (oito) anos,

com base na LC nº 135/2010, vai de encontro ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 633.703, decidiu que as alterações implementadas na LC nº 64/1990 pela Lei da Ficha Limpa, em 2010, somente incidem para as eleições realizadas um ano após a vigência da lei;

30. as condutas não tiveram o condão de interferir na igualdade entre os candidatos, pois o recorrente se manteve dentro da média de votação das eleições anteriores;

31. “não há como se pretender que uma reunião, em que ocorreu um simples pedido de voto, em um universo de quase dois milhões de eleitores, possua potencialidade suficiente para influir no resultado da eleição” (fl. 412).

Em 6.5.2011, Antônio Gomes Leitão opôs os embargos de declaração de fls. 306-309.

Em 9.5.2011, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Raimundo da Silva Ribeiro Neto opuseram os embargos de fls. 312-314 e 317-320, e requereram seu ingresso na lide na qualidade de assistentes do representante.

Os dois embargos foram recebidos como recursos de terceiros prejudicados, com fundamento no art. 499 do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 312 e 317).

Robério Bandeira de Negreiros Filho, primeiro suplente de deputado distrital pelo PMDB – partido ao qual o representante é filiado –, pediu sua integração ao processo na qualidade de litisconsorte passivo ou de assistente do investigado, e pediu a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo PSDB e por Raimundo da Silva Ribeiro Neto (fls. 322-332).

Em despacho de fl. 322, o eminente relator recebeu a petição como resposta aos embargos, em face do interesse jurídico do peticionante, considerando o disposto no art. 499 do CPC.

Em sessão de 12.5.2011, o TRE/DF rejeitou os declaratórios (fls. 340-344).

Em 18.5.2011, Antônio Gomes Leitão interpôs recurso especial (fls. 414-420). Apontou violação aos arts. 222 c.c o art. 237 do Código Eleitoral, 175, § 4º, do Código Eleitoral, 1º e 14 da Constituição Federal. Alegou que o Tribunal Regional, ao determinar o cômputo, para o partido, dos votos anulados obtidos pelo candidato cassado, aplicou indevidamente o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, desprezando o comando dos arts. 222 e 237 do mesmo diploma legal.

Defendeu a não incidência do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral na espécie, uma vez que tal dispositivo trata da hipótese de cassação do registro e, no caso em exame, houve a cassação do diploma.

Asseverou que a prática dos ilícitos demonstrou que a vontade do eleitor foi viciada, razão pela qual não podem ter validade os votos atribuídos ao candidato e nem ao seu partido, que assumiu o risco de albergar nos seus quadros alguém que não poderia.

Requeru a majoração da multa imposta ao deputado cassado, sob o argumento de que o valor fixado não reflete a gravidade da conduta praticada sob dupla modalidade: promessa de emprego e coação.

Em 19.5.2011, Benício Tavares da Cunha Mello ratificou os termos do recurso ordinário interposto antes do julgamento dos embargos opostos por Antonio Gomes Leitão, pelo PSDB e por Raimundo da Silva Ribeiro Neto (fl. 422).

Em 19.5.2011, o PSDB e Raimundo da Silva Ribeiro Neto interpuseram os recursos especiais de fls. 424-428 e 430-438, respectivamente.

No recurso especial de fls. 424-428, o PSDB apontou violação aos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, afirmando que não se pode legitimar o resultado de uma votação deturpada pelo abuso do poder econômico e pela captação ilícita de sufrágio, beneficiando o partido que incluiu em seus quadros um candidato condenado por tais práticas ilícitas.

Argumentou que a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral é equivocada, uma vez que o mencionado dispositivo trata de anulação de cédulas de votação, em nada se assemelhando ao caso em exame.

Defendeu a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por violar os princípios constitucionais do regime democrático representativo descrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, e da soberania popular e liberdade do voto (art. 14 da CF).

No recurso especial de fls. 430-438, Raimundo da Silva Ribeiro Neto alega que o Tribunal Regional, ao aplicar o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral na espécie violou o disposto nos arts. 222 e 237 do mesmo diploma legal.

Sustentou que a não anulação dos votos atribuídos ao candidato ofende os princípios constitucionais descritos nos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 454-479, 481-491, 495-526 e 529-542.

Em 10.10.2011, Antônio Gomes Leitão requereu a desistência do recurso especial por ele manejado (fl. 605).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto por Benício Tavares e, caso superado o óbice, pelo seu desprovemento; pelo desprovemento dos apelos de Antônio Gomes Leitão, do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto, no tocante à não aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral; e pelo provimento do recurso de Antônio Gomes Leitão, para que seja majorada a multa aplicada ao recorrente Benício Tavares (fls. 547-562).

É o relatório.

#### **PRELIMINAR SOBRE PEDIDO DE DESISTÊNCIA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência abrir para sustentações orais, tenho uma questão preliminar.

Antônio Gomes Leitão é o autor da ação e apresentou, posteriormente, petição, desistindo do recurso, que homologo neste momento. Os outros recursos são de

terceiros, todos discutindo o destino dos votos, na hipótese de ser mantida a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que cassou o registro da candidatura de Benício Tavares. Em tais recursos, uns querem que os votos sejam computados para a legenda do partido, outros não, de acordo com os seus interesses.

No TRE/DF, eles foram admitidos para embargar e para responder a embargos como terceiros prejudicados. Não me cabe, aqui, discutir se o tribunal de origem fez bem ou mal em admiti-los nessa qualidade de terceiros interessados. Com certeza, para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral, recorrem sob a condição de o TSE admiti-los como assistentes, porque não são partes no processo e não têm interesse jurídico direto na demanda. E a assistência, nesses casos – esta Corte tem decidido nesse sentido com frequência –, é a simples.

Com a desistência que ora homologo do recurso especial proposto pela parte, a quem eles assistiriam, deixa de haver o interesse de recorrer. Em consequência, os seus recursos estariam prejudicados, portanto não haveria o que decidir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A minha dúvida está no enquadramento, procedido na origem, como terceiros prejudicados.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se eu fosse o relator na origem, não os admitiria, porque não há prejuízo algum. Eles não são parte no processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E não houve recurso contra essa admissão?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A admissão se deu no tribunal *a quo* para manejar embargos lá.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, mas para integrarem a relação processual subjetiva.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, não. Como recurso de terceiro prejudicado, apenas se analisa se ele é cabível. Não se trata de uma análise para admissão na lide, mas, simplesmente, se está apto a recorrer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sendo prejudicados, seria um litisconsorte, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ele está apto a recorrer e a apresentar recurso porque se admitiu, no caso, um prejuízo que, a meu ver, não existe.

De qualquer maneira, haveria de se renovar a demonstração, nesta Corte, de que há algum interesse na lide, e não há interesse algum.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Marcelo Ribeiro, podemos rever essa qualificação sem recurso?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não é isso, Ministro Marco Aurélio. Entendo que não estão admitidos no recurso a título algum.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A essa altura, eles são tidos como partes.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A meu ver, não. O terceiro prejudicado é diferente do assistente: o assistente é admitido no processo para todos os atos processuais – pode ser assistência simples ou litisconsorcial. Já o terceiro prejudicado é admitido apenas para aquele recurso, isto é, se admitiram os embargos no Tribunal *a quo*, afirmando-se que havia prejuízo. No entanto, eu não estou vinculado a isso.

Houve a apresentação de embargos naquele Tribunal. Para o recurso especial eleitoral, todavia, ele possui algum interesse? E a parte principal, desistindo do recurso, pode o suposto terceiro prejudicado manter seu recurso?

Estou, pois, entendendo que, homologada a desistência do recurso principal, os demais ficam prejudicados.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias para adiantar o voto.

A partir do momento em que partes foram admitidas no processo – assim entendo a proclamação de que seriam “terceiros prejudicados”, para mim litisconsortes – e não houve qualquer impugnação quanto a essa decisão, a admissibilidade está preclusa.

Descabe rever, sem a necessária provocação do interessado, o que decidido pelo tribunal de origem e, muito menos, apontar, a um só tempo, o reconhecimento como partes pelo Regional, e já agora sem recurso, negar essa qualidade.

Por isso, peço vênias para tender que não posso, a esta altura, modificar a qualificação dos recorrentes e dizer que seriam simples assistentes da parte que veio a desistir do recurso interposto.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, entendo que, quando o Tribunal *a quo* admitiu embargos de declaração a título

de aplicação do art. 499 do Código de Processo Civil, ou seja, como recurso de terceiro prejudicado, aquela Corte entendeu que, em face daquele acórdão, nesses embargos, eles eram terceiros prejudicados. Não os admitiu, todavia, no feito, a nenhum título. Admitiu-se naquele recurso, como terceiro prejudicado. O recurso do terceiro prejudicado não é o mesmo que a assistência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Marcelo Ribeiro, prejudicados por quê? Ante o acórdão proferido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Tudo bem. É o meu ponto de vista. Tenho, inclusive, voto referente a eles. Apenas levanto esta questão antes porque, se eles não forem parte, não terão como fazer sustentação na tribuna. É somente isso.

Se o Tribunal entender de forma diferente, tenho voto a respeito, também.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar o relator.

Não me parece que a eventual admissão de assistentes como terceiros prejudicados exija impugnação da parte contrária para então discutir-se essa matéria perante este Tribunal. É o típico caso, efetivamente, de assistência simples. Penso que o eventual equívoco do Tribunal Regional Eleitoral de admiti-los para os fins dos embargos declaratórios, de fato, não vincula o TSE a conhecer do recurso subsequente, como se fossem partes autônomas ou litisconsortes.

Acompanho, por isso, o relator, homologando a desistência e julgando prejudicados os recursos dos assistentes.

#### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, considerando os fundamentos invocados e os dois votos dissidentes, além das ponderações feitas pelo Ministro Marco Aurélio, quero pedir licença aos colegas para pedir vista antecipada dos autos.

#### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO (advogado): Senhor Presidente, eu sou advogado do autor da ação, que formulou esse pedido de desistência do recurso. Quero esclarecer apenas um aspecto fático levantado pelo Ministro Marcelo Ribeiro e deixar bem esclarecidos os fatos.

O autor é recorrido no mérito do recurso do deputado Benício Tavares, em que se pretende reformar a cassação, e tentou, também, no TRE/DF, discutir o efeito dessa decisão. Nesse sentido é que ele recorreu ao TSE, tão somente quanto ao aspecto dos efeitos da decisão.

Quando eu assumi como advogado do autor da ação – a pedido dele, que tem exclusivamente a pretensão de confirmar a cassação do ora recorrente –, pedi desistência deste recurso exclusivamente quanto aos efeitos da decisão.

Pelo que vi no processo, seguiu-se petição do primeiro suplente, Robério Negreiros, que, em razão do meu pedido de desistência desse recurso – somente quanto a esse tema – pediu que o eminente Ministro Marcelo Ribeiro julgasse prejudicados os recursos do PSDB e de Raimundo Ribeiro.

Eu apenas quero esclarecer a Vossas Excelências, especialmente à eminente Ministra Nancy Andrichi, que ora está pedindo vista, que, como advogado do autor da ação e ora recorrido, pedi desistência apenas quanto aos efeitos da decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Esses recursos, como eu havia esclarecido, são no caso de o Tribunal manter a condenação feita pelo TRE/DF, a fim de saber para quem serão computados os votos.

O DOUTOR FÁBIO BROILO PAGANELLA (advogado): Senhor Presidente, eu quero lembrar precedente do Tribunal no julgamento da Ação Cautelar nº 820-30, em que Robério Negreiros foi admitido, inclusive não teve ele possibilidade de recorrer, por ser assistente simples nessa cautelar, que é dependente desse processo. Então já há a discussão sobre a assistência.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Agora reafirmo mais ainda meu pedido de vista.

#### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 4377-64.2010.6.07.0000 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Benício Tavares da Cunha Mello (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros) – Recorrente: Antônio Gomes Leitão (Adv.: Gabriel Portella Fagundes Neto) – Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional (Advs.: Leila Barreto Ornelas e outros) – Recorrente: Raimundo da Silva Ribeiro Neto (Adva.: Leila Barreto Ornelas) – Recorrido: Antônio Gomes Leitão (Adv.: Gabriel Portella Fagundes Neto) – Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional (Advs.: Leila Barreto Ornelas e outros) – Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro Neto (Adva.: Leila Barreto Ornelas) Recorrido: Benício Tavares da

Cunha Mello (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros) Recorrido: Robério Bandeira de Negreiros Filho (Advs.: Murilo Gustavo Fagundes e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, homologando o pedido de desistência de Antônio Gomes Leitão e julgando prejudicados os demais recursos, e o voto do Ministro Marco Aurélio, admitindo os recursos, antecipou o pedido de vista a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

### **VOTO-VISTA (PRELIMINAR)**

#### **LEGITIMIDADE PARA RECORRER DOS TERCEIROS INTERESSADOS**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Benício Tavares da Cunha Mello, deputado distrital eleito em 2010, e recursos especiais eleitorais interpostos por Antônio Gomes Leitão, candidato ao cargo de deputado distrital nas eleições de 2010, por Raimundo da Silva Ribeiro Neto, também candidato ao cargo de deputado distrital em 2010, e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional contra acórdão do TRE/DF que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), condenou o primeiro recorrente às penas de cassação do diploma, de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de multa, no valor de 10.000 (dez mil) Ufirs.

Em 10.10.2011, Antônio Gomes Leitão requereu a desistência do recurso especial por ele interposto, por meio do qual buscava a anulação dos votos atribuídos ao candidato cassado, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Na sessão do dia 10.11.2011, o e. relator, Ministro Marcelo Ribeiro, homologou o pedido de desistência formulado pelo recorrente Antônio Gomes Leitão e julgou prejudicados os recursos especiais do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto, haja vista que os admitia como assistentes simples de Antônio Gomes Leitão. Assim, homologada a desistência do recurso do assistido, os recursos interpostos pelos assistentes simples estariam prejudicados.

<sup>1</sup> Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



Sua Excelência ponderou que, a despeito de o e. TRE/DF tê-los admitido como terceiros prejudicados, os interesses do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto “limitam-se aos possíveis efeitos da decisão recorrida em relação ao assistido, não tendo havido, *in casu*, prejuízo jurídico próprio advindo do *decisum* contra o qual se recorre” [voto do relator].

O e. Ministro Marcelo Ribeiro foi acompanhado pelo e. Ministro Arnaldo Versiani.

O e. Ministro Marco Aurélio, todavia, divergiu do e. relator e admitiu os recursos. Sua Excelência consignou que, a partir do momento em que os interessados foram admitidos no processo como terceiros prejudicados – portanto, sob a ótica de Sua Excelência, litisconsortes – e, não tendo havido recurso contra essa decisão, a questão está preclusa.

Diante da divergência instaurada, pedi vista dos autos.

Inicialmente, *homologo a desistência* do recurso especial de fls. 414-420 requerida por Antônio Gomes Leitão, haja vista que a petição por meio da qual foi pleiteada (fl. 602) está subscrita por advogado com poderes para desistir, de acordo com a procuração de fl. 603.

Quanto ao PSDB e a Raimundo da Silva Ribeiro Neto, convém ressaltar que o e. TRE/DF admitiu-os na qualidade de terceiros prejudicados e conheceu dos embargos de declaração por eles interpostos na origem.

Com efeito, a admissão de recurso de terceiro prejudicado não pressupõe, necessariamente, a discussão acerca do mérito da lide. A legitimidade para recorrer advém, nesse caso, dos efeitos da decisão sobre a situação jurídica do terceiro. Logo, na medida em que a esfera jurídica de qualquer interessado seja atingida pelos efeitos de uma decisão, este possui legitimidade para dela recorrer no intuito de se livrar dos efeitos negativos desse ato judicial (STJ, RMS nº 14.995/PR, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, *DJ* de 6.12.2004<sup>2</sup>). Frise-se que o terceiro prejudicado é legitimado para interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração (RTJ 98/152).

Na espécie, o e. TRE/DF, ao julgar a AIJE proposta por Antônio Gomes Leitão em desfavor de Benício Tavares da Cunha Mello, omitiu-se em relação aos efeitos dessa decisão no que se refere ao destino dos votos dados a Benício Tavares em virtude da cassação do seu diploma: se seriam computados para o partido pelo qual foi eleito – o PMDB – ou se seriam considerados nulos, o que levaria ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

<sup>2</sup> [...]

1. Na esteira de culta doutrina (Hely Lopes Meireles, Seabra Fagundes e Arnaldo Wald), o terceiro prejudicado por ato judicial pode impugná-lo por mandado de segurança, mesmo que não tenha interposto o recurso cabível (na espécie, o agravo de instrumento). Isto porque, a escolha, nesta hipótese, é faculdade do interessado que, na maioria das vezes, não pretende discutir os méritos da lide, mas apenas livrar-se dos efeitos do ato judicial que lhe prejudicou e atingiu seus direitos.

[...]

Diante dessa situação, o PSDB e Raimundo da Silva Ribeiro Neto – candidato a deputado distrital filiado ao PSDB – interpuseram embargos de declaração, defendendo que os votos atribuídos a Benício Tavares deveriam ser considerados nulos.

O e. TRE/DF conheceu de ambos os embargos, admitindo os embargantes como terceiros prejudicados. No entanto, decidiu de modo diverso à pretensão dos embargantes. Confira-se (fl. 343):

Na realidade, usam os embargantes estes embargos, fora da previsão legal, para sustentar que, de acordo com os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, devem ser declarados nulos os votos dados ao investigado. Olvidam-se de que *o acórdão, ainda sujeito a recurso infringente, foi prolatado após a realização da eleição proporcional, assim se regendo a espécie pelo § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, expresso em que “o disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Sem destaque no original.)*

Assim, conclui-se que, de fato, os efeitos da decisão do e. TRE/DF atingiram a esfera jurídica do PSDB e do candidato Raimundo da Silva Ribeiro Neto, porquanto se considerou que os votos atribuídos ao candidato Benício Tavares deveriam ser computados à legenda pela qual concorreu no pleito de 2010, o PMDB. Desse modo, em virtude da ausência de anulação desses votos, não houve o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, causando prejuízo ao PSDB e a Raimundo da Silva Ribeiro Neto.

Ressalte-se que, neste momento, não se afirma que os votos em questão deveriam ou não ser anulados, mas apenas se examina a legitimidade recursal e o interesse do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto.

Ademais, rogando vênias aos que pensam de modo diverso, os recursos do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto não podem estar subordinados à admissão do recurso de Antônio Gomes Leitão, haja vista que o interesse dos primeiros (anulação dos votos atribuídos a Benício Tavares) – embora coincidente com o do segundo no momento da interposição dos recursos especiais – é independente em relação ao de Antônio Gomes Leitão.

É dizer, o PSDB e Raimundo da Silva Ribeiro Neto estão defendendo direitos que alegadamente lhes são próprios e que foram atingidos pelos efeitos da decisão do e. TRE/DF ao negar a anulação dos votos dados a Benício Tavares, pois o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário decorrentes dessa anulação lhes conferiria situação mais benéfica do que a atual.

Conclui-se, portanto, que o terceiro prejudicado, embora não se confunda com a figura do assistente, é aquele que poderia ter ingressado no processo como tal e que, após determinado ato judicial cujos efeitos atingiram sua esfera jurídica, pode insurgir-se contra essa decisão. Por essa razão, ao recorrer, caberá ao terceiro “demonstrar em que consiste seu interesse em recorrer, isto é, o nexo de interdependência entre seu interesse em impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida”<sup>3</sup>, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Por fim, destaque-se a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual o terceiro prejudicado possui legitimidade para recorrer da decisão judicial ainda que ela o atinja por via reflexa:

[...] entendemos que a legitimação do terceiro para recorrer postula a titularidade de *direito* (*rectius*: de *suposto direito*) em cuja defesa ele acorra. Não será necessário, entretanto, que tal direito haja de ser defendido de maneira *direta* pelo terceiro recorrente: basta que a sua esfera jurídica seja atingida pela decisão, embora por via *reflexa*. É essa, aliás, a linha hermenêutica sugerida pela própria tradição do direito luso-brasileiro.<sup>4</sup>

Forte nessas razões, *homologo a desistência* do recurso especial eleitoral interposto por Antônio Gomes Leitão e peço vênia aos eminentes Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio e *assentar a legitimidade recursal do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro na qualidade de terceiros prejudicados* (art. 499 do CPC).

#### **VOTO (PRELIMINAR – RATIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, tendo em vista o voto da eminente Ministra Nancy Andrichi, quero me manifestar rapidamente.

Apenas para rememorar, Antônio Gomes Leitão é o autor da representação e Benício Tavares o representado. O feito foi julgado da maneira como por mim relatado. Vieram embargos de declaração de terceiros, que nunca tinham sido parte neste processo, alegando questões que, conforme tivemos inúmeras oportunidades de afirmar nesta Corte, configuram interesse de um assistente simples, nada tendo a ver com a demanda. Limitava-se a perquirir, caso o mandato seja cassado, para quem seriam computados os votos dados ao representado.

<sup>3</sup> Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 717.

<sup>4</sup> Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 296.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Vossa Excelência afirma que essas questões nem poderiam ter sido postas na representação, porque se queria tão somente saber qual a consequência do julgado, se viesse a ser proclamado daquela forma. É isso?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exatamente. Essas situações são comuns, quase cotidianas, neste Tribunal. Sempre há interessados em que os votos sejam computados para eles próprios; por isso, requerem o ingresso na lide. E sempre se entendeu que entrariam como assistentes simples. Por quê? Porque eles não são parte no processo e não têm nenhuma relação com a demanda: querem apenas saber o que acontecerá depois. Sempre foi pacífico o entendimento de que o assistente simples não tem legitimidade para recorrer sozinho, ou seja, se o assistido não recorreu, não poderá ele recorrer.

Houve recurso da parte vencedora no Tribunal *a quo*, pretendendo aumentar a multa e discutir questões relativas ao destino dos votos. Vieram, então, esses recursos de pessoas que embargaram no TRE/DF e o eminente relator, desembargador Mário Machado, fez um despacho manuscrito, *verbis* (fls. 317): “recebo como recurso de embargos de declaração, interposto por terceiro em tese prejudicado (art. 499 do CPC)”. E foram levados a julgamento esses embargos naquele tribunal.

Entendi que essa decisão – apenas recebendo os embargos como recurso de terceiro prejudicado, sem maiores explicações – se deu em relação aos embargos de declaração, evidentemente. Ou seja, entendeu o ilustre desembargador que haveria interesse de terceiro prejudicado para aqueles embargos de declaração e, em consequência, os julgou.

Quando o recurso é para este Tribunal, somos nós que devemos analisar se há algum interesse, ou não. E a jurisprudência desta Corte, *data venia*, é no sentido de que, se o interesse que se alega é esse, deve a parte entrar como assistente simples. Havendo, portanto, desistência do recurso principal, ficam prejudicados os demais recursos.

É esse o meu entendimento.

#### **VOTO (PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, quando o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, trouxe essa questão, logo após o relatório, também me pareceu que assim fosse, ou seja, que devêssemos homologar a desistência e julgar, em virtude dessa desistência, prejudicados os dois recursos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e de mais um interessado. Mas, depois de meditar, considerei não ser oportuna tal discussão, pois deverá ser dada oportunidade às partes de virem à tribuna sustentar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Já sustentaram.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, ainda não houve sustentação.

Estamos ainda na fase do relatório. A parte que pede a desistência do recurso continua como recorrida e falará também. Assim, penso que, como em todos os julgamentos em tribunais, se houver a desistência do recurso e os recursos posteriores estiverem prejudicados, devemos passar ao julgamento após a sustentação das partes, para, somente depois, homologar a desistência, ou não, e julgar prejudicado o recurso, se a desistência for homologada.

Peço vênia, para reformular o meu voto e não conhecer dessas questões, sem prejuízo de abordá-las em momento posterior, facultando, todavia, às partes o direito de fazer a sustentação oral, pois foram admitidas no Tribunal *a quo* como terceiros prejudicados e interpuseram recurso para esta Corte. Se o recurso deve ser julgado prejudicado ou não em virtude da desistência, essa questão deve ser discutida posteriormente.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Essa era a pergunta que eu iria fazer, uma vez que, ao final do julgamento, eu me lembrava apenas de que a prejudicialidade estaria ligada à possibilidade ou não da sustentação oral e havia ficado apenas nesse aspecto. Mas agora o voto da Ministra Nancy Andrighi parece ter ficado apenas no deslinde dessa questão.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Apenas analisei a legitimidade recursal do PSDB e de Raimundo Ribeiro. Fiquei apenas e exclusivamente no deslinde dessa questão. Quanto à questão suscitada, ficou-se sempre no se e no caso.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Ou seja, permitindo a sustentação oral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ainda que, eventualmente, os terceiros interessados não tivessem esse interesse no Tribunal Regional, no momento em que ingressaram no feito como terceiros e sua pretensão foi admitida e decidida contrariamente à motivação do pedido, nasceu o interesse.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, até aí estaria tudo muito bem, não houvesse um fato novo, que foi a desistência do recurso principal. A questão é saber se, tendo havido a desistência do recurso principal, prevalecerão os recursos dos terceiros, quando este Tribunal afirma,

diuturnamente, que esse interesse é de assistente simples. Até o momento em que houve o recurso estava tudo bem, mas, quando houve a desistência nesta Corte, a situação se alterou.

A proposta do Ministro Arnaldo Versiani é de que primeiramente haja a sustentação oral e depois se julgue. Por mim, até para abreviar, pode ser dessa forma.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Penso que o mais correto seria garantir, pelo menos, o direito amplo de defesa, inclusive com a sustentação oral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Aliás, na sessão anterior o próprio relator já admitira essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu acolho a proposta do Ministro Arnaldo Versiani, de que a questão seja reapreciada após a sustentação oral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A Ministra Nancy Andrichi acompanha essa solução?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Perfeitamente.

## VOTO

133

### RECURSOS INTERPOSTOS PELO REPRESENTANTE E TERCEIROS

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, analiso os recursos especiais de Antônio Gomes Leitão, autor da ação, do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro, que pretendem a reforma do acórdão regional quanto à aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para que sejam anulados os votos atribuídos ao candidato cassado.

No que se refere ao recurso especial de fls. 414-420, interposto por Antônio Gomes Leitão, homologo o pedido de desistência apresentado em 10.10.2011, em petição subscrita por advogado com poderes para desistir, nos termos do instrumento de procuração de fl. 603.

Diante da desistência do recurso de Antônio Gomes Leitão, os demais recursos estão prejudicados.

Isso porque, em tal hipótese, os recorrentes devem ser admitidos como assistentes simples, uma vez que seus interesses limitam-se aos possíveis efeitos da decisão recorrida em relação ao assistido, não tendo havido, *in casu*, prejuízo jurídico próprio advindo do *decisum* contra o qual se recorre. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRgAI nº 1058-83/CE, DJE de 15.3.2011, rel. Min. Arnaldo

Versiani; REspe nº 35.589/AP, DJE de 11.11.2009, de minha relatoria; 1.753/GO, DJ de 31.3.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Dessa forma, julgo prejudicados os recursos interpostos pelo PSDB e por Raimundo da Silva Ribeiro, uma vez que tais recorrentes não possuem legitimidade para interpor recurso de forma autônoma, tendo em vista a desistência do recurso pelo assistido.

#### **RECURSO DE BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, analiso inicialmente a tempestividade do recurso ordinário de Benício Tavares da Cunha Mello, considerada a manifestação do *Parquet*.

O acórdão regional que julgou procedente a representação foi publicado em 6.5.2011 (fl. 274), tendo o recurso sido interposto na mesma data (fl. 350).

Observo que os embargos de declaração foram opostos por terceiros, razão pela qual não seria necessária a ratificação do recurso após o julgamento dos declaratórios, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte (REspe nº 36.038/AL, DJE de 15.9.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani; 36.974/SP, DJE de 6.8.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-REspe nº 31.975/RS, PSESS de 30.10.2008, rel. Min. Eros Grau).

Ainda assim o recorrente ratificou o recurso em 19.5.2011 (fl. 422), três dias após a publicação do acórdão que julgou os embargos (fl. 340).

Não há falar, portanto, em intempestividade.

Passo, pois, ao exame do mérito do recurso ordinário.

Os fatos objeto da representação consistiram na realização, nos dias 10 e 11 de agosto de 2010, de duas reuniões, no auditório da Legião da Boa Vontade, em Brasília, promovidas pelos dirigentes da Brasília Empresa de Segurança Ltda., com a presença de cerca de 1.000 (mil) funcionários da empresa, nas quais compareceram por volta de 500 (quinhentas) pessoas em cada evento.

Além das reuniões, em que foi disponibilizado aos presentes material de propaganda e feito pedido de votos para o candidato Benício Tavares, que compareceu à reunião do dia 10 de agosto de 2010, posteriormente foram distribuídas aos funcionários da empresa fichas de cadastro, as quais deveriam ser preenchidas com os dados pessoais do empregado e de mais 10 (dez) pessoas, cada uma.

O Tribunal Regional julgou procedente a representação, concluindo pela configuração de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

Entendeu aquela Corte ter havido promessa de manutenção do emprego para os vigilantes que votassem no candidato, além de ameaça grave de perda de emprego àqueles que se recusassem a votar.

Concluiu pela anuência explícita do candidato ora recorrente, uma vez que esteve presente à reunião em que o Sr. César Lacerda, pai dos proprietários da empresa, segundo a prova oral, teria advertido os empregados que deveriam votar no candidato, como forma de manter sua empregabilidade.

Quanto ao abuso de poder, o Tribunal *a quo* considerou que o uso da estrutura da empresa em benefício do candidato quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura da campanha eleitoral.

Transcrevo excertos do voto condutor do aresto recorrido (fls. 277-287):

Segundo a defesa “nada aconteceu naquela empresa senão uma reunião de caráter administrativo interno, para apresentar, junto aos seus empregados, os novos projetos, as novas instalações com fotos e vídeos e os novos uniformes com desfiles, em que o representado foi convidado a discursar”. Ressalta-se que, “apenas na reunião do dia 10.8.2010, o então representado, convidado pelo diretor daquela empresa, se apresentou aos funcionários ali presentes, expondo suas propostas parlamentares - e só!”. Justifica-se que a demissão dos “heróicos três funcionários” que “delataram o esquema” “se deu por enxugamento nos quadros da Brasília Empresa de Segurança Ltda., em razão desta ter finalizado com o poder público o contrato de vigilância desarmada que exercia no Parque da Cidade (doe. Anexo)”.

Como se verá, aconteceu bem mais do que isso.

O palco do evento foi o auditório do templo da Legião da Boa Vontade, considerado pela lei eleitoral como sendo de uso comum. Nele se realizaram, nos dias 10 e 11 de agosto de 2010, reuniões da direção da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. com seus empregados, vigilantes, em número aproximado de 1.000 (um mil). Estes foram convocados para as reuniões, obrigados a comparecer (confira-se o testemunho do gerente operacional da própria empresa, Sr. Glauco Carvalho Souza, fl. 170: “que os vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. foram convocados para as duas reuniões, sendo que, em cada uma delas compareceram cerca de 500 vigilantes; que, no total, compareceram 1.000 vigilantes; que, nas reuniões, a mesa foi composta pelo depoente, pelo Sr. César Lacerda, pelo Sr. Mauro Lacerda, dono da empresa, e pelo candidato Benício Tavares, que não havia ninguém mais na mesa, sendo que essa composição foi a do primeiro dia, porque na segunda reunião não compareceu o candidato Benício Tavares ...”).

[...]

As imagens são muito significativas. Para “uma reunião de caráter administrativo interno, para apresentar, junto aos seus empregados, os novos projetos, as novas instalações com fotos e vídeos e os novos uniformes com desfiles”, causa espécie que os empregados da empresa, na entrada, com controle de presença, tenham recebido material de propaganda política de um candidato e não impressos relativos aos novos projetos, novas instalações e



novos uniformes. Afinal, qual a motivação principal da reunião com obrigatória presença dos cerca de um mil empregados?

[...]

Desperta atenção, nas fotografias, o espaço conferido ao Sr. César Lacerda, ocupando a parte central da mesa, e que, consoante se verá pela unanimidade da prova oral, discursou em prol da candidatura do ora representado. As fotos, pelos gestos captados, são compatíveis com discurso político inflamado. Registre-se, inclusive, que elas, conforme anotado pela defesa, que as juntou, são do segundo dia de reunião, em que não compareceu o então candidato, ora representado, tanto que ele não figura na mesa.

[...]

As testemunhas arroladas pelo representante foram firmes quanto a que, no primeiro dia de reunião da empresa no auditório da LBV, o Sr. César Lacerda apresentou o então candidato presente Benício Tavares, ora representado, e pediu votos em seu favor como forma de os empregados manterem os seus empregos. Disseram mais, que dias depois, receberam das mãos dos seus supervisores na empresa, nos postos de trabalho, dez papéis/fichas como o de fl. 102, com os dados pessoais impressos, que deveriam ser preenchidos pelos próprios vigilantes e pessoas por eles indicadas, num total de dez, para apoiar a então candidatura do representado. Inclusive forma de apoio deveria assim ser indicada: “podemos contar com ( ) muro; ( ) faixa; ( ) reunião; ( ) outro”. Ainda dos depoimentos se afere que os papéis/fichas deveriam ser devolvidos aos supervisores da empresa, para que os empregos fossem mantidos. Confirmam-se os depoimentos:

[...]

Naturalmente, o emprego é bem imaterial de imenso valor para o empregado. Explicita, a propósito, Adriano Soares da Costa, que “além de bens materiais, vantagens imateriais como cargo ou emprego, público ou privado, ensejam a sanção prevista de perda do registro de candidatura” (in *op. cit.*, p. 213). Ora, na espécie, como visto, houve a clara promessa de manutenção do emprego para os vigilantes que votassem no representado, ou, o que é o mesmo, a indisfarçável ameaça, grave, de perda do emprego para os que nele não votassem.

[...]

Evidente, no mínimo, a anuência explícita do representado ao procedimento da empresa, porque, comprovadamente, esteve presente na primeira reunião, em que houve promessa de manutenção do emprego para os que apoiassem a sua candidatura, ou ameaça grave da perda do emprego para os que não o fizessem. Sabidamente, contenta-se a jurisprudência com o consentimento tácito do beneficiado, desnecessário que pratique diretamente o ato, no caso a promessa de manter o emprego para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo para os que não o fizessem, encetadas pelo amigo Dr. César Lacerda, falando pela empresa.

[...]

Resta comprovado à sociedade, portanto, o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Tipificou-se o ilícito do abuso do poder econômico.

Observa-se dos autos que a realização das duas reuniões e da distribuição das fichas de cadastro são fatos incontroversos, não havendo nenhuma divergência entre as partes.

Do mesmo modo é incontroverso que os funcionários da empresa foram convocados, e não convidados para os eventos, e que, após manifestação dos integrantes da mesa sobre normas administrativas e da apresentação dos novos uniformes dos funcionários, o Sr. César Lacerda, pai dos proprietários da referida empresa, discursou aos presentes, exaltando a figura do ora recorrente Benício Tavares e pedindo votos para o candidato, que esteve presente na reunião do dia 10 de agosto.

Sobre o ponto, destaco os seguintes excertos dos depoimentos prestados:

*Mário Venturelli Neto* (testemunha do representante) (fls. 163-164):

[...] disse: que não foi convidado e sim convocado para comparecer a uma reunião na LBV; que o supervisor Sr. Ricardo Galvão disse ao depoente que ele estava obrigado a ir; que no momento em que foi convocado estava sozinho como o referido supervisor [...]; que na reunião houve apresentação de um funcionário da empresa vestindo um novo uniforme que posteriormente seria fornecido a todos; que também se falou sobre normas de comportamento de trabalho a ser observadas pelo funcionários; que essa apresentação foi feita pelos diretores da empresa Brasília de Segurança Ltda.; que, do meio para o fim da reunião, o Sr. César Lacerda, dono da empresa, apresentou aos funcionários presentes o então candidato Benício Tavares, afirmando que se tratava de candidato idôneo, honesto, e que todos os funcionários deveriam apoiar sua candidatura, votar nele, "para garantir sua empregabilidade"; que da forma como houve a apresentação do candidato Benício Tavares, todos entenderam que deveriam votar nele e manifestar apoio visível ao mesmo para manterem seus empregos [...]

*Luiz Carlos Caldas* (testemunha do representante) (fl. 166):

[...] disse: que recebeu uma convocação escrita para comparecer a uma reunião da empresa na LBV; que, na reunião, inicialmente, os diretores da empresa Glauco e Lopes, fizeram uma apresentação falando do crescimento da mesma e mostrando o novo uniforme; que depois entrou a parte política, com o Sr. César Lacerda apresentando o candidato Benício Tavares e pedindo votos para ele para que todos mantivessem seu emprego na empresa [...]

*Glauco Carvalho Souza* – gerente operacional da empresa (testemunha do representado) (fls. 169-170):

[...] disse: [...] que houve duas reuniões da empresa na LBV; que na primeira das reuniões o Sr. César Lacerda levou o candidato Benício Tavares; e essas reuniões eram para apresentar a nova estrutura da empresa bem como um novo uniforme de trabalho para os vigilantes; que o Sr. César Lacerda foi a essa reunião de trabalho, porque a empresa Brasília de Segurança Ltda. é de seus filhos e, como ele já foi deputado distrital, quis agradecer aos vigilantes o voto que outrora lhe deram, assim como, apresentando o candidato Benício Tavares, pediu que, se eles não tivessem candidato, votassem em Benício Tavares; que isso ocorreu já no fim da reunião, que durou cerca de 30 minutos; que os vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. foram convocados para as duas reuniões, sendo que, em cada uma delas compareceram cerca de 500 vigilantes; que, no total, compareceram 1.000 vigilantes [...]

*Itacy Lopes da Silva* – chefe de seção de segurança – (testemunha do representado) (fl. 173):

[...] disse:[...] que houve duas reuniões na LBV; que na primeira, compareceu o candidato Benício Tavares a convite do Sr. César Lacerda, pai dos donos da Brasília Empresa de Segurança Ltda.; que, após expostos os assuntos da empresa, o Sr. César Lacerda apresentou o candidato Benício Tavares, que disse ser seu amigo, e pediu aos vigilantes que ainda não tivessem candidato, que votassem nele [...]

*David Ramos de Urcino* (vigilante) – testemunha do representado (fl. 177):

[...] disse: [...] que nas duas reuniões vestiu o uniforme novo nelas apresentado aos presentes; que esse novo uniforme está sendo usado na maioria do efetivo; que o candidato Benício Tavares esteve presente na primeira reunião e pediu voto para aqueles vigilantes que ainda não tivessem candidato [...]

O autor da representação alega ter havido coação dos funcionários para que preenchessem uma ficha de cadastro com seus dados pessoais e indicassem mais 10 (dez) pessoas cada um, sob pena de demissão, o que teria ocorrido com 3 (três) funcionários.

Não há controvérsia sobre a distribuição das fichas de cadastro, que ocorreu dias após os eventos, divergindo as partes apenas em relação a quem distribuiu os papéis aos funcionários e à existência de coação ou ameaça aos vigilantes para que preenchessem os cadastros e devolvessem aos supervisores da empresa, sob pena de perderem seus empregos.

Sobre tal questão, o recorrente alega que “a distribuição das fichas cadastrais foi realizada exclusivamente pelo comitê do candidato, e se deu em vários locais, como postos de serviços da empresa e residências dos aludidos funcionários” (fl. 361).

Já as duas testemunhas do recorrido afirmam que as fichas foram entregues aos funcionários da empresa pelos seus supervisores, a quem deveriam devolvê-las preenchidas.

Sobre as fichas de cadastro, transcrevo os seguintes excertos dos depoimentos. *Mário Venturelli Neto* (testemunha do representante) (fl. 164):

[...] que na referida reunião na LBV, não houve entrega de material referente à campanha eleitoral do candidato aos funcionários; que, dias depois, no posto de serviço, recebeu um papel com espaço para indicar nomes de pessoas que poderiam votar no candidato; que o papel a que se refere o depoente corresponde ao de fl. 18, só que já veio com o nome do depoente acompanhado de panfleto com propaganda do candidato Benício Tavares, inclusive contendo sua foto; que o depoente se recusou a preencher e entregar [...] que o papel recebido com indicação de pessoas para apoio ao candidato Benício Tavares deveria ser devolvido ao próprio supervisor, Ricardo Galvão, que o havia entregue ao depoente; que o material entregue pelo supervisor consistia em 10 questionários para as indicações; que o supervisor lhe disse que se houvesse mais pessoas para apoiar a referida candidatura ele lhe entregaria mais papéis; que o depoente, para não ser prejudicado, chegou a pegar o envelope com o material com o seu supervisor, mas não devolveu no dia seguinte; que seu supervisor chegou a cobrar por duas vezes a devolução do material, mas o depoente disse que não devolveria [...]

*Luiz Carlos Caldas* (testemunha do representante) (fl. 166):

[...] que, retornando ao seu posto de trabalho, recebeu do seu supervisor João Maria, um envelope com o nome do depoente, contendo em seu interior, um santinho do candidato Benício Tavares junto com o Sr. César Lacerda, e 10 questionários; que o santinho a que se refere é o de fl. 69 dos autos; que os questionários eram para indicar pessoas que efetivamente votariam no candidato Benício Tavares; que havia um questionário para cada uma das dez pessoas; que o supervisor lhe deu o prazo de uma semana para devolver os questionários preenchidos; que o depoente não devolveu e disse que não iria entregar o material porque não era obrigado [...]

*Glauco Carvalho Souza* – gerente operacional da empresa (testemunha do representado) (fls. 170-171):

[...] que a ficha de fl. 71 não foi entregue pela empresa Brasília de Segurança Ltda. aos vigilantes; que tem certeza e insiste em que a ficha de fl. 71 não foi entregue a qualquer empregado da Brasília Empresa de Segurança Ltda.; que, olhando a ficha de fl. 102, que corresponde a de fl. 71, a primeira com o nome impresso de um dos vigilantes da empresa, admite que possa o comitê do candidato Benício Tavares ter encaminhado as referidas fichas aos vigilantes; que reafirma que a ficha de fl. 102 não foi entregue pela empresa ou na empresa aos vigilantes; que, provavelmente, como a empresa entregou a lista de seus vigilantes para o comitê do candidato Benício Tavares, certamente o próprio comitê do candidato deve ter feito a entrega das fichas nas residências dos vigilantes; que o próprio depoente, a pedido do Sr. César Lacerda, entregou a lista com os dados pessoais dos vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. ao comitê do candidato Benício Tavares; que a lista entregue

pelo depoente ao comitê era impressa; que a lista continha os dados dos vigilantes da empresa, cerca de 1.000, tal como consta (dados de fl. 102); que atendeu ao pedido do Sr. César Lacerda para entregar a lista dos vigilantes da empresa ao comitê do candidato Benício Tavares porque ele é pai dos donos da empresa e não mais estava disputando a eleição e sim estava apoiando a candidatura de Benício Tavares [...]

*Itacy Lopes da Silva* – chefe de seção de segurança – (testemunha do representado) (fls. 173-174):

[...] que nesse dia não houve entrega de fichas aos vigilantes; que depois, na empresa, foram entregues fichas pelo Sr. Kennedy, do comitê do candidato Benício Tavares, aos supervisores da Brasília Empresa de Segurança Ltda.; que as entregaram aos vigilantes; que essas fichas continham espaço para indicar eleitores que pudessem votar no candidato Benício Tavares; [...] que a entrega das fichas foram levadas pelo Sr. Kennedy aos supervisores da Brasília Empresa de Segurança Ltda. foram entregues por estes supervisores aos vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. nos postos de serviço dos mesmos vigilantes; que as fichas, depois de preenchidas eram devolvidas aos supervisores dos vigilantes que, por sua vez, as retornavam ao Sr. Kennedy [...]

*William Júnior de Souza Santos* – vigilante – (testemunha do representado) (fl. 175):

[...] que recebeu em sua residência do pessoal do comitê do candidato Benício Tavares umas fichas; que não chegou a ler direito as fichas e também não as entregou de volta; que nem deu atenção às fichas [...]

*David Ramos de Urcino* (vigilante) – testemunha do representado (fl. 177):

[...] que, dias depois, recebeu em casa uma ficha como a de fl. 18; que preencheu a ficha apenas com seu nome, porque não conseguiu mais pessoas que pudessem votar no candidato Benício Tavares; que entregou a ficha preenchida de volta na empresa ao seu supervisor; que não sabe dizer se vigilantes que não entregaram a ficha preenchida foram demitidos da empresa [...]

Analisando os depoimentos prestados, concluiu-se que a distribuição das fichas teria ocorrido não só na empresa, mas, também, por encaminhamento à residência dos funcionários, a partir dos dados pessoais dos vigilantes fornecidos pela Brasília Empresa de Segurança Ltda. ao comitê de campanha do candidato Benício Tavares.

Observe-se que a versão apresentada pela testemunha do representado, Glauco Carvalho Souza, gerente operacional, de que a empresa não distribuiu as fichas aos funcionários, não foi corroborada nem sequer pela outra testemunha do representado, Itacy Lopes da Silva, que afirmou que as fichas “foram entregues por estes supervisores aos vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. nos postos de serviço dos mesmos vigilantes” (fls. 173-174).

Na verdade, da análise de todos os depoimentos, fica claro que, na empresa, a distribuição das fichas aos funcionários ocorreu pelos chefes imediatos ou

supervisores nos postos de trabalho. Esse o depoimento de duas testemunhas do representante e, também, de importante testemunha do representado: Itacy Lopes, que é chefe de segurança da empresa.

Entretanto, para fins da incidência do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 na espécie, há de se perquirir acerca da ocorrência ou não da captação ilícita de votos mediante coação ou grave ameaça à pessoa.

A conduta descrita no *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 possui os seguintes núcleos de incidência: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor qualquer bem ou vantagem pessoal em troca do voto.

Eis o teor do dispositivo legal em comento:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O § 2º do mesmo artigo de lei, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, estabelece que “as sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”.

No caso em exame, as duas testemunhas do representante afirmaram terem sido coagidas por pessoas que ocupavam cargo de chefia na empresa a devolverem as fichas preenchidas, sob pena de demissão. Sobre esse ponto, transcrevo o teor dos depoimentos:

*Mário Venturelli Neto* (testemunha do representante) (fl. 164):

[...] que, dias depois, no posto de serviço, recebeu um papel com espaço para indicar nomes de pessoas que poderiam votar no candidato; que o papel a que se refere o depoente corresponde ao de fl. 18, só que já veio com o nome do depoente acompanhado de panfleto com propaganda do candidato Benício Tavares, inclusive contendo sua foto; *que o depoente se recusou a preencher e entregar o papel que lhe foi entregue; que o seu supervisor Ricardo Galvão questionou-o sobre a recusa, dizendo que seria difícil para o depoente continuar na empresa caso mantivesse a sua recusa;* que, realmente, ficou difícil, tanto que o referido supervisor acabou por suspender do trabalho o depoente, alegando uma discussão que houve mas não na intensidade afirmada pelo referido supervisor; que a suspensão foi de um dia de trabalho, *que quando retornou ao trabalho foi dispensado;* [...] que o depoente sabe que alguns outros funcionários também se recusaram a dar o apoio ao candidato Benício Tavares e sabe que, por isso, houve dispensas; que sabe que entre esses funcionários dispensados pela recusa de apoio estão o Sr. Edson e o Sr. Luiz; que a dispensa do depoente ocorreu em setembro de 2010 e até hoje se encontra desempregado [...] (Grifei).

*Luiz Carlos Caldas* (testemunha do representante) (fls. 166-168):

[...] que, retornando ao seu posto de trabalho, recebeu do seu supervisor João Maria, um envelope com o nome do depoente, contendo em seu interior, um santinho do candidato Benício Tavares junto com o Sr. César Lacerda, e 10 questionários [...] que havia um questionário para cada uma das dez pessoas; que o supervisor lhe deu o prazo de uma semana para devolver os questionários preenchidos; que o depoente não devolveu e disse que não iria entregar o material porque não era obrigado; que o supervisor disse que então “teria que se virar com a empresa porque todos os empregados eram obrigados a entregar”; [...] que, em setembro, o depoente e também Edson foram dispensados da empresa por se terem recusado a contribuir com a campanha do candidato Benício Tavares; que o motivo da dispensa, qual seja, a recusa em aderir à campanha referida ficou bem clara com as atitudes e o que disseram as pessoas da empresa como o diretor Glauco e o supervisor Edson; que dentro da empresa, o Sr. Kennedy Montenegro exercia o papel de coordenador da campanha do Sr. Benício Tavares; que o Sr. Kennedy não tinha vínculo de emprego com a Brasília Empresa de Segurança Ltda.; que o Sr. Kennedy também deixou claro para o depoente que o motivo de sua dispensa foi a recusa em aderir a campanha do senhor Benício Tavares. [...] que, em depoimento prestado na Justiça do Trabalho, falou que houve coação por parte da direção da empresa para participar da campanha do candidato Benício Tavares [...]

Ocorre que as demais testemunhas não confirmam tais declarações.

A testemunha *Glauco Carvalho Souza*, afirmou que “o Sr. Luis Carlos Caldas foi dispensado da empresa por conta da cessação do contrato de vigilância referente ao Parque da Cidade; que o Sr. Mario Venturelli foi dispensado por questões normais da empresa; que eles não foram dispensados por terem se recusado a dar apoio a candidatura de Benício Tavares” (fl. 169).

Afirmou, ainda, a referida testemunha “que o senhor Mario Venturelli Neto pediu ao depoente para ser demitido; que, então, o depoente o demitiu; que o Sr. Mario quando pediu para ser demitido disse que era para receber as verbas rescisórias e resolver sua vida” (fl. 171).

*Itacy Lopes da Silva* disse “que, se o vigilante não devolvesse a ficha ao supervisor, nada acontecia; que não sabe dizer se vigilantes que não devolveram as fichas aos supervisores chegaram a ser dispensados” (fl. 174).

*William Júnior de Souza Santos* disse “que recebeu em sua residência, do pessoal do comitê do candidato Benício Tavares umas fichas; que não chegou a ler direito as fichas e também não as entregou de volta; que nem deu atenção às fichas [...] que sabe que alguns colegas seus também receberam as fichas e não devolveram” (fl. 175).

*David Ramos de Urcino* disse que “entregou a ficha preenchida de volta na empresa ao seu supervisor; que não sabe dizer se vigilantes que não entregaram a ficha preenchida foram demitidos” (fl. 177).

Da prova testemunhal extrai-se que, das 6 (seis) testemunhas ouvidas, duas afirmaram que foram coagidas a devolverem as fichas, tendo sido demitidas por não cumprirem tal determinação; uma afirmou que as duas testemunhas do representado foram dispensadas por motivos diversos, e não por não terem preenchido as fichas; uma falou que recebeu a ficha em sua residência e que não a devolveu preenchida, assim como outros colegas seus; outra afirmou que se o vigilante não devolvesse a ficha nada acontecia; e uma quarta disse que devolveu a ficha preenchida e que não sabe se houve demissões em razão da não devolução da ficha.

Dessa forma, entendo que a prova não é segura para se concluir pela ocorrência de coação ou grave ameaça a ensejar a cassação do diploma do recorrente.

É firme o posicionamento desta Corte de que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, a meu ver, não ocorre no caso em exame.

Não há prova irrefutável de que os funcionários foram, de fato, coagidos a votarem no candidato, sob pena de perderem seus empregos, e de que de tal suposta coação tenha tido conhecimento o candidato ora recorrente.

Os fatos incontroversos, como dito, consistiram na realização de duas reuniões promovidas pela empresa, nas quais houve pedido de votos e distribuição de propaganda eleitoral, inclusive fotos do candidato ao lado do Sr. César Lacerda, virtual dono da empresa, em favor do candidato Benício Tavares, que esteve presente em um dos eventos, bem como na distribuição das fichas de cadastro aos funcionários.

No que tange à coação, no entanto, a prova testemunhal é frágil, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*, uma vez que, a meu sentir, não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir, com segurança, que os funcionários foram ameaçados de perder seus empregos caso não apoiassem a candidatura do ora recorrente.

Note-se que, das seis testemunhas ouvidas, somente duas alegaram que foram demitidas por não terem devolvido as fichas de cadastro. As outras quatro declarações não corroboraram tais depoimentos, tendo afirmado um dos depoentes que tais testemunhas foram demitidas por outras razões.

Note-se que para a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, é suficiente que seja comprado apenas um voto, com a participação, anuência ou conhecimento do candidato, desde que tais fatos sejam demonstrados por meio de prova robusta.

No entanto, mesmo que se pudesse conferir credibilidade aos depoimentos dos dois funcionários demitidos, o que, de acordo com as demais provas colhidas,



não se mostra viável, a verdade é que também não se pode afirmar que o candidato ora recorrente teve conhecimento ou anuiu com tais demissões.

Quanto à alegação de que o Sr. César Lacerda teria dito na reunião que os vigilantes deveriam votar no candidato Benício Tavares para “garantir sua empregabilidade” (fl. 163), conforme declarou a testemunha *Mario Venturelli Neto*, ou “para que todos mantivessem seu emprego na empresa” (fl. 166), como assentado pela testemunha *Luiz Carlos Caldas*, tais afirmações não foram corroboradas pelos demais testemunhos.

Sobre a questão, *Glauco Carvalho Souza* disse que o Sr. César Lacerda “pediu que, se eles não tivessem candidato, votassem em Benício Tavares” (fl. 170); *Itacy Lopes da Silva* disse que o Sr. César Lacerda “pediu aos vigilantes que ainda não tivessem candidato, que votassem nele [Benício Tavares]” (fl. 173); *David Ramos de Urcino* disse que o Sr. César Lacerda “pediu voto para aqueles vigilantes ainda não tivessem candidato” (fl. 177).

Com efeito, o que não se pode afastar é o conhecimento do candidato sobre a realização das reuniões, da distribuição das fichas de cadastro e do uso da estrutura da empresa para fins de campanha eleitoral.

Não há como presumir, no entanto, que o candidato tenha tido conhecimento, anuência ou participação na coação de funcionários ou na demissão dos dois empregados, por não terem devolvido as fichas de cadastro preenchidas.

Aliás, mesmo que se fosse possível tal presunção, não se poderia, a partir dessa premissa, cassar um diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido os seguintes julgados: AgR-AI nº 1235-47/MA, DJE de 16.2.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; RO nº 1.533/MT, DJE de 24.2.2011, rel. Min. Cármen Lúcia; RO nº 1.539/MT, DJE de 4.2.2011, rel. Min. Joaquim Barbosa, relator designado Min. Henrique Neves da Silva.

Observo, portanto, que as provas dos autos não são suficientemente fortes para respaldar a cassação do candidato ora recorrente, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, ao contrário do que concluiu a Corte Regional.

### O ABUSO DO PODER ECONÔMICO

No que tange ao abuso do poder econômico, creio que a prova colhida e os fatos incontroversos são suficientes a demonstrar a sua ocorrência.

A utilização da estrutura da empresa, no que se refere aos 1.000 (mil) empregados, com a finalidade de angariar votos para o candidato ora recorrente, evidencia a prática abusiva por parte dos proprietários da Brasília Empresa de Segurança Ltda., assim como do Sr. César Lacerda, pai dos donos da empresa.

Não fosse o poderio econômico da empresa envolvida em relação a seus funcionários, não seria possível a realização de reuniões com cerca de mil pessoas para divulgar a candidatura do ora recorrente.

Ainda que não tenha sido comprovada a prática de compra de votos, pelas razões já expostas, entendo não haver como afastar a conduta abusiva.

Sobre esse ponto, adoto os fundamentos do voto condutor do aresto regional, nos seguintes termos (fl. 287):

Sabidamente, a disputa eleitoral deve-se pautar pela igualdade de oportunidades e pela lisura dos métodos empregados nas campanhas políticas, sem privilégios em favor de determinadas candidaturas. Preserva-se, assim, “a normalidade e legitimidade das eleições”, inclusive contra o abuso do poder econômico. Quanto a isso, de acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Ora, restou claro na espécie que os empregados da Brasília Empresa de Segurança Ltda., em número aproximado de um mil, foram convocados pela empresa, e não convidados, para reuniões que se realizaram no auditório do Templo da Legião da Boa Vontade, local que a legislação eleitoral, inclusive para efeito de propaganda política, define como de uso comum. A presença dos empregados foi controlada. As reuniões, que deveriam ser de trabalho, transformaram-se em verdadeiros atos políticos em favor da candidatura do representado. Receberam os empregados material impresso de propaganda política do candidato ora representado, com a foto deste abraçado com o Dr. César Lacerda, pai dos donos da empresa, que discursou em favor da candidatura do representado e pediu votos para ele. [...] O próprio representante da empresa, Sr. Glauco Carvalho Souza, admite que, “a pedido do Sr. César Lacerda, entregou a lista com os dados pessoais dos vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. ao comitê do candidato Benício Tavares; que a lista entregue pelo depoente ao comitê era impressa; que a lista continha os dados dos vigilantes da empresa, cerca de 1.000, tal como consta (dados de fl. 102); que atendeu ao pedido do Sr. César Lacerda para entregar a lista dos vigilantes da empresa ao comitê do candidato Benício Tavares porque ele é pai dos donos da empresa e não mais estava disputando a eleição e sim estava apoiando a candidatura de Benício Tavares”. Com essa lista dos dados pessoais dos empregados, o comitê do representado distribuiu fichas cadastrais a eles, também nos locais de trabalho, por meio dos supervisores da empresa, que, posteriormente, recolheram essas fichas das mãos dos empregados, que nelas deveriam indicar, cada qual, dez simpatizantes da candidatura do representado.

Resta comprovado à saciedade, portanto, o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Tipificou-se o ilícito do abuso do poder econômico.

Na espécie, foram distribuídas fichas de cadastro aos mil funcionários da empresa, que deveriam fornecer os dados pessoais de mais dez pessoas cada um.

Penso que o mecanismo empregado para a realização da conduta revela, de forma clara, a desproporcionalidade de meios e a gravidade do ato, considerado o poder hierárquico existente entre os supervisores e chefes de seção – encarregados da distribuição das fichas dentro da empresa – e seus subordinados diretos.

Se, por um lado, não se pode afirmar com segurança que houve ameaça de perda de emprego caso não fossem devolvidas as fichas preenchidas, a ponto de caracterizar a prática do ilícito previsto no art. 41-A, por outro resta evidente que a forma como tudo foi feito, desde as reuniões, até a distribuição dos cadastros, revela constrangimento aos funcionários, que, sem dúvida, afeta sua liberdade do voto.

Com efeito, o recebimento, por um empregado, de uma ficha a ser preenchida, entregue no local de trabalho por seus superiores hierárquicos infunde no trabalhador, no mínimo, temor reverencial, que influencia em sua decisão sobre o voto. A estrutura da empresa foi indevidamente utilizada em prol do candidato. Insisto em que a forma oficial como se deu tal utilização, com convocação de reuniões com controle de ponto e distribuição de propaganda e de fichas de cadastro para obtenção de apoio de familiares e de amigos dos funcionários se não é suficiente a ensejar a aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, indica, claramente, a prática do abuso do poder econômico.

Frise-se que a forma pela qual essa distribuição era feita aos empregados – pelos supervisores e dentro da empresa – é confirmada inclusive pelo chefe de segurança, Itacy Lopes da Silva, testemunha do representado, ao afirmar que: “a entrega das fichas levadas pelo Sr. Kennedy aos supervisores da Brasília Empresa de Segurança Ltda. foram entregues por estes supervisores aos vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. nos postos de serviço dos mesmos vigilantes; que as fichas, depois de preenchidas eram devolvidas aos supervisores dos vigilantes que, por sua vez, as retornavam ao Sr. Kennedy” (fls. 173-174).

Creio que tal fato, aliado à realização das duas reuniões de natureza política, como já ressaltado, para as quais os empregados foram convocados, e não convidados, a comparecer, reforça o caráter abusivo da conduta.

Não obstante a aferição do abuso prescindida do exame de dados numéricos em relação ao resultado do pleito, a verdade é que, se considerarmos o total de pessoas cadastradas, chegaríamos ao número de dez mil, o que revela a distorção entre os demais candidatos que não se utilizaram de tal prática abusiva.

Ainda que considerássemos só a metade desse número, supondo que apenas a metade dos funcionários teria devolvido a ficha preenchida, mesmo assim o número de eleitores aliçados mediante tal conduta seria suficiente para evidenciar o potencial lesivo do ato. Note-se que o candidato, no caso, foi eleito com aproximadamente 17 mil votos.

Ressalte-se que a potencialidade diz respeito à influência da conduta apta a macular a legitimidade do pleito, acarretar desequilíbrio entre os candidatos e viciar a vontade popular, sendo prescindível a vitória no certame do candidato beneficiado pelo abuso.

No julgamento do Recurso Ordinário nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, *DJE* de 6.4.2009, decidiu esta Corte que “o nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios”.

Frise-se que, de acordo com a nova redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 – sobre cuja aplicabilidade discorrerei a seguir –, para efeito da configuração do abuso de poder não será considerada a potencialidade do ato para alterar o resultado do pleito, mas somente a gravidade das condutas praticadas, o que, a toda evidência, se impõe concluir no caso em exame.

#### **A SANÇÃO IMPOSTA – A LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010**

No que se refere às sanções impostas, observo que a Corte regional fez incidir ao caso a LC nº 135/2010. Transcrevo o resultado do julgamento (fl. 289):

Pelo exposto, demonstrada a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso do poder econômico, nos termos do art. 41-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990, julgo procedente o pedido e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, alínea j, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, casso o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declaro a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2010. Condeno, ainda, o Representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufirs, proporcional à gravidade da espécie. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para os fins de direito, inclusive eventuais ações penais, em face do falso testemunho de Glauco Carvalho Souza e da captação ilícita de sufrágio, arts. 299 e 301 do Código Eleitoral. Publicado o acórdão, oficie-se, comunicando-se à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tal entendimento seria contrário, à primeira vista, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE nº 633.703, no sentido de que tal norma não se aplica ao pleito de 2010. Essa, aliás, foi minha impressão inicial, tanto que, examinando medida cautelar proposta pelo ora recorrente, deferi a liminar, por entender, em um exame perfunctório, próprio daquela fase, quanto ao ponto, que a chamada “Lei da Ficha Limpa” não seria aplicável ao caso.

Ocorre que, examinando a matéria a fundo, cheguei a outra conclusão.

Em primeiro lugar, cabe verificar se o STF já se pronunciou a respeito da matéria.

É certo que, no julgamento do RE nº 633.703, o STF concluiu pela não incidência dos dispositivos da LC nº 135/2010 ao pleito de 2010, em razão do princípio da anualidade, insculpido no art. 16 da Carta Magna, o qual estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência.

De se notar, entretanto, que em tal julgamento a Corte Suprema analisou caso em que se discutia a criação de hipótese de inelegibilidade, especificamente o disposto na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, inserido pela LC nº 135/2010. Tal dispositivo impõe a inelegibilidade por 8 (oito) anos dos que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A conclusão a que chegou o STF foi de que tal dispositivo importa alteração do processo eleitoral, razão pela qual não poderia incidir ao pleito de 2010, realizado antes de um ano da vigência da lei. O que o Supremo analisou, portanto, foi a aplicabilidade do art. 16 da Constituição na hipótese de criação de casos de inelegibilidade.

Importa consignar que, apesar de ainda não ter sido disponibilizado o acórdão do RE nº 633.703/CE, a matéria objeto do referido julgado foi similar àquela enfrentada no bojo do RE nº 631.102/PA, com aresto já publicado, em que os eminentes ministros manifestaram seu posicionamento a respeito da aplicabilidade da LC nº 135/2010 ao pleito de 2010, com exceção do eminente Ministro Luiz Fux, que à época não compunha o STF.

Observo que, posteriormente, Sua Excelência, já integrando o colegiado daquela excelsa Corte, proferiu voto de desempate no RE nº 633.703/CE no sentido da inaplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010.

Da leitura dos votos proferidos no RE nº 631.102/PA, bem como da manifestação dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux no julgamento do RE nº 633.703/CE, cujos votos já foram disponibilizados, depreende-se que o posicionamento da Corte Suprema é no sentido da incidência do princípio da anterioridade, disposto no art. 16 da Constituição Federal, *somente em relação aos novos casos de inelegibilidade* criados pela LC nº 135/2010.

Não houve manifestação do STF a respeito da incidência do art. 16 da Constituição Federal no que se refere a qualquer outro dispositivo da LC nº 135/2010.

Quero registrar, *en passant*, a respeito da incidência do art. 16 quanto à criação de hipóteses de inelegibilidade, que esse sempre foi meu posicionamento, firmado inicialmente por ocasião do voto que proferi no RO nº 4336-27/CE.

Entendi que os dispositivos da LC nº 64/1990, alterados pela LC nº 135/2010, que cuidam de inelegibilidade, não poderiam ter aplicação imediata, tendo em vista o preceito contido no art. 16 da Carta Magna.

Naquela oportunidade indiquei vários julgados do STF nos quais se afastou a incidência do art. 16 da Constituição Federal, e concluí, no entanto, que a matéria disciplinada pela LC nº 135/2010, relativa a inelegibilidades, ainda não havia sido objeto de exame pela Corte Suprema, razão pela qual tais precedentes não serviriam de parâmetro para o caso em exame.

Conforme consignei no referido julgamento, penso não haver dúvida de que a lei que estabelece causas de inelegibilidade altera o processo eleitoral.

Ao estabelecer causas de inelegibilidade, a LC nº 135 trata de tema especialmente sensível e que diz, diretamente, com o processo eleitoral, pois exclui das eleições aqueles que se encontrarem nas situações que delinea.

A meu ver, a exclusão de candidaturas é hipótese que se amolda inteiramente à previsão constitucional de alteração do processo eleitoral. Poucas normas, penso, alteram mais o processo de registro, eleição e posse dos candidatos do que aquelas que, por instituírem causas de inelegibilidade, excluam do processo eleitoral pessoas que pretendam se candidatar.

Mantenho, pois, meu entendimento a respeito do tema.

Ocorre que, na espécie, não obstante o art. 22 da LC nº 64/1990 também tenha sido alterado pela LC nº 135/2010, contém disposição que não se assemelha àquelas contidas no art. 1º da LC nº 64/1990. Não se cuida, aqui, de hipótese de inelegibilidade.

O cerne da questão, portanto, consiste em saber se o art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, contém cláusula que altere o processo eleitoral, o que atrairia a incidência do art. 16 da Constituição Federal.

Transcrevo o mencionado dispositivo, com a nova redação da LC nº 135/2010:

Art. 22. [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A meu sentir, o mencionado artigo não disciplina o processo eleitoral, e sim dispõe sobre as consequências da procedência da AIJE, aumentando o prazo da sanção de inelegibilidade para 8 (oito) anos e estabelecendo a cassação do registro ou do diploma mesmo que a ação seja julgada procedente após a proclamação dos eleitos.

Na redação anterior, o art. 22 previa a sanção de 3 (três) anos de inelegibilidade (inciso XIV) e condicionava a cassação do registro da candidatura ao julgamento da ação antes da eleição. De fato, o inciso XV dispunha que, se a ação fosse julgada após a eleição do candidato, os autos deveriam ser remetidos ao Ministério Público para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral, que tratam da ação de impugnação de mandato eletivo e do recurso contra expedição de diploma, respectivamente.

A partir da interpretação sistemática da legislação vigente, a jurisprudência da Corte inicialmente estabeleceu como marco final para a cassação do registro a data da proclamação dos eleitos e, posteriormente, no julgamento do RO nº 1362/SC, alterou seu entendimento para concluir pela possibilidade da cassação do registro caso a decisão de procedência fosse julgada até a diplomação dos eleitos.

Assim, é de se ver que o próprio tribunal, ainda tendo em conta a redação da LC nº 64/1990, já estendeu o prazo no qual pode ser imposta, em AIJE, por abuso de poder, a sanção de cassação do registro.

Senhor Presidente, penso que, ao revés do que ocorre com as normas as quais criam hipóteses de inelegibilidade, que certamente alteram o processo eleitoral, a alteração do art. 22, para possibilitar que a cassação do registro ou do diploma ocorra a qualquer tempo, e estender a pena de inelegibilidade de três para oito anos, não afeta aquele processo.

Relevante averbar, na hipótese sob exame, que se trata de conduta – abuso do poder econômico – que já era prevista como ilícita na legislação anterior, LC nº 64/1990 e mesmo na antiga LC nº 5/1970. Não se instituiu, portanto, hipótese de ilícito que não existisse. Também o procedimento – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – já existia e foi mantido na nova lei. Alterou-se, apenas, o momento em que pode ser aplicada a pena de cassação do registro e o prazo da inelegibilidade, que passou de três para oito anos.

Não houve, a meu ver, alteração do processo eleitoral.

Um exame da jurisprudência do STF e também desta Corte bem revela que em situações nas quais houve modificação da lei para *estabelecer novas condutas* como ilícitos eleitorais, com criação, nesses casos, de sanção de cassação do registro, se entendeu pela aplicação imediata da norma.

Veja-se, inicialmente, o caso do art. 41-A, introduzido na Lei das Eleições pela Lei nº 9.840, publicada em 29.9.1999. Tal dispositivo, como sabido, impõe a pena de cassação do registro ou do diploma ao candidato que captar votos ilicitamente. Perceba-se que se trata de profunda modificação ocorrida no direito eleitoral, pois, até então, a punição só se dava nas vias da ação de investigação judicial eleitoral, na ação de impugnação de mandato eleitoral e no recurso contra a expedição de diploma, todos instrumentos de baixa eficácia, se comparados com a representação com base no art. 41-A.

Com efeito, o 41-A permite a cassação de registro, diploma ou mandato pela simples compra de um voto, sem qualquer necessidade de comprovação da potencialidade do ato para interferir no resultado das eleições. Nada obstante isso, teve aplicação imediata, incidindo aos fatos ocorridos durante o processo eleitoral de 2000, antes de um ano após a vigência da norma.

Nesse sentido, destaco alguns julgados desta Corte em que os candidatos responderam representação fundada no referido art. 41-A, em virtude de condutas praticadas no decorrer do ano de 2000: Ag nº 3.094/BA, *DJ* de 14.6.2002, rel. Min. Barros Monteiro; AgRgMC nº 970/GO, *DJ* de 27.4.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter; REspe nº 19.176/ES, *DJ* de 22.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; AgRgREspe nº 19.342/CE, *DJ* de 26.4.2002, rel. Min. Nelson Jobim; Ag nº 3.042/MS, *DJ* de 10.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RESpe nº 19.229/MG, *DJ* de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves.

Outro caso, ainda mais precioso para a compreensão do tema, é o do surgimento, no ordenamento pátrio, do art. 30-A, que permite a cassação do registro, diploma ou mandato em virtude de arrecadação ou gastos ilícitos na campanha. Tratava-se, igualmente, de inovação, pois as hipóteses de que cogitou não existiam.

Sobre este assunto houve manifestação do STF. Mais que isso, manifestação unânime. No julgamento da ADI nº 3741-2, foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.300/2006. A alegação de ofensa ao art. 16 da Carta Magna foi afastada, a uma só voz, pela Suprema Corte, por entender que ao caso não seria aplicável o postulado da anterioridade legal, uma vez que a referida lei não introduzira alteração apta a afetar a normalidade das eleições ou dispositivos que acarretassem perturbação do pleito ou modificação de normas movida por propósito casuístico.

Ao contrário, entendeu o STF que os dispositivos contidos na mencionada norma possuíam natureza procedimental, inclusive o art. 30-A, instituído pela Lei nº 11.300/2006.

A Corte Suprema julgou procedente em parte a ADI nº 3741-2, apenas para assentar a inconstitucionalidade do art. 35-A, que tratava de outro tema, relativo ao direito de informação. Manteve, no entanto, a aplicabilidade da norma quanto às demais disposições nela contidas, inclusive aquela que prevê a cassação



do candidato que infrinja as regras da arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral.

Na oportunidade, o relator do feito, eminente Ministro Ricardo Lewandowski, citando a ADI nº 3.345<sup>5</sup>, de relatoria do eminente Ministro Celso de Melo, adotou os fundamentos do referido julgado para concluir que

[...] só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito causuístico.

A partir de tais premissas, no que se referia à Lei nº 11.300/2006, consignou Sua Excelência que

Não se registrou, portanto, qualquer alteração do processo eleitoral, propriamente dito, mas tão-somente o aprimoramento de alguns procedimentos, os quais constituem regras de natureza instrumental, que permitem, em seu conjunto, que ele alcance os seus objetivos.

Nessa categoria enquadram-se todos os dispositivos da Lei nº 11.300 aos quais a Res.-TSE nº 22.205 deu aplicabilidade imediata. [...]

Acerca do art. 30-A da mencionada lei, afirmou o eminente relator que tal dispositivo também consubstanciava norma de caráter procedimental. Transcrevo:

Tem esse caráter também o dispositivo que assegura qualquer partido político ou coligação o direito de representar à Justiça Eleitoral para pedir a abertura de investigação com vistas a apurar condutas que infrinjam a Lei nº 11.300, "relativas à arrecadação de gastos e recursos", segundo o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, consignando que "será negado o diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado", quando comprovada a conduta ilícita (art. 31-A, *caput*, §§ 1º e 2º).

[...]

<sup>5</sup> ADI nº 3.345DF. O STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pelo Partido Progressista (PP) em face da Res. nº 21.702/2004, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabeleceu instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município. Rejeitando a preliminar de não-conhecimento da ação, suscitada pelo procurador-geral da República, reputou dotada de suficiente densidade normativa a resolução em causa, revelando-se, assim, suscetível de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Ao final, assentou Sua Excelência a inexistência de “qualquer colisão entre os dispositivos da Lei nº 11.300 que integram a Resolução-TSE nº 22.205 e o art. 16 da Constituição da República”.

Transcrevo, por oportuno, os termos constantes do preâmbulo da citada resolução, editada por esta Corte:

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 25 da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e considerando a necessidade de exame da constitucionalidade das normas aplicáveis às eleições,

Considerando que o art. 16 da Constituição Federal não se dirige à edição de normas que não afetem o processo eleitoral,

[...]

Resolve serem aplicáveis às eleições de 2006 os seguintes dispositivos da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006:

A referida lei, portanto, não obstante ter sido publicada em 2006, teve incidência no pleito ocorrido no mesmo ano, inclusive, como dito, o dispositivo inovador que prevê a cassação do diploma do candidato que captar ou gastar recursos de campanha de forma ilícita.

Insisto em que, nos precedentes citados, relativos aos arts. 41-A e 30-A, houve verdadeira criação de tipos de ilícitos eleitorais, que simplesmente não existiam. Mesmo nestas hipóteses, de verdadeira inovação, tanto o STF, quanto o TSE, ambos sem discrepância de votos, entenderam pela inaplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal.

No caso, a alteração dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/1990 foi de muito menor envergadura, pois apenas se modificou o momento em que se pode impor uma das duas sanções previstas desde ao menos 1990 e o prazo da inelegibilidade.

Diante desse contexto, entendo que a conclusão não pode ser diferente no caso dos autos, porquanto não se pode dizer que altera o processo eleitoral a norma que promove modificação nas sanções decorrentes da procedência de ação já existente no ordenamento jurídico, sem nenhuma repercussão direta no pleito eleitoral.

Sobre a definição de processo eleitoral, destaco excertos do acórdão do STF proferido nos autos da ADI nº 3.345, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:

O processo eleitoral, cuja estabilidade é assegurada pela regra da anualidade, compõe-se de três fases: fase pré-eleitoral, com as convenções partidárias e a definição do candidato; fase eleitoral, com o início, a realização e o encerramento da votação; e fase pós-eleitoral, com a apuração e contagem dos votos, seguida da diplomação dos candidatos.

Acerca da aplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010, é esclarecedor o voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux proferido no julgamento do RE nº 633.703, do qual transcrevo os seguintes excertos<sup>6</sup>:

De fato, se o processo eleitoral, como visto, tem início com o ato da convenção partidária, cuja finalidade é a definição dos candidatos ao pleito, é evidente que as regras que interferem na produção desse ato, com a enunciação das qualidades subjetivas que devem satisfazer os candidatos, integram o processo eleitoral, pois é justamente disso que tratará a convenção partidária. Em outras palavras, os requisitos que a lei estabelece para o ato inicial do processo eleitoral devem estar inequivocamente submetidos à regra da anualidade, conclusão essa que se justifica principalmente à luz da isonomia e do equilíbrio nas eleições, que devem presidir a interpretação do art. 16 da CF, porquanto é inquestionável que qualquer restrição à elegibilidade interfere na igualdade de chances de acesso aos cargos públicos. Destarte, inequívoco que as normas de inelegibilidade atingem o quadro subjetivo dos competidores no processo eleitoral, elemento essencial e principal do processo eleitoral, em torno do qual todos os demais giram. Entendimento diverso conduziria ao paradoxo no sentido de que a proteção do art. 16 seria inócua, pois estaria ao alcance dos atuais titulares do poder político a previsão de leis restritivas do ponto de vista subjetivo, afastando tais ou quais categorias de pessoas da possibilidade de concorrerem, e com isso interferindo na segurança de que devem gozar as eleições. Se a finalidade do art. 16 é assegurar também o pluralismo político no pleito (CF, art. 1º, V), com igualdade de condições entre quem está no poder e quem está fora, para que os primeiros não criem regras de exceção, de última hora, em benefício próprio, o dispositivo deve necessariamente abranger também as condições de elegibilidade.

Diante de tais ponderações, não há como se concluir que a norma contida no art. 22 da LC nº 64/1990, com a nova redação da LC nº 135/2010, tem o condão de alterar o processo eleitoral, porquanto:

- a) não institui nova causa de inelegibilidade para fins de registro de candidatura;
- b) não interfere na igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral;
- c) não impõe novas regras ou novos procedimentos a serem observados para o registro da candidatura;
- d) não estabelece novos prazos a serem cumpridos pelos candidatos ou pelos partidos, com vista à participação no pleito.

Penso, portanto, que agiu com acerto a Corte Regional em obedecer aos ditames do art. 22, XIV e XV, da LC nº 64/1990, alterado pela LC nº 135/2010.

<sup>6</sup> O acórdão relativo ao RE nº 633.703 ainda não foi publicado. Os trechos do voto do Ministro Luiz Fux foram extraídos do Informativo/STF nº 625.

Outro ponto de capital relevância seria a questão da aplicação da lei a fatos anteriores à sua vigência. Tenho, nesta Corte, me pronunciado reiterada e veementemente contra tal aplicação. Penso que atingir fatos ocorridos antes da vigência da lei é fazer retroagir a norma para prejudicar aquele que pretende se candidatar. Entendo que tal retroação é absolutamente inválida.

*Sucedede que, no caso, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que os fatos objeto dos autos ocorreram em agosto de 2010, após a edição da LC nº 135/2010, publicada em 7.6.2010.*

### **A PENNA DE INELEGIBILIDADE A SER IMPOSTA**

Relevante anotar que, ao contrário do que ocorre na captação de sufrágio, a sanção de cassação do registro ou do diploma será imposta ao candidato beneficiado pela conduta abusiva, mesmo que essa tenha sido praticada por outrem, sem o seu conhecimento. Isso porque a norma visa proteger a lisura do pleito e não, propriamente, a vontade do eleitor.

Como é cediço, o abuso de poder potencialmente apto a desequilibrar o pleito tem como consequência a perda do registro ou do diploma do candidato beneficiário, mesmo que não tenha ele sido responsável pelas condutas, porquanto o bem jurídico protegido, nessa hipótese, é a lisura do pleito.

É o que se depreende da jurisprudência deste Tribunal firmada nos seguintes precedentes: AD-REspe nº 37.250/RO, DJE de 3.8.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgRgAg nº 7.191/BA, DJE de 26.9.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa; RP nº 720/RJ, DJ de 24.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

No que se refere à inelegibilidade, no entanto, entendo que tal sanção, por ter caráter pessoal, está vinculada àquele que efetivamente praticou o ato ou com ele contribuiu, pois, nesse caso, o bem jurídico resguardado pela norma não está relacionado à legitimidade do pleito, propriamente dito, mas sim à ilicitude da conduta praticada pelo agente, no âmbito eleitoral, cujas sanções, por razões óbvias, devem ser somente a ele direcionadas.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

*Ação de impugnação de mandato eletivo. Atos abusivos praticados pelo prefeito à época da eleição e não pelos candidatos. Cassação de diplomas. Impossibilidade de ser decretada a inelegibilidade dos candidatos eleitos porque, apesar de beneficiados, não praticaram os atos abusivos.*

Recurso conhecido e provido para reformar o aresto Regional na parte em que decretou a inelegibilidade dos recorrentes. (Destaquei).

(REspe nº 15.762/MG, DJ de 8.9.2000, rel. Min. Fernando Neves da Silva).

Abuso de poder econômico.

Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude, não concorra o candidato.

Necessidade, em tal hipótese, da demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

*Imputável ao próprio candidato o procedimento ilícito, além da cassação do registro, resultará a inelegibilidade. Em tal caso, bastará a potencialidade de ser afetada a normalidade das eleições, não se exigindo fique evidenciado o forte vínculo da probabilidade que se faz mister quanto a prática e de responsabilidade de terceiro.* (Destaquei).

[...]

(AG nº 1.136/MT, DJ de 2.10.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

*“A decisão embargada não imputou a pena de inelegibilidade aos candidatos porque estes foram apenas beneficiados pela conduta vedada, cabendo-lhes somente a sanção de cassação de registro [...]”* (Destaquei).

(EDclAg nº 6.642/MG, fl. 6, DJ de 13.6.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

De todo modo, extrai-se dos autos que o candidato, além de ter sido beneficiado com as condutas, *não só a elas anuiu, como teve participação nos atos abusivos.*

É o que se depreende das provas colhidas. O candidato compareceu a uma das reuniões com os funcionários da empresa, em que houve pedido de votos em seu favor e distribuição de material de propaganda, inclusive sua foto ao lado do pai dos donos da Brasília Empresa de Segurança Ltda. Seu assessor de campanha sempre esteve presente na empresa, não só nas reuniões, mas também em outros dias, pois era encarregado de levar as fichas para os supervisores nos postos de trabalho da empresa, para que fossem distribuídas aos empregados.

Note-se que a presença do assessor de campanha do recorrente Benício Tavares na Brasília Empresa de Segurança Ltda. é confirmada por duas testemunhas, sendo uma do próprio representado, não havendo controvérsia a respeito do tema. Por pertinente, transcrevo trechos das declarações:

*Luiz Carlos Caldas* (testemunha do autor) disse que “dentro da empresa o Sr. Kennedy exercia o papel de coordenador da campanha do Sr. Benício Tavares; que o Sr. Kennedy não tinha vínculo de emprego com a Brasília Empresa de Segurança Ltda” (fl. 168).

*Itacy Lopes da Silva* (testemunha do representado) disse que “depois, na empresa, foram entregues fichas pelo Sr. Kennedy, do comitê do candidato Benício Tavares, aos supervisores da Brasília Empresa de Segurança Ltda., que as entregaram aos vigilantes [...] que a entrega das fichas levadas pelo Sr. Kennedy aos supervisores da Brasília Empresa da Segurança Ltda. foram entregues por estes supervisores aos vigilantes da Brasília Empresa da Segurança Ltda. nos postos de serviço dos mesmos vigilantes; que as fichas depois de preenchidas pelos vigilantes, eram devolvidas aos supervisores dos vigilantes, que por sua vez a retornavam ao Sr. Kennedy” (fl. 173).

Ressalte-se que as fichas de cadastro eram originadas do próprio comitê de campanha, que, por meio do assessor do candidato, eram entregues na empresa para que fossem distribuídas aos funcionários.

Diante de tais fatos, não há como concluir que as condutas tenham sido praticadas somente pelos donos da empresa, em favor do candidato.

Ao contrário, resta evidente a colaboração do recorrente Benício Tavares nos atos abusivos.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto por Benício Tavares da Cunha Mello, para afastar a pena de multa, imposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantendo a cassação do diploma do recorrente e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, com base no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, e, por consequência, revogo a liminar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 820-30. Julgo prejudicados os recursos especiais do PSDB e de Raimundo da Silva Ribeiro, admitidos na qualidade de assistentes simples, em razão da desistência do recurso pelo assistido.

É como voto.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, tenho outra questão constitucional a arguir. Pergunto se Vossa Excelência destacará a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010? Creio que a questão que levanto refere-se à própria vigência da Lei, aplicada aqui nos dispositivos da nova redação do inciso XIV, combinado com a revogação do inciso XV do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

157

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Dias Toffoli, pensava eu em trazer, em primeiro lugar, a discussão de saber se houve infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, somado ao abuso do poder econômico. A meu ver, se isso ocorrer, a questão que Vossa Excelência suscita estaria superada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De maneira nenhuma.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não ficaria.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, adiantei ao eminente relator que eu levantaria essa questão, que já é conhecida da Corte, na medida em que já votei neste Tribunal pela não recepção do art. 262 do Código Eleitoral que trata do recurso contra expedição de diploma como veículo processual para perda de mandato.

Porque, Senhor Presidente, penso que tanto a Justiça Eleitoral quanto o Supremo Tribunal Federal vêm placitando inconstitucionalidades, no meu modo de ver.

Leio o § 10 do art. 14 da Constituição:

Art.14. [...]

[...]

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Mais ainda, o § 11, que é, de maneira absolutamente taxativo, mas que não é cumprido pela Justiça Eleitoral, infelizmente:

Art.14. [...]

[...]

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Qual era, Senhor Presidente, a redação da Lei Complementar nº 64/1990, inciso XV, do art. 22?

158

Art.22. (...)

(...)

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 135/2010, porque essa mesma lei deu nova redação ao inciso XIV, permitindo que, mesmo após a eleição, julgada procedente, pudesse vir essa ação a penalizar na perda e na cassação, portanto, do diploma ou do mandato se já empossado.

Adianto que, em relação à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 ao caso, eu admitiria, se entendesse como constitucional essa autorização. Então, se eu ficar vencido nessa preliminar, já adianto que acompanharei o relator quanto à possibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 ao caso concreto.

Por isso, peço vênua para adiantar essa questão porque é anterior à estruturação do meu voto.

Senhor Presidente, após as fases de realização das eleições, apuração e proclamação dos resultados, a Justiça Eleitoral promove um ato solene: a diplomação dos eleitos aos cargos disputados, seja no sistema proporcional

ou no majoritário, habilitando os eleitos e eventuais suplentes, na forma da legislação, à posse.

Trata-se de ato de extrema relevância, inclusive para o processo eleitoral, pois é a partir da diplomação que começa a correr o prazo para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). A Constituição só elegeu um único veículo para atacar a diplomação. Eu não consigo ler – *data venia* de toda a jurisprudência que há na Corte – outra maneira processual de se atacar um diploma que não o que a Constituição previu. É o que dispõe o § 10 com o sigilo do § 11, ambos do art. 14.

Hoje, um dos grandes problemas do processo eleitoral é exatamente o fato de um mesmo ato praticado por um candidato ser impugnado por uma pluralidade de veículos processuais diferentes.

Contudo após a diplomação do candidato, a impugnação do mandato, de acordo com a Constituição Federal, far-se-á por instrumento processual exclusivo. A partir da diplomação, a Carta Maior estabelece um único veículo capaz de retirar a legitimidade do mandato auferido nas urnas, que é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Assim, se a representação prevista – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 é julgada procedente antes da eleição, cassa-se o registro do candidato beneficiado. Contudo se a representação é julgada após a diplomação do candidato, ela não pode ter o efeito de cassar o seu diploma – como era a redação do inciso XV, revogado pela Lei Complementar nº 135/2010. A representação não pode ter o efeito de cassar o seu diploma, como prevê o inciso XIV da redação atual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, mas apenas o de declarar a sua inelegibilidade para as eleições seguintes, remetendo-se os autos ao Ministério Público, para a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) como uma hipótese possível.

Penso que o inciso XV revogado estabelecia a melhor solução. Mas devido a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010 e a nova redação decorrente do inciso XIV do art. 22, com a revogação do inciso XV, em vista da nova legislação, da previsão constitucional expressa e do fato de a ação de impugnação de mandato eletivo ser ação de índole constitucional que não pode ser afastada mediante simples previsão legal, ainda que por meio de lei complementar, penso e voto no sentido de fazer uma interpretação conforme a expressão “ou diploma” no art. 22, inciso XIV, para esclarecer que após a diplomação do candidato, para que a representação possa ter o efeito de cassar o diploma do beneficiado, deverá ser ratificada pela parte interessada mediante Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), no prazo de 15 dias contados da diplomação, devendo essa ação tramitar sob sigilo de justiça, na forma do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.



Pelo que verifiquei do relatório do eminente relator, Ministro Marcelo Ribeiro, não houve essa ratificação e ela continuou tramitando como uma representação, uma ação de investigação judicial eleitoral.

Portanto, Senhor Presidente, voto, nesta preliminar, no sentido de dar interpretação conforme ao inciso XIV do art. 22, na redação da Lei Complementar nº 135/2010 à Lei Complementar nº 64/1990, para, não tendo havido a ratificação após a diplomação no prazo de 15 dias, dar provimento ao recurso ordinário. Acaso vencido, manifestar-me-ei quanto ao mérito.

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E sem qualquer modulação a partir de agora? Não se tem efeito prospectivo? Trata-se de uma inconstitucionalidade, digamos, *ex tunc*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Podemos analisar essa questão, mas para eleições futuras. O voto que no momento trago à reflexão da Corte está fundado nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Penso que Vossa Excelência traz uma contribuição extremamente interessante, que merece a reflexão por parte deste Tribunal. Trata-se de uma perspectiva completamente nova, a Corte tem admitido essas ações mesmo depois da diplomação, e ensejado a cassação.

#### **VOTO (PRELIMINAR – RATIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, como sou o relator e não abordei esse tema, eu gostaria de me manifestar.

Conheço a posição do eminente Ministro Dias Toffoli, já sustentada outras vezes nesta Corte, em recurso contra expedição de diploma. Na verdade, pelo que Sua Excelência afirmou, após a diplomação, apenas pela ação de impugnação de mandato eletivo seria possível a transformação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu daria uma interpretação de que seria a transformação por meio da ratificação dentro do prazo de 15 dias. Mas, a partir daí, aquele processo teria de passar a correr em segredo de justiça, em razão do § 11 do art. 14 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quando Sua Excelência suscitou, anteriormente, esse tema, a Corte deliberou em sentido

contrário, entendendo que a Constituição, quando se refere a ação de impugnação de mandato eletivo, não exclui as demais formas de impugnação. Ou seja, as outras formas poderiam continuar existindo, ao lado da ação de impugnação de mandato. Essa tem sido a jurisprudência da Corte por todos esses anos.

Peço vênia ao eminente Ministro Dias Toffoli para manter a posição e entender cabível a ação.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, assim como o Ministro Marcelo Ribeiro, também participei de alguns julgamentos em que o Ministro Dias Toffoli havia externado esse ponto de vista, tendo votado contrariamente a Sua Excelência. Aqui, voto da mesma forma, com um argumento a mais: penso até que, talvez, seja evolução legislativa, como pensamento do legislador constitucional, de ampliar as hipóteses da ação de impugnação de mandato eletivo.

Eu fico imaginando, por exemplo, uma hipótese, que não é o caso dos autos, porque aqui há dois aspectos envolvidos em tese: corrupção no sentido amplo e abuso do poder econômico. São duas hipóteses previstas no § 10 do art. 14 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A fraude, neste caso, pode ser lida de maneira extensiva. Em artigo doutrinário, já expus que a fraude aqui tem sua leitura de maneira mais vasta, o que amplia para mais do que já se tem hoje em termos de instrumento vigente.

Eu gostaria de aproveitar esse aparte ao voto do Ministro Arnaldo Versiani para afirmar que o mandato popular é de típica legislação constitucional. Como a legislação infraconstitucional pode prever algo que a Constituição não previu? E a Constituição prevê que o mandato só pode ser atacado por ação de impugnação de mandato eletivo. Quem trata de mandato popular? O legislador ordinário, o legislador complementar ou o legislador constitucional?

A questão aqui trazida não é de somenos importância, *data venia* da jurisprudência da Corte. Penso que o argumento de Vossa Excelência, ao afirmar que outros ilícitos ficariam sem sanção, cai por terra, porque fraude aqui se refere a qualquer ação contrária ou tentativa de não incidência da legislação. Ou seja, mais do que o ilícito, a fraude pode ser um lícito, praticado para burlar a lei. É, para mim, algo mais amplo. Já escrevi sobre isso.

Com a devida vênia, o argumento de Sua Excelência não está contido em meu voto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Esse argumento está exatamente em meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência externou que estariam outros ilícitos fora e eu entendo que nenhum ilícito está fora, até porque lícitos estariam dentro, em razão da tipificação da fraude à lei.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, eu imagino outros casos, por exemplo, de conduta vedada que a lei também prevê, mas não sei se estariam também abrangidos pela hipótese de fraude.

Penso que o processo eleitoral tem fases sequenciais em que, inclusive, essas ações ajuizadas antes da eleição visam a atacar o registro. Ocorrida a eleição e a diplomação, passam a atacar a diplomação e depois o mandato.

Uma fase não é desconexa das outras. Não existe diploma sem registro, assim como não existe mandato sem diploma. Com a devida vênia, entendo que tudo isso faz parte do processo eleitoral.

O Ministro Dias Toffoli expôs a questão de um ponto de vista muito bem explanado: há inúmeros remédios eleitorais, que têm gerado essa enormidade de ações. São ações de investigação judicial, recursos contra a expedição de diploma, ações de impugnação de mandato eletivo, mas essa é a legislação.

Quem sabe, na reforma do Código Eleitoral que se pretende fazer, se possa dar certa economia a esses processos, o que, sem dúvida nenhuma, resultará em benefício para todos: para a Justiça Eleitoral, para o jurisdicionado, para o eleitor, para os partidos políticos e para as coligações.

Mas, no ponto, Senhor Presidente, peço vênia a Sua Excelência para rejeitar essa questão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Essa é uma arguição de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, eu acrescento que, se o Tribunal evoluir para examinar essa possibilidade, penso que teremos de modular um pouco os efeitos, como Vossa Excelência antecipou.

Neste caso, a ação foi proposta antes da eleição. Ocorreu a tramitação, houve a eleição e a diplomação, e ela não parou, não houve nenhuma solução de continuidade. Se o Tribunal modificasse o seu entendimento para considerar que essa ação deveria ser substituída ou ratificada, como proposto, sob a forma de ação de impugnação de mandato eletivo, nós suspenderíamos o julgamento e o marcaríamos para depois que a ratificação fosse feita de modo a não prejudicar as partes.

Imaginemos, na hipótese de eleição municipal, que essa ação poderia estar em primeira instância, no Tribunal Regional Eleitoral ou nesta Corte, o que criaria enorme dificuldade.

Acredito que essa solução seja boa para o legislador. Quem sabe, esses reclames sejam ouvidos, mas, por ora, me limito a afastar a questão, com a devida vênia.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, louvo a exposição do Ministro Dias Toffoli, mas essa não é a mesma interpretação que dou ao § 10 do art. 14 da Constituição. A Constituição dispõe que o mandato eletivo poderá ser impugnado com essa ação, mas não significa que só poderá ser por meio dela.

A circunstância de ser matéria constitucional não elimina o legislador, basta ver que o direito à ação está previsto na Constituição, literalmente, como direito fundamental, e nem por isso deixamos de ter algumas dezenas de instrumentos processuais pelos quais se pode haver o questionamento de mesmos atos, de mesmos fatos em todas as áreas. Realmente, não vislumbro que tenha sido declarada nenhuma inconstitucionalidade.

O Ministro Dias Toffoli tem toda razão, esse excesso de instrumento gera não segurança jurídica, mas insegurança, e até processos que, pela sua longevidade, acabam gerando insegurança e mal-estar para o cidadão, para o eleitor, para o próprio candidato, para os adversários que não lograram êxito nas urnas e, claro, para a Justiça Eleitoral. Nem por isso, a meu ver, aqui se tem a configuração. Considero essa uma ótima ideia para se ter maior objetividade, maior sintonia com os princípios constitucionais como, por exemplo, a regra da razoável duração do processo.

Peço vênia para divergir do Ministro Dias Toffoli e acompanhar o relator, para considerar não haver qualquer mácula a tisonar esse processo no que se refere a esta matéria, especificamente.

163

### **VOTO (PRELIMINAR)**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, a matéria está muito bem discutida e muito bem posta.

Cumprimento ao Ministro Dias Toffoli pelo seu raciocínio e pela exposição importantíssima, mas, por ora, rogando a mais respeitosa vênia, vou seguir a legislação.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, é a primeira vez que examino essa matéria. Creio que eu não estava presente quando o Ministro Dias Toffoli a arguiu aqui.

Chama-me a atenção o que foi dito pelo Ministro Dias Toffoli e pela Ministra Cármen Lúcia, sobre o excesso de remédios eleitorais postos pela legislação. Eu havia participado, em 1995, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e nunca vi tanto remédio processual sobre os mesmos fatos à disposição da Lei Eleitoral.

E mais, a permissividade da Justiça Eleitoral em examinar agravos, embargos, efeitos cautelares a recursos, que sequer foram pensados em ser interpostos. Esse é um desabafo que agora tive a chance de fazer: nós estamos caminhando para a burocratização do processo eleitoral.

Gostaria de, evidentemente, concordar com o Ministro Dias Toffoli, em que a ação em impugnação de mandato eletivo é o único remédio, acabaria com boa parte dessa perplexidade. Mas tenho minhas dúvidas se ela é realmente o único, ou se ela está aqui posta de forma não exemplificativa, mas não excludente dos demais remédios.

Por enquanto eu prefiro ficar com a orientação da Corte, de que é possível, além da ação de impugnação de mandato eletivo, a propositura de outras ações tais como foram efetivadas no caso concreto.

Sem me comprometer futuramente com a tese e feito esse desabafo, com a devida vênia do querido relator, acompanho a divergência.

#### **VOTO (PRELIMINAR – RATIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vejam que os temas aqui postos em julgamento são abuso de poder econômico, corrupção de sufrágio e fraude à lei. Quando julgamos o divórcio de um prefeito para que a sua esposa fuja da inelegibilidade, estamos a afirmar que esse divórcio vale para o Direito Civil, vale para a legislação, mas, para efeito de inelegibilidade, é uma fraude à lei, embora seja um lícito.

O § 10 do art. 14 da Constituição, que dispõe sobre fraude, amplia as possibilidades de impugnação de mandato eletivo, mas a minha interpretação desse parágrafo racionaliza o sistema. Não se impede que haja a representação para fins de captação ilícita do voto e que haja a investigação judicial eleitoral, mas se chegou à diplomação, haja vista que as ações podem ser propostas antes da diplomação e, muitas vezes, são propostas até como cautelar, para diminuir ou mesmo evitar o abuso. Ocorrido o momento da diplomação, qualquer uma dessas ações deveriam ser ratificadas nos próprios autos, passando a tramitar como AIME.

A solução que eu aponte não seria de se propor uma nova ação, mas uma mera petição, dentro do prazo de quinze dias, ratificando aquele procedimento como ação de impugnação de mandato eletivo. Tendo sido tempestiva essa ratificação, aplicar-se-ia o § 11 do art. 14 da Constituição e a ação passaria a correr sob sigilo.

*Data venia*, respeito todos os posicionamentos, mas, em minha leitura, a permissividade de prosseguir as ações de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma, em paralelo a esta única ação constitucional, seria fazermos letra morta do § 10 e, mais ainda, do § 11 do art. 14 da Constituição Federal.

Penso que, mesmo que seja para efeitos prospectivos, esta Corte e toda a Justiça Eleitoral devem refletir sobre esse tema. E os advogados, na defesa dos seus constituintes, devem pensar em eventual e futura mudança de jurisprudência que ocorre comumente nos juízos eleitorais, para que não venham a ser surpreendidos.

Senhor Presidente, não vejo outra leitura possível dos §§ 10 e 11 do art. 14. A ação só pode ser uma, oriunda de ação anterior, mas com ratificação dentro do prazo de quinze dias e, a partir daí, correr sob sigilo.

*Data venia* dos argumentos apresentados, mantenho a minha posição, com todo o respeito à posição pacificada há tempo na Justiça Eleitoral.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: (presidente): Peço vênia ao eminente Ministro Dias Toffoli, louvando a sua iniciativa de trazer esse tema à baila.

Concordo que há multiplicidade de recursos a se superporem à legislação eleitoral, o que é altamente inconveniente e inadequado. Mas faço uma leitura mais aberta do § 10 do art. 14 da Constituição, para entender que aqui estão compreendidas outras ações arrimadas a outros fundamentos que não estão contemplados nesse dispositivo. Por exemplo, aqui se fala em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Sei que Vossa Excelência dá interpretação mais ampliativa a essa expressão fraude, mas teríamos abuso do poder político, por exemplo, além de outras condutas vedadas, como o eminente Ministro Arnaldo Versiani acaba de levantar.

De qualquer maneira, peço vênia a Vossa Excelência, em que pese o brilho do seu argumento, para me manter fiel à jurisprudência da Casa, até para evitar o inconveniente de reabrirem-se, eventualmente, casos que já foram decididos segundo essa interpretação tradicional do TSE. Sei que Vossa Excelência, como presidente da Comissão de Reforma da Legislação Eleitoral, saberá unificar essas ações todas e dar sentido unívoco a esses recursos, que são multifários na legislação eleitoral atual.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênia ao relator, para negar provimento integralmente ao recurso do deputado Benício Tavares.

Penso que o voto do Ministro Marcelo Ribeiro foi bastante extenso e o acórdão recorrido, a meu ver, está minuciosamente fundamentado, demonstrando a ocorrência da captação ilícita de votos.

Abro um parêntese quanto à questão do abuso do poder econômico para afirmar que, assim como o Ministro Marcelo Ribeiro havia antecipado, participei do julgamento do Recurso Ordinário nº 1.362, de 12 de fevereiro de 2009, em que se discutia exatamente a aplicabilidade do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, para fins de cassação de registro ou de diploma, na hipótese de ação de investigação judicial eleitoral julgada após a eleição.

Naquele caso, o meu voto foi curtíssimo, porque a maioria do Tribunal já se inclinava no sentido de ser possível o julgamento da AIJE até a diplomação, com vistas a cassar o registro. Naquele julgado, eu disse apenas o seguinte: *"Particularmente, entendo que a procedência da AIJE pode, sempre, resultar na cassação do registro, independentemente do momento em que ela ocorre, se antes da eleição, se antes da diplomação, ou mesmo se depois da diplomação."*

Quero apenas ressaltar o meu ponto de vista, porque, neste caso, eu não entraria na questão de saber se a Lei Complementar nº 135/2010 se aplica ou não ao caso. Antes mesmo da vigência dessa lei já era essa a minha visão, ou seja, eu não concebia que existisse ação de investigação judicial eleitoral e que coubesse à Justiça Eleitoral julgar, mas, se ela não fosse julgada até a eleição ou até a diplomação, não teria eficácia nenhuma.

Foi assim que me manifestei, inclusive, se fosse o caso, poderia ser levantada a questão da inconstitucionalidade do inciso XV da referida Lei Complementar nº 64/1990, abordada e acolhida pelo Ministro Ari Pargendler no citado Recurso Ordinário nº 1.362, mas penso que não é preciso ir a tanto. Acrescento esse fundamento quanto ao abuso do poder econômico e acompanho Sua Excelência, o relator, no ponto em que aplica a sanção de inelegibilidade de oito anos, por considerar que a lei Complementar nº 135/2010 incide imediatamente no caso dos autos, pois ela já estava em vigor quando a conduta foi praticada e não visou à alteração do processo eleitoral.

Mas, voltando à captação ilícita de sufrágio, penso que vários aspectos podem ser abordados, essencialmente um que foi bem exposto no voto do relator do acórdão recorrido, o Desembargador Mário Machado, em que Sua Excelência aborda a compra de votos sob dois aspectos. Primeiro a compra de votos em si, porque foi feita reunião visando à obtenção do voto, para manter o emprego.

Aqui em Brasília essa não é a única hipótese em que esse fato já aconteceu. Em eleições passadas, tivemos episódio semelhante, se não idêntico. Penso que a única diferença dos casos é que, naquele, não houve a alegação de coação, mas era a mesma hipótese. Não me lembro de qual era a empresa, mas até hoje esse caso, ou não foi julgado, ou o parlamentar beneficiado continua desempenhando o seu mandato. O fato é que essa questão ainda não veio a julgamento neste Tribunal.

É lamentável que o Distrito Federal, que possui eleitorado tão esclarecido, se preste a esse tipo de comportamento. Esta é a segunda vez que certa empresa

se volta exclusivamente para beneficiar candidatos apoiados pelo seu dono, sejam amigos, parentes ou pais.

Por isso, Senhor Presidente, faço questão de divergir quanto à captação ilícita, porque, na prática, a única diferença é a aplicação da multa. O resultado efetivo da ação, tanto pelo voto do ministro relator quanto pelo meu voto, é o mesmo, ou seja, a aplicação da pena de cassação do com inelegibilidade de oito anos. Mas faço questão de manter a captação ilícita com aplicação de multa, porque espero que o que aconteceu no caso dos autos e o que ocorreu antes não aconteça no futuro, exatamente para impedir que candidatos se beneficiem desse esquema, dessa estrutura que foi montada.

Como eu disse, o acórdão recorrido se voltou para a hipótese de compra de votos para manter o emprego. A outra hipótese foi por coagir o empregado, o vigilante, a votar no candidato, sob pena de demissão. Uma das testemunhas, inclusive, relatou o fato de que, durante o seu discurso, o candidato, que compareceu àquela reunião tida como administrativa, se referiu à manutenção da empregabilidade.

Imagino qual seria a hipótese prática em que o candidato a deputado distrital, chamado a uma reunião administrativa em que estavam presentes os donos da empresa e o virtual dono, pai dos donos efetivos, além de um candidato, cujo discurso seja o de manter a empregabilidade? Realmente, o dono virtual da empresa, ou seus filhos, desejavam que seus empregados conhecessem o candidato? Esse é um direito legítimo, todo patrão pode estimular os empregados a chamarem não apenas um, mas vários candidatos, para exporem as suas ideias, mas não daquela maneira, cuja estrutura montada não teve outro propósito senão o de captação de sufrágio.

Seria essa captação lícita? Por que teria sido lícita em uma reunião administrativa cujos funcionários foram convocados e não convidados? Embora o espaço físico não fosse o da empresa, mas o do templo da Legião da Boa Vontade, se usou desse expediente, de uma reunião administrativa, com lançamento de novos uniformes, entre outras coisas, com o propósito explícito, de montar uma estrutura em que o empregado fosse atendido por alguém do comitê, que o entregaria panfletos. A ficha foi entregue depois, o que é pior.

O mais lamentável foi esse constrangimento causado ao empregado de, no ambiente de trabalho, se ver forçado pelos patrões efetivos e pelo virtual dono da empresa a votar em determinado candidato. Foram convocados mil empregados em duas reuniões, sendo 500 em cada uma delas, e o candidato esteve presente em uma, na outra não.

Passado esse episódio, o que faz o comitê do candidato, com o beneplácito da empresa? Divulgou uma ficha, que tive oportunidade de ver nos autos, em que seria informado o endereço, o nome dos familiares com os quais o comitê poderia contar, o tipo de ajuda que o comitê poderia contar, além de muro, faixa, local de



reunião. Ou seja, o funcionário é constringido a isso. Vi a ficha de um deles, em que se coloca o nome de outras pessoas indicadas, como familiares e amigos. Mas ele não entrega essa ficha no comitê, nem o comitê pede para ele entregá-la.

Nesse caso o acórdão foi mais taxativo: um chefe ou supervisor tentou desmentir esse fato, mas um subordinado a esse superior hierárquico confirmou em juízo que essas fichas eram entregues a todos pelo chefe. Não sei se foi marcado prazo para a devolução dessa ficha, mas os empregados não deveriam entregá-la no comitê – o que seria um estímulo para que eles conhecessem as propostas desse candidato e se apaixonassem pelas suas ideias, além de se poder contar com o apoio de vários familiares – mas sim ao superior hierárquico. Como havia vínculo umbilical entre a empresa e o comitê, provavelmente esse chefe deles tenha passado para o comitê as informações.

Considero presentes as duas formas de captação ilícita de sufrágio, tanto pela compra do voto para manter o emprego quanto pela coação para não ser demitido.

A prova testemunhal, de modo geral, é naturalmente frágil, mas, no caso dos autos, penso que talvez essa fragilidade seja exposta no seguinte: foram mil funcionários, em tese, constringidos a participar de reunião tida como administrativa, mas que visava à captação de votos. Poderíamos ouvir esses mil funcionários em juízo e cada um deles, se estivessem no emprego, diria que não foi coagido, que ninguém pediu o seu voto. Mas se esses mil funcionários fossem demitidos, embora não por essa razão, cada um deles diria que foi coagido a votar em determinado candidato, sob pena de demissão.

Por isso, realmente, não devemos considerar apenas a prova testemunhal. É possível que dois ou três afirmassem em juízo que foram demitidos; é possível que não tenham sido demitidos explicitamente por esse motivo, mas o que considero importante nesse ambiente de captação de sufrágio é a estrutura montada, em que não consigo ver outra finalidade a não ser a de obter o voto dos funcionários.

Assim como ponderou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, é um escândalo que isso tenha acontecido. Espero que o Distrito Federal dê o exemplo de fazer com que esse fato não ocorra em empresas.

Assim, pela gravidade da conduta, eu aumentaria a multa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não houve recurso. Neste caso houve pedido de desistência, que não homologamos ainda.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O voto de Vossa Excelência já homologava a desistência e julgava o recurso prejudicado, por isso o acompanho. Só lamento que tenha havido desistência do recurso, porque sem dúvida alguma, diante da gravidade da situação, eu aumentaria a multa.

Peço desculpas ao Tribunal, mas me reporto também aos votos proferidos perante o Tribunal Regional Eleitoral, principalmente ao voto minucioso do relator, Desembargador Mário Machado, que, a meu ver, esgotou o assunto, demonstrando toda a sequência, a montagem da estrutura, a obtenção do voto, esse propósito de captação ilícita de sufrágio.

Com a devida vênia do relator, divirjo em parte, apenas para entender caracterizada também a captação ilícita de sufrágio e negar provimento ao recurso do candidato integralmente, homologar a desistência do outro recurso e julgar prejudicados os demais.

#### **VOTO (MÉRITO)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Marcelo Ribeiro, mas considero perfeitamente caracterizada a situação de captação ilícita de sufrágio e, portanto, tenho como muito bem julgado, no Tribunal Regional Eleitoral, ter havido sim transgressão ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, além da parte em que o próprio ministro relator também já considerou como devidamente comprovada.

Peço vênia, na parte em que o Ministro Arnaldo Versiani diverge, para negar provimento integralmente ao recurso de Benício Tavares. E, tal como o Ministro Arnaldo Versiani, no mais, homologo a desistência do recurso e considero prejudicados os demais recursos.

169

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o relator, tanto no que diz respeito à aplicabilidade, ou seja, à eficácia da Lei Complementar nº 135/2010 no ponto específico em que fiquei vencido em relação à interpretação conforme ao inciso XIV do art. 22. Não vou me alongar e subscrevo as razões lançadas, fundadas em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal.

Em relação à captação ilícita, também acompanho Sua Excelência no sentido de, nesta parte, dar provimento ao recurso ordinário do recorrente e, em relação ao abuso, acompanhá-lo também, mantendo nesta parte o acórdão recorrido.

#### **VOTO (MÉRITO)**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, superada a questão preliminar, passo ao exame do recurso ordinário, interposto por Benício Tavares da Cunha Mello.

## I – Delimitação da controvérsia

Na origem, Benício Tavares da Cunha Mello, deputado distrital eleito em 2010, teve o seu mandato cassado e foi condenado ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) Ufirs, além de ter sido declarado inelegível por oito anos pelo TRE/DF pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

A conduta tida por ilícita consubstanciou-se na coação de mais de mil funcionários da Brasília Empresa de Segurança Ltda. para que preenchessem cadastros com os respectivos dados pessoais – e de mais dez eleitores – a fim de demonstrarem sua intenção de voto em favor do candidato Benício Tavares da Cunha Mello, sob pena de demissão.

## II – Da cassação do mandato pela prática de captação ilícita de sufrágio

De acordo com as provas dos autos, os empregados da Brasília Empresa de Segurança Ltda. foram obrigados pela direção da empresa a comparecer no templo da Legião da Boa Vontade – supostamente para uma reunião de caráter administrativo – e, de início, receberam impressos de propaganda eleitoral do candidato Benício Tavares.

Além disso, aos vigilantes foram entregues fichas que deveriam ser preenchidas pelos próprios trabalhadores no intuito de indicar outros eleitores que pudessem colaborar para a campanha do recorrente com “( ) muro; ( ) faixa; ( ) reunião; ( ) outro” [excerto do acórdão regional].

Ademais, impende ressaltar que os dados pessoais dos funcionários da empresa foram entregues ao comitê do candidato.

A primeira reunião – na qual compareceram cerca de quinhentos funcionários da mencionada entidade privada – foi coordenada pelo proprietário da empresa, que estava acompanhado de seu pai, César Lacerda, e do candidato Benício Tavares. Nessa mesma reunião, o diretor discursou em favor do candidato. Posteriormente, houve nova reunião com o mesmo número de participantes, mas sem a presença do candidato.

Um fato importante refere-se ao panfleto distribuído nas reuniões. Nele, César Lacerda demonstra o seu apoio ao candidato Benício Tavares nos seguintes termos: “Lacerda disse que abriu mão de ser candidato para apoiar Benício, e pediu empenho de todos na reeleição do amigo, como se ele próprio fosse o candidato” (fl. 69). Sobre a influência de César Lacerda sobre a empresa em questão, as observações do e. relator na origem são dignas de nota (fls. 279-280):

*A alegação de que o Sr. César Lacerda, malgrado formalmente afastado da empresa, nela detém algum mando é compatível com o fato de que o gerente operacional da Brasília Empresa de Segurança Ltda. e também seu procurador,*

*Glauco Carvalho Souza, obedece ordem daquele. Confira-se: "que o próprio depoente, a pedido do Sr. César Lacerda, entregou a lista com os dados pessoais dos vigilantes da empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. ao comitê do candidato Benício Tavares; que a lista entregue pelo depoente ao comitê era impressa; que a lista continha os dados dos vigilantes da empresa, cerca de 1.000, tal como consta (dados de fl. 102); que atendeu ao pedido do Sr. César Lacerda para entregar a lista dos vigilantes da empresa ao comitê do candidato Benício Tavares porque ele é pai dos donos da empresa e não mais estava disputando a eleição e sim estava apoiando a candidatura de Benício Tavares" (fls. 170/171). Além disso, como se viu nas fotografias trazidas pela defesa, já exibidas nesta sessão de julgamento, o Sr. César Lacerda ocupava o lugar central na mesa diretora dos trabalhos e falou para os vigilantes da empresa.*

Abra-se parêntese para se dizer que não é inusitado no Distrito Federal empresários ingressarem na vida política e, em seguida, afastarem-se formalmente de suas empresas, mormente quando elas contratam com o poder público. A Brasília Empresa de Segurança Ltda., representada pelo Sr. Eugênio César Alves Lacerda, contratou com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em 8.10.2009, a "prestação, em caráter emergencial, dos serviços de vigilância ostensiva desarmada, fixa e motorizada, e supervisão desarmada motorizada para o Parque Dona Sarah Kubitschek", pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, "vedada a sua prorrogação", recebendo, em contrapartida, o preço total de R\$2.399.020,50 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e vinte reais e cinquenta centavos), isso mediante "Justificativa de Dispensa de Licitação" (fls. 116/120). O contrato findava em 7.4.2010, mas o documento de fl. 122, da referida secretaria, já se refere a outro contrato, na sequência, de mais 180 (cento e oitenta) dias, com o seu fim recaindo na data de 2.10.2010, vale dizer, era "vedada a prorrogação", mas se fez novo contrato, nominado "Contrato Emergencial nº 7/2010".

*Seja como for, é certo, pelos fatos verificados, que o Dr. César Lacerda exerce inequívoca influência na empresa e, falando aos vigilantes em uma reunião por esta convocada, expressa a vontade empresarial. Máxime ocupando o lugar central da mesa, com a presença de seu filho, dono da empresa, e outros diretores desta, assim endossando sua fala. (sem destaques no original)*

O que merece maior destaque, no entanto, é o fato de que os vigilantes foram ameaçados com a perda do emprego na hipótese de não votarem no candidato Benício Tavares, conforme se extrai da prova testemunhal (fls. 163-165; 166-168) e das circunstâncias fáticas do caso, bem relatadas pelo e. Ministro Marcelo Ribeiro.

Conforme ressaltado no acórdão regional, um membro do comitê eleitoral do candidato, já na empresa, entregou aos trabalhadores fichas com campos a serem preenchidos com nomes de eleitores que pudessem votar no recorrente.

Ademais, há notícia de que alguns vigilantes que teriam se recusado a participar do esquema foram demitidos, embora esse fato seja irrelevante, porquanto basta

a grave ameaça para que se concretize a captação ilícita de sufrágio, como se verá a seguir.

Na espécie, a conduta debatida nos autos do processo principal amolda-se ao disposto no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º *As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Na hipótese dos autos, a coação eleitoral evidencia-se na medida em que os responsáveis pela empresa de segurança – ao lado do candidato Benício Tavares – exerceram forte constrangimento psicológico contra os funcionários a eles subordinados, ameaçando-lhes com a perda do emprego caso não votassem no recorrente.

Com efeito, o emprego constitui um bem imaterial de valor inestimável ao trabalhador e a sua família, o que leva à conclusão de que a possibilidade de sua perda constitui a grave ameaça de que trata o § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Sobre o tema, cito a doutrina de José Jairo Gomes:

(...) a coação eleitoral é prevista no § 2º do art. 41-A. Conforme assinaei em outra obra, *consiste a coação na "violência, física ou moral, exercida contra alguém para compeli-lo a praticar ato contrário à sua vontade"* (GOMES, 2009, p. 327). Sua prática impede a livre e espontânea expressão do querer, de sorte que a declaração de vontade externada sob sua influência resulta maculada. *A coação de que cogita o legislador eleitoral é do tipo moral, psicológica ou relativa (vis compulsiva); dadas as formalidades e peculiaridades do ato de votar, impossível seria a ocorrência de vis absoluta ou física.*

(...) na *vis compulsiva* o agressor atua sobre o campo psicológico da vítima, agredindo-lhe, dirigindo-lhe ameaça iminente e grave. Sua intenção é fomentar a insegurança, o medo, o temor. Tais sentimentos instalam-se na consciência do coacto, provocando-lhe tensão, estresse, insegurança e, em casos, pânico. Isso para que ele vote no candidato apontado pelo coator. Assim, nessa espécie de coação, fica livre o coacto para decidir: curvar-se à ameaça ou deixar de votar no candidato indicado, assumindo, em tal caso, o risco de sofrer o mal propalado.

(...)

Para a configuração da coação eleitoral, mister será ponderar as circunstâncias e a natureza do ato do coator. Pela dicção legal, é preciso que haja violência ou grave ameaça. Assim, deve a coação ser grave, *incurtindo no coacto justificável receio ou temor de que, se não votar no candidato apontado, a ameaça se cumprirá. Não é qualquer ameaça que a configura, mas sim aquela que cause abalo, como, e.g., (...), a demissão ou a transferência de servidor público.*

(...)

Outrossim, não é preciso que a violência ou a grave ameaça se concretize no plano fático. *Para a configuração de ilícita captação de sufrágio na modalidade em apreço, basta que haja ameaça, pois o tipo legal é de natureza formal.*

(...)

Ao dizer que a coação deve ser dirigida contra “a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”, a regra legal em comento deixa transparecer que a violência ou grave ameaça devem endereçar-se à pessoa do eleitor. Por tratar-se de regra protetiva, a interpretação não deve ser restritiva. Divisam-se na ideia de pessoa duas esferas: uma existencial, na qual são enfeixados os direitos de personalidade, e outra patrimonial, na qual se situa o patrimônio. Assim a violência ou a grave ameaça podem igualmente dirigir-se à família ou aos bens da vítima (CC, art. 151), pois esses interesses estão imediatamente ligados a ela. Podendo, eventualmente, forçá-la a emitir declaração de vontade em desacordo com seu real e verdadeiro querer. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 495-496) – (sem destaque no original).

Assim, na hipótese dos autos não vislumbro motivos suficientes para provimento do recurso em relação à captação ilícita de sufrágio, haja vista que o reconhecimento da conduta ilícita está lastreado em contundentes provas documentais e testemunhais.

### III – Do abuso de poder econômico

Como cediço, o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

Na espécie, o abuso, respeitadas as opiniões em contrário, é evidente, porquanto a estrutura de empresa privada foi largamente utilizada em favor da

candidatura do recorrente, desequilibrando sobremaneira o pleito, pois causou impacto não apenas nos trabalhadores a ela vinculados, em número expressivo – aproximadamente mil empregados – mas em todos aqueles que fazem parte de seu círculo social, o que potencializa o ilícito.

O caráter econômico da ilicitude, portanto, evidencia-se de maneira indireta, pois os empregados que não apoiassem a candidatura de Benício Tavares seriam demitidos, privando-os de seu sustento e de suas famílias. Assim, o candidato, por meio de interposta pessoa – no caso, a empresa de segurança – abusou do poder econômico de que dispunha, comprometendo a legitimidade do pleito.

Por essas razões, o e. TRE/DF cassou o mandato do recorrente e declarou-o inelegível por oito anos.

Todavia, em relação à sanção de cassação decorrente da prática de abuso de poder econômico, merece destaque o fato de que o c. STF entendeu<sup>7</sup> que a LC nº 135/2010 não se aplica às Eleições 2010 por violar o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CF/1988<sup>8</sup>).

Nesse contexto, a ilicitude da conduta *deveria* ser examinada sob a redação da LC nº 64/1990, sem as alterações trazidas pela LC nº 135/2010, o que *implicaria* reconhecer a possibilidade de cassação do mandato por abuso de poder *apenas* na hipótese de a representação ser julgada procedente até a diplomação dos eleitos.

Logo, o recurso ordinário interposto por Benício Tavares *mereceria* parcial provimento para afastar a cassação decorrente da prática de abuso de poder econômico, porquanto a decisão condenatória ocorreu após a diplomação. Isso, todavia, não *interferiria* na perda do mandato, haja vista que a cassação pela prática de captação ilícita de sufrágio subsiste.

Da mesma forma, o prazo de inelegibilidade *deveria* ser de três e não de oito anos, conforme decidido pelo TSE na sessão de 31.5.2011 no julgamento do RO nº 9383-24/SP, de minha relatoria<sup>9</sup>.

*Não obstante, diante das ponderações do e. Ministro Marcelo Ribeiro, evoluo no meu entendimento para assentar a incidência imediata da Lei Complementar 135/2010 apenas em relação às sanções de inelegibilidade e cassação previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.*

<sup>7</sup> RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 5.4.2011.

<sup>8</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

<sup>9</sup> Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado estadual. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC nº 64/1990. Uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração. Potencialidade lesiva. Inaplicabilidade da LC nº 135/2010. Parcial provimento.

[...]

5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

#### IV – Conclusão

Forte nessas razões, conheço do recurso ordinário interposto por Benício Tavares da Cunha Mello e *nego-lhe provimento* para manter a cassação do mandato em virtude da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, bem como a inelegibilidade de oito anos, além da multa correspondente à compra de votos.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, conceitualmente, é possível fazer diferença entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Mas no caso concreto, como bem salientou o Ministro Arnaldo Versiani, toda aquela estrutura montada, que o relator configurou como abuso de poder econômico, só tinha uma finalidade: a captação de votos, e não era uma captação lícita; se não era lícita, era ilícita, evidentemente. Não posso, neste caso, fazer uma distinção, porque os fatos estão imbricados.

Por essa razão, nego provimento ao recurso, mantendo, evidentemente, como decorrência, a multa.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhor Presidente, peço vênua para acompanhar a divergência. Convenci-me também de que os fatos são extremamente graves. O candidato, por meio de interposta pessoa, reuniu cerca de mil terceirizados em um templo e, durante essa reunião, que foi feita a guisa de se transmitirem algumas instruções de natureza administrativa, se fez captação ilícita de sufrágio, ameaçando os que lá se encontravam de demissão ou, então lhes prometendo a manutenção do emprego.

A meu ver, a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 está perfeitamente caracterizada. Com a devida vênua do relator, nego provimento ao recurso, homologo a desistência do recurso e, no que tange aos demais, os considero prejudicados, tal como o relator.

#### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 4377-64.2010.6.07.0000 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Benício Tavares da Cunha Mello (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros) – Recorrente: Antônio Gomes Leitão (Adv.: Gabriel Portella Fagundes Neto) – Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional (Advs.:



Leila Barreto Ornelas e outros) – Recorrente: Raimundo da Silva Ribeiro Neto (Adva.: Leila Barreto Ornelas) – Recorrido: Antônio Gomes Leitão (Adv.: Gabriel Portella Fagundes Neto) – Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Regional (Advs.: Leila Barreto Ornelas e outros) – Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro Neto (Adva.: Leila Barreto Ornelas) Recorrido: Benício Tavares da Cunha Mello (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros) Recorrido: Robério Bandeira de Negreiros Filho (Advs.: Murilo Gustavo Fagundes e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente/recorrido, Benício Tavares da Cunha Mello, a Dra. Gabriela Rollemberg; pelo recorrido Antônio Gomes Leitão, o Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto; pelo recorrido Robério Bandeira de Negreiros Filho, o Dr. Fábio Broilo Paganella e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso de Benício Tavares da Cunha Mello e revogou a liminar anteriormente concedida. Vencidos, em parte, os Ministros Marcelo Ribeiro e Dias Toffoli, que o proviam parcialmente apenas para afastar a incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997. Quanto ao recurso de Antônio Gomes Leitão, o Tribunal, por unanimidade, homologou o pedido de desistência. Em relação aos recursos do PSDB Regional e de Raimundo da Silva Ribeiro Neto, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi, julgou-os prejudicados.

Não votou, nesta questão, o Ministro Dias Toffoli, uma vez que o Ministro Marco Aurélio já havia votado na sessão de 10.11.2011.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



**RECURSO ORDINÁRIO Nº 4507-26.2010.6.26.0000\***  
**SÃO PAULO – SP**

Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia.  
Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.  
Recorrente: Luciano Batista.  
Advogados: Aloísio de Toledo Cesar e outros.  
Recorrido: Nobel Soares de Oliveira.  
Advogado: Nobel Soares de Oliveira.

\*Agravamento regimental provido para levar o recurso ordinário a Plenário. Embargos de declaração de Orlando José Bolçone acolhidos para esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.  
Assistente dos recorridos: Orlando José Bolçone.  
Advogados: Fernando Neves da Silva e outro.

**Contas. Rejeição. Remuneração. Câmara. Presidente. A glosa de remuneração prevista em lei, ante o teto constitucional, não implica inelegibilidade, mormente quando devolvidos, pelo presidente da Câmara de Vereadores, os valores recebidos a mais. Considerações.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.  
Brasília, 20 de outubro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

---

Publicado no *DJE* de 2.12.2011.

#### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso ordinário interposto por Luciano Batista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, por maioria, indeferiu o requerimento de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual com base na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. O acórdão tem a seguinte ementa:

*“Inelegibilidade. Contas desaprovadas pelo TCE. Caracterização de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Dolo presumido. Irregularidade insanável. Impugnação acolhida. Registro indeferido”* (fl. 297).

#### O CASO

2. O Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas eleições de 2010 (fl. 2).

3. Nobel Soares de Oliveira impugnou o pedido sob alegação de que o candidato, ex-presidente da Câmara Municipal de São Vicente/SP, estaria inelegível nos termos do art. 1º, inc. I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, por ter tido as contas dos exercícios de 2002 e 2004 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 27).

4. O Ministério Público Eleitoral também impugnou o pedido (fl. 121), asseverando que:

*“Em relação ao exercício de 2002, constou da decisão do e. TCE, em síntese, que ‘embora os autos revelem que a remuneração dos vereadores ocorreu de*

acordo com o instrumento fixatório (Lei nº 933-A, de 21.12.2000), apuraram pagamentos de subsídios ao chefe do poder superiores ao limite fixado no art. 29, inc. VI, da Constituição Federal!

As contas relativas ao exercício de 2004 foram rejeitadas pelo mesmo motivo, conforme consta no seguinte trecho da decisão do e. TCE 'pagamento de subsídio ao presidente da Câmara acima do limite definido no art. 29, inc. VI, alínea e, da Constituição Federal, cujo valor em excesso foi de R\$40.599,00.

*Assim, resta caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, pois o impugnado se valeu de seu cargo de presidente da Câmara Municipal para receber, durante dois mandatos, subsídios acima do limite (...) conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 10, inc. I, da Lei nº 8.429/1992.*

O e. TCE também reconheceu expressamente o dano ao Erário, determinando o ressarcimento das quantias recebidas ilicitamente pelo impugnado" (fl. 121-v.).

5. O Tribunal Regional Eleitoral paulista julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente, nos termos do acórdão antes transcrito.

6. Opostos embargos de declaração (fl. 332), foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissões sobre questões relativas à a) presença do dolo; b) devolução das quantias indevidamente recebidas e c) ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas (fl. 340).

7. No presente recurso ordinário (fl. 350), o recorrente alega inexistir a causa de inelegibilidade, pois o recolhimento dos valores em montante superior ao determinado pelo Tribunal de Contas tornaria inexistente o dano ao Erário e afastaria o caráter insanável das irregularidades.

Assevera que:

a) a Lei nº 135/2010 não seria aplicável às eleições deste ano;

b) apesar de ter devolvido os valores recebidos a maior em 2002, teria ajuizado ação anulatória que está "atualmente tramitando perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguardando distribuição" (fl. 353), o que demonstraria a ausência de decisão transitada em julgado sobre essa prestação de contas;

c) teria devolvido os valores que recebeu indevidamente em 2004 tão logo teve ciência de que o Tribunal de Contas havia considerado irregular o valor do subsídio;

d) embora os subsídios tenham sido pagos da mesma forma durante quatro anos, o Tribunal de Contas de São Paulo somente julgou irregulares os de 2002 e 2004;

e) o imediato recolhimento dos valores glosados afastaria a imputação de ter agido com dolo;

f) *“tais pagamentos não decorriam de vontade ou preferência sua, mas dos efeitos da Lei Municipal em vigor naquele momento”* (fl. 357), aprovada quando o recorrente era candidato;

g) *“os vencimentos dos vereadores haviam sido fixados por quatro anos pela referida Lei Municipal e o recorrente só poderia deixar de receber os vencimentos após a votação de nova lei para a legislatura seguinte”* (fl. 357);

h) não há decisão definitiva sobre as prestações de contas, pois *“da análise das hipóteses fáticas acima aferidas, claramente se conclui que inexistente qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado que milite em desfavor do recorrente, tampouco decisão colegiada”* (fl. 358). Argumenta que *“as **contas de 2002** aguardam apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”* (fl. 359) e que *“as **contas de 2004** estão quitadas manifestando-se o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: ‘**Quito o responsável nos termos do art. 36 da LC nº 709/1993**’. Vale observar que a restituição feita ultrapassou o limite exigido, conforme constou do documento exarado por aquela Corte Administrativa”* (fls. 359-360, grifos no original).

Conclui que não estaria caracterizada a inelegibilidade por rejeição de contas, pois *“não basta a irregularidade capaz de configurar ato ímprobo. É necessária também decisão irrecorrível do órgão competente, ou seja, do Judiciário”* (fl. 361, grifos no original).

Requer o provimento do recurso e o deferimento do seu registro de candidatura.

8. Contrarrazões à fl. 376.

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 386-389), por considerar caracterizada a *“causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, capaz de acarretar o indeferimento do registro de candidatura do recorrente”*.

10. Em 29.3.2011, em exercício de juízo de retratação em agravo regimental, anulei decisão monocrática proferida em 9.12.2010, em que negava seguimento ao presente recurso, apenas para submetê-lo ao julgamento deste egrégio Plenário, tendo em vista o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 633.703/DF, sessão de 23.3.2011 pelo qual se decidiu pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010.

É o relatório.

### **VOTO (VENCIDO)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao recorrente.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703/DF, relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 23.3.2011), o Supremo Tribunal Federal, por

maioria, decidiu pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135 às eleições de 2010, por força do art. 16 da Constituição da República.

3. Desse modo, nos termos da norma do art. 1º, inc. I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, anterior à Lei Complementar nº 135/2010, são inelegíveis, para qualquer cargo:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (*cinco*) anos seguintes, contados a partir da data da decisão” (grifos nossos).

4. Por se tratar de recurso ordinário, toda a matéria de fato e de direito é devolvida ao Tribunal Superior Eleitoral, o que permite, por consequência, a eventual manutenção do indeferimento do registro do ora recorrente por fundamento jurídico distinto ao do acórdão recorrido. Nesse sentido:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas (LC nº 64/1990, art. 1º, I, *g*). (...) II – O recurso ordinário devolve ao TSE toda a matéria de fato e de direito. III – Não se desincumbindo o candidato do ônus de questionamento da natureza das irregularidades detectadas, mantém-se a inelegibilidade sufragada pelo aresto regional. IV – Recurso a que se nega provimento” (RO nº 595/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 19.9.2002);

“Recurso ordinário. Devolutividade.

O recurso ordinário devolve ao conhecimento do Tribunal a matéria discutida e decidida pela Corte de origem” (ED-RO nº 1.247/DF, rel. Min. Marco Aurélio, sessão de 19.10.2006).

5. Ademais, “*é firme a jurisprudência no sentido de que os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal indicada pelo autor da ação (Ac. nº 25.531/BA, DJ de 11.12.2006, rel. Min. Caputo Bastos)*” (Ag nº 817, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 30.6.2008).

6. Ressalto ainda que, nos termos do art. 42 da Res. nº 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral, “registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (...) Precedentes: Acórdãos nºs 32.099/RJ, DJE de 12.2.2009, rel. Min. Eros Grau; 33.558/PI, PSESS de 30.10.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa; 29.162/SP, PSESS de 2.9.2008, rel. Min. Ari Pargendler” (RO nº 99.574, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 2.12.2010). Ainda nesse sentido:

“O juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da mesma resolução, os quais transcrevo abaixo:

'Art. 42. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.'

'Art. 43. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único)" (RO nº 461.816, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 19.8.2010).

7. Passo, então, à análise da causa de inelegibilidade anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010, prevista na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

*Do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas*

8. O Tribunal de Contas de São Paulo julgou irregulares as prestações de contas da Câmara Municipal presidida pelo ora recorrente e condenou-o à devolução dos valores indevidamente recebidos nos exercícios de 2002 e 2004.

9. O acórdão definitivo do Tribunal de Contas que rejeitou as contas relativas ao exercício de 2002 foi publicado no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo em 19.10.2006 e fez "*coisa julgada administrativa*" em 6.11.2006 (fl. 124 v.).

O acórdão relativo às contas de 2004 foi publicado em 9.4.2008 e fez "*coisa julgada administrativa*" em 14.4.2008 (fl. 123 v.).

10. Tratam-se, portanto, de decisões administrativas irrecorríveis, não havendo registros nos autos de que as consequências delas decorrentes estariam suspensas por decisão do Poder Judiciário.

11. A rejeição das contas do exercício financeiro de 2004 deu-se em razão do "*pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do limite definido no art. 29, inc. VI, e, da Constituição Federal, cujo valor recebido em excesso foi de R\$40.599,00*" (fl. 127-v.).

12. Quanto ao exercício de 2002, o Tribunal de Contas rejeitou as contas pelos seguintes fundamentos extraídos do voto do relator do acórdão:

*"Embora os autos revelem que a remuneração dos vereadores ocorreu de acordo com o instrumento fixatório (Lei nº 933-A, de 21.12.2000), apuraram pagamentos de subsídios ao chefe do poder superiores ao limite fixado no art. 29, inc. VI, letra e, da Constituição Federal.*

Consoante jurisprudência desta Casa (Consulta – TC nº 18801/026/01), apreciada na Sessão Plenária de 28.5.2003, (...) a Emenda Constitucional nº 25, de 14.2.2000 (que acrescentou a alínea e) é regra delimitadora dos atos fixatórios dos subsídios dos agentes políticos para a Legislatura de 2001-2004.

Ainda assim, a resposta ao quesito da mencionada consulta é claro ao estabelecer sobre a matéria:

'd) quanto ao subsídio do presidente da Câmara, poderá ser este diferenciado dos demais vereadores e acima dos limites da EC nº 25/2000?

– o subsídio pode ser diferenciado, porém, desde que sejam sempre respeitados, dentre outros, os limites da Emenda Constitucional nº 25/2000’.

Logo, em face da ocorrência de ato ilegítimo e antieconômico, voto pela irregularidade das Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2002, nos termos do art. 33, inc. III, letras *b* e *c*, da Lei Complementar nº 709/1993.

Fica o responsável pelas contas condenado à devolução da importância apurada pelo Setor de Cálculos às fls. 124-125, relativa ao pagamento dos subsídios recebidos a maior” (fls. 137 v.-138, grifos nossos).

13. O Tribunal de Contas de São Paulo julgou as contas irregulares e condenou o recorrente “nos termos do art. 33, inc. III, letras *b* e *c*, da Lei Complementar nº 709/1993” (fls. 137 v.- 138).

*Do julgamento do requerimento de registro da candidatura*

14. Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu que a conduta do recorrente contrariou o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (fl. 298), que estabelece: “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

15. Ao proferir voto de desempate, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral afirmou o seguinte:

*“O impugnado, no exercício da função pública de presidente da Câmara Municipal de São Vicente, teve suas contas dos exercícios de 2002 e 2004 rejeitadas, pelo Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 33, inc. III, b e c, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.*

*Foram, então, as contas desaprovadas por infração à norma legal ou regulamentar e dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, o que constitui ato de improbidade administrativa, em desobediência aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, e, de modo mais específico no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.*

*(...) o elemento subjetivo da improbidade descrito no mencionado art. 11 é o dolo, que é presumido, porque não há como praticar a conduta com o elemento culpa.*

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 33. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

*Temos que 'pressupõem a consciência da ilicitude de conduta e o ânimo de realizar o resultado proibido'. Depois que, 'não há, pois, violação culposa dos princípios elencados no art. 11. Ninguém é desonesto ou parcial por negligência' (Fazzio Jr. Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. 3. ed. Atlas, SP, 2003, p. 179).*

*Nesse sentido, encontramos na Apelação nº 994092705054, rel. Des. Burza Neto – TJ-SP – j. 7.7.2010, para fundamentar a decisão de (sic) reconheceu improbidade descrita nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, que 'os atos de improbidade encontram-se muito mais no domínio do dolo do que da simples culpa, a ideia de culpa traduzida da imprudência, imperícia ou negligência é incompatível com a noção de improbidade' (g.n)" (fl. 298).*

16. Embora a redação anterior à Lei Complementar nº 135/2010 da alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não exija que a irregularidade insanável configure ato doloso de improbidade administrativa, não há como se presumir boa-fé nas condutas do recorrente. Ao proferir voto de desempate, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral afirmou o seguinte:

*"O impugnado, no exercício da função pública de presidente da Câmara Municipal de São Vicente, teve suas contas dos exercícios de 2002 e 2004 rejeitadas, pelo Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 33, inc. III, b e c, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.*

*Foram, então, as contas desaprovadas por infração à norma legal ou regulamentar e dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, o que constitui ato de improbidade administrativa, em desobediência aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, e, de modo mais específico, no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.*

*(...) o elemento subjetivo da improbidade descrito no mencionado art. 11 é o dolo, que é presumido, porque não há como praticar a conduta com o elemento culpa.*

*Temos que 'pressupõem a consciência da ilicitude de conduta e o ânimo de realizar o resultado proibido'. Depois que, 'não há, pois, violação culposa dos princípios elencados no art. 11. Ninguém é desonesto ou parcial por negligência' (Fazzio Jr. Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. 3. ed. Atlas, SP, 2003, p. 179).*

*Nesse sentido, encontramos na Apelação nº 994092705054, rel. Des. Burza Neto – TJ-SP – j. 7.7.2010, para fundamentar a decisão de (sic) reconheceu improbidade descrita nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, que 'os atos de improbidade encontram-se muito mais no domínio do dolo do que da simples culpa, a ideia de culpa traduzida da imprudência, imperícia ou negligência é incompatível com a noção de improbidade' (g.n)" (fl. 298, grifos nossos).*



**DOS REQUISITOS PARA A INELEGIBILIDADE SEGUNDO A NORMA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010**

17. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010, que introduziu novos elementos à inelegibilidade prevista na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já exigia, para a sua configuração, três requisitos cumulativos, a saber:

- a) rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas;
- b) natureza irrecurável da decisão proferida pelo órgão competente;
- c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário.

Trata-se de requisitos absolutamente autônomos entre si, pelo que basta a ausência de um deles para que a cláusula de inelegibilidade deixe de incidir [...] (ED-AgR-REspe nº 31.942/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE* de 6.3.2009)” (REspe nº 35.891, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* 16.12.2009);

“A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário” (REspe nº 23.853, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 1º.10.2004).

184

18. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “os tribunais de contas detêm competência constitucional para julgar as contas das casas legislativas” (RO nº 1.130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 25.9.2006). Nesse sentido:

“Na espécie, descabe a pretensa violação ao art. 5º, XXXVI e LIV, da CR. Trata-se de julgamento pelo órgão competente (TCE/AL) das contas prestadas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de União dos Palmares/AL, ora recorrente, fato que comprometeu seu registro de candidatura” (AgR-REspe nº 30.511/AL, rel. Min. Felix Fischer, sessão de 11.10.2008).

Confira-se ainda: REspe nº 29.162, rel. Min. Ari Pargendler, sessão de 2.9.2008; RO nº 1.130, rel. Min. Carlos Britto, sessão de 25.9.2006 e RO nº 1.117, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 20.9.2006.

19. O Tribunal de Contas de São Paulo é, portanto, o órgão constitucionalmente competente para julgar as contas públicas do recorrente relativas à sua gestão como presidente da Câmara Municipal de São Vicente/SP em 2002 e 2004.

**DA NATUREZA INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
ATESTADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

20. Apesar de não caber à Justiça Eleitoral a revisão do mérito das decisões dos tribunais de contas, é de sua competência verificar a insanabilidade do vício que, na espécie, foi atestado pelo Tribunal Regional Eleitoral paulista, integrando o cerne de sua decisão:

“Contas desaprovadas pelo TCE. Caracterização de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Dolo presumido. *Irregularidade insanável*” (fl. 297, grifos nossos).

21. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 à alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, já caracterizava os atos de improbidade administrativa como vícios de natureza insanável. Nesse sentido:

“Ainda antes da edição da Lei Complementar nº 135/2010, este Tribunal já havia assentado que ‘[...] irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores [...]’ É o que se colhe do voto condutor do Acórdão no AgR-RO nº 1.178/RS, cuja relatoria é do Ministro Cezar Peluso, *DJ* 4.12.2006, *verbis*: ‘(...) Conforme o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, tal conduta configura ato de improbidade administrativa, constituindo-se, pois, em vício insanável (...)’ (Acórdão nº 22.704, de 19.10.2004, rel. Min. Carlos Madeira)” (RO nº 90.678, rel. Min. Hamilton Carvalhido, sessão de 11.11.2010).

185

22. Entre essas irregularidades insanáveis, há precedentes específicos deste Tribunal Superior quanto ao recebimento indevido de subsídio por vereadores em desconformidade com a Constituição da República. Confira-se:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *configura irregularidade insanável o pagamento a vereadores de valores indevidos, vez que superiores ao estipulado na Constituição do Brasil*:

‘Eleições 2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE. Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com o art. 29, VI, da CF. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. *Ressarcimento mediante parcelamento. Irrelevância*. Ação anulatória ajuizada após o pedido de registro. Ausência de liminar ou de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Aplicação do art. 1º, I, *g*, da

Lei Complementar nº 64/1990. Registro cassado. Precedentes. Recurso provido.

(...)

4. O pagamento de subsídios aos vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com elevação de 59% e em afronta ao art. 37, X, também da Constituição Federal, uma vez que o aumento superou em muito o reajuste concedido aos servidores (10%) e o pagamento de assistência médica aos vereadores, com violação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, constituem irregularidades de natureza insanável' (REspe nº 30.000, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão de 11.10.2008).

*Ademais, a alegação de que o recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados retiraria o caráter insanável da irregularidade não prospera:*

'Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Exercício de cargo público. Presidente da Câmara Municipal. Contas (2003). Julgamento do Tribunal de Contas. Irregularidades. Inelegibilidade.

Segundo entendimento do TSE, '[...] verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados' (REspe nº 19.140/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 16.2.2001).' (REspe nº 29.162, rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 2.9.2008).

Dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Virtino Mendes de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Jacupiranga/SP" (REspe nº 29.808, rel. Min. Eros Grau, sessão de 27.11.2008, grifos nossos).

23. O recorrente busca afastar sua responsabilidade pelo recebimento de subsídios em valor superior ao determinado pelo art. 29 da Constituição da República argumentando que teria apenas cumprido a lei municipal que fixava as regras para a remuneração do presidente da Câmara Municipal.

Esta alegação há de ser rejeitada porque os acórdãos do Tribunal de Contas não fazem referência à lei municipal que teria garantido ao recorrente o direito específico de receber valores a maior que os dos demais vereadores, inclusive a superar o teto remuneratório constitucional. Além disso, como pacificado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não compete à Justiça Eleitoral reexaminar o mérito das decisões dos tribunais de contas.

24. O recorrente argumenta também que, "quando em 2005 (...), soube de tal fato pela manifestação do TCE, devolveu os vencimentos tomados a maior e alterou a lei, nos termos do documento acostado aos memoriais (...) assim configurado: 'Determino ao setor de pessoal que, a partir da competência de janeiro de 2006, seja procedida a adequação dos subsídios desta presidência aos valores fixados aos

*demais vereadores, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (...) 21 de dezembro de 2005". A alegação, contudo, não condiz com o que se tem nos autos.*

As rejeições das contas pelo Pleno Tribunal de Contas de São Paulo foram proferidas em processos distintos (TC-4000427/026/02 e TC-002412/026/04), dos quais o recorrente participou ativamente, apresentando defesa (notificações informadas às fls. 41 e 130) e recorrendo (fls. 125 e 134).

O pagamento excedente realizado em 2004 *contrariou orientação expressa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmada em 28.5.2003 em resposta à Consulta – TC nº 18801/026/01*, na qual se afirmou que o pagamento dos subsídios devidos ao presidente do Poder Legislativo municipal poderia ser diferenciado, "desde que sejam sempre respeitados, dentre outros, os limites da Emenda Constitucional nº 25/2000" (fl. 138).

É certo, portanto, que o recorrente tinha plena ciência da irregularidade durante todo o curso dos processos, não obstante tenha optado, por sua conta e risco, em manter e defender o ato impugnado contrariamente ao que o Tribunal de Contas havia orientado.

De acordo com o que foi definido pelo Tribunal *a quo*, a anuência e insistência do recorrente em manter o subsídio ilegal, contrariando orientação do Tribunal de Contas que vigorava desde 28.5.2003, importou em flagrante afronta aos princípios constitucionais da administração pública, que se constitui como modalidade autônoma de ato ímprobo, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Os fatos analisados não equivalem a mero erro no pagamento de subsídio de agente público eventualmente processado pela administração pública sem a sua anuência explícita.

25. Desse modo, a aludida "quitação" fornecida pelo Tribunal de Contas quanto à devolução de valores apenas atesta essa devolução e, com isso, a obtenção da vantagem indevida, sem o condão de remir a ilicitude.

Quanto à essa questão, reitero, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a devolução de valores não afasta o caráter insanável das irregularidades. Ainda nesse sentido:

*"é assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao Erário para afastar a inelegibilidade" (REspe nº 4682433/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 4.6.2010).*

#### *Ausência de suspensão judicial da causa de inelegibilidade*

26. Não há nos autos informação de que os referidos acórdãos do Tribunal de Contas estadual estariam suspensos por ordem judicial no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

27. No julgamento do Recurso Ordinário<sup>2</sup> nº 1.130/SP, relator o Ministro Carlos Ayres Britto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu sobre a definitividade do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas e sobre a possibilidade de suspensão dos efeitos dessa decisão pelo Poder Judiciário. O ministro relator esclareceu:

*“A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais:*

*I – que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelos tribunais de contas, a teor do art. 71 da Constituição; vale dizer, propósito defensivo já formalizado no âmbito mesmo de um processo de contas que a própria Constituição autonomizou em face do processo judicial propriamente dito;*

*II – que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das instâncias de contas, à semelhança do que sucede com os tribunais judiciários a que eventualmente se recorra das decisões do júri;*

*III – enfim, que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor” (grifos no original, sic).*

28. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada antes da vigência da Lei Complementar nº 135/2010, para que a inelegibilidade em análise seja suspensa<sup>3</sup> é necessário que haja *“pronunciamento judicial, suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas e que este provimento deve ser obtido até a data do registro”* (Ac. nº 32.529, de 13.11.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani). Confirma-se:

*“A mera propositura de ação desconstitutiva não afasta a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, sendo necessária a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas”* (Ac. nº 34.542, de 13.11.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

<sup>2</sup> Acórdão publicado na sessão de 25.9.2006.

<sup>3</sup> Alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990: “g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”;

29. Os pedidos formulados pelo ora recorrente na ação judicial ajuizada para desconstituir a decisão relativa às contas de 2002 foram julgados improcedentes pelo juízo da Vara de Fazenda Pública, sendo o recurso julgado no sentido contrário à sua pretensão.

O fato de a respectiva apelação ter sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo pelo juízo da Vara de Fazenda Pública em nada atinge ou desautoriza a decisão do Tribunal de Contas.

A uma, porque o efeito suspensivo da apelação (que ainda seria distribuída ao Tribunal de Justiça local) apenas impede a execução da própria decisão judicial, sem qualquer efeito prático nessa instância especial eleitoral. A duas, porque nada foi deferido, sequer proposto, contra a desaprovação das contas de 2004.

30. A possibilidade de propositura de ação de revisão no Tribunal de Contas, o que, segundo informa o recorrente, seria uma providência ainda a ser tomada, tampouco elide a irrecorribilidade da rejeição das contas.

Até porque, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não é afastada, mesmo que haja eventual deferimento de efeito suspensivo àquela ação. Confira-se:

*“O ajuizamento de ação de revisão perante o Tribunal de Contas, ainda que admitido o efeito suspensivo no âmbito daquela Corte, não tem o condão de afastar a inelegibilidade em comento, porquanto a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe expressamente que apenas provimento judicial pode afastar a inelegibilidade”* (RO nº 70.760, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, sessão de 31.8.2010);

*“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.*

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

2. Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações – consistente na ausência de processo licitatório –, vício considerado insanável por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990. Agravo regimental não provido” (AgR-RO nº 163385, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 6.10.2010);

*“Embora o recorrente alegue que seria possível ajuizar ação de revisão, a jurisprudência no c. TSE já se sedimentou no sentido de que o recurso de revisão interposto no Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo (REspe nº 26.943, acórdão publicado em sessão de 3.10.2006, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto)”* (REspe nº 33.832, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 30.10.2008).

31. Além disso, resalto haver decisão irrecorrível de rejeição de contas também relativas ao exercício de 2004, que fez coisa julgada administrativa no Tribunal de Contas paulista em 14.4.2008 e contra a qual o recorrente não informa qualquer impugnação judicial.

## Prazo da inelegibilidade

32. Embora o recorrente argumente ter sido cientificado das decisões do Tribunal de Contas paulista no ano de 2005 (o que, ainda assim, alcançaria as eleições de 2010), o acórdão definitivo de rejeição das contas referentes ao exercício de 2002 (Processo TC nº 427/026/02) foi proferida em 10.10.2006 (DOE de 19.10.2006), com trânsito em julgado administrativo em 6.11.2006 (fl. 124 v.).

Quanto à rejeição das contas referentes ao exercício de 2004 (Processo TC nº 2412/026/04), o acórdão final data de 1º.4.2008 (DOE de 9.4.2008), com trânsito em julgado administrativo no dia 14.4.2008 (fl. 123 v.).

33. Como a norma da alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 prevê inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão irrecorrível, que, na espécie, remonta ao ano de 2006, ficam abrangidas as eleições de 2010<sup>4</sup>.

34. Portanto, verificam-se presentes na espécie todos os elementos configuradores da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com sua redação anterior à Lei Complementar nº 135/2010, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura do recorrente para as eleições de 2010 (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997<sup>5</sup>), impondo-se o seu indeferimento.

35. Pelo exposto, *nego provimento ao recurso ordinário*.

É o meu voto.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero fazer uma indagação à eminente relatora. Impressionou-me a alegação de que havia uma lei municipal autorizando o pagamento, porque realmente existem precedentes da Corte afirmando que, quando há lei municipal, o vício é sanável. No caso, alega-se que haveria essa lei, mas Vossa Excelência, pelo que percebi, afirmou que nos acórdãos do Tribunal de Contas não haveria menção a ela.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Há uma referência à Lei Complementar nº 709, salvo engano, e o recorrente é que afirma ter recebido subsídios com base na lei municipal.

<sup>4</sup> Cf. REspe nº 33.296, rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 16.12.2008 e REspe nº 85.679, de minha relatoria, sessão de 14.12.2010.

<sup>5</sup> "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral menciona essa lei? Ele faz referência a se ela existe ou não? Isso para mim é importante, pois se há lei municipal autorizando ou mesmo determinando o pagamento, o Tribunal tem entendido que o vício é sanável.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): O recorrente alega o tempo todo que haveria essa lei e que ela seria anterior a sua gestão, por isso foi recebendo.

Ele parece fazer referência à Lei nº 933-A, de 21 de dezembro de 2000, que deve ser essa lei municipal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse ponto é para mim realmente fundamental.

#### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, à fl. 137v, o último parágrafo do voto do relator no Tribunal de Contas diz:

Assim, embora os autos revelem que a remuneração dos vereadores ocorreu de acordo com o instrumento fixatório (Lei nº 933-A, de 21.12.2000), apuraram pagamentos de subsídios ao chefe do poder superiores ao limite (...).

191

Portanto, no acórdão houve a referência.

Se Vossa Excelência me permite, eu gostaria de fazer mais um esclarecimento, sobre a questão da suspensão do pagamento a partir de janeiro de 2006. Na verdade, houve recurso ordinário, em relação ao exercício de 2002, que foi julgado no dia 21 de dezembro de 2005. Por que em 2005? Porque era o primeiro pagamento subsequente. O exercício de 2004 foi julgado depois e os pagamentos já estavam todos suspensos.

#### **ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, fiz essa citação apenas para esclarecimento. O argumento de que o recorrente não tinha conhecimento é trazido o tempo todo. Ele discute, vai ao Tribunal de Contas, é notificado, defende-se e, depois, entra em juízo para tentar comprovar que realmente não havia nada de irregular.

As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Casa são sempre pelo limite. Ainda que Vossa Excelência afirme que haveria essa sanabilidade pela



existência da lei, não vejo como possa ser sanável algo que contraria frontalmente a Constituição.

Havia, como afirmei e II, desde 2003, orientação taxativa, formal e expressa do Tribunal de Contas de São Paulo – o que foi anotado pelo Tribunal Regional Eleitoral –, de que poderia haver lei municipal, respeitados os limites postos pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Ainda que houvesse essa lei, se ela fosse anterior, não teria sido recepcionada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A questão da lei nesses precedentes – lembro-me bem disso porque fui relator de alguns casos desde 2006, e antes já havia jurisprudência – é de que, se existe legislação local afirmando que o valor é X, haverá vício. Essa lei pode eventualmente ser inconstitucional, mas o vício é sanável, pois até a lei ser considerada inconstitucional o presidente da Câmara a estava cumprindo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Ministro Marcelo Ribeiro, para ficar bem claro e Vossa Excelência formar convencimento, quero dizer que não se questionou o excesso previsto em lei, porque o recorrente recebeu valores a mais do que previa a lei para os vereadores. Ele, como presidente da Câmara, ultrapassou o previsto no art. 29 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas com base na lei, não é mesmo?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Com base no que a lei fixava para os vereadores.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se já havia decisão afirmando ser ilegal o recebimento, afastar-se-ia a boa-fé. Mas parece que havia recurso pendente no próprio Tribunal de Contas e, se o recurso era interno, não havia decisão definitiva ainda.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Havia decisão definitiva.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, refiro-me a recurso ordinário. Foi dito que houve recurso dentro do próprio Tribunal de Contas, quanto à decisão de que ele não poderia receber.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Ele recorreu, mas a decisão transitou em julgado em 2006.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em 2006, já se havia parado de pagar. Agradeço a Vossa Excelência pelo esclarecimento.

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, o eminente advogado *ex adverso* fez referência à decisão do Tribunal de Contas, mas entendi que a indagação do eminente Ministro Marcelo Ribeiro seria sobre a decisão do Tribunal Regional. Neste ponto, ao responder os embargos de declaração, assim afirmou o acórdão:

Mesmo considerando que a lei municipal, cuja cópia o embargante não juntou aos autos, foi editada em legislatura anterior o embargante tem sua responsabilidade, aliás o que foi reconhecido pelo Tribunal de Contas (...)

Foi dito que não veio aos autos essa lei municipal e que a responsabilidade seria com base na decisão do Tribunal de Contas.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Só para lembrar que a Lei nº 933-A fixava a remuneração de vereadores, mas fixava também a do presidente da Câmara, equiparando-a a de prefeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Foi isso o que afirmei. Não houve questionamento em relação aos vereadores, mas quanto ao fato de que o que o recorrente recebia estava acima do previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000, portanto anterior a sua assunção como presidente da Câmara.

Ele alega desconhecer a Constituição, mas recebeu durante um bom tempo. Se não tinha ciência e recebia de boa-fé, por que não parou de receber?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não consta dos autos essa lei? Se não me engano, o próprio TRE, no julgamento, afirma que não consta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não consta. Eu a procurei, por minha conta, para me inteirar dos fatos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso que, se o recorrente alega que estava cumprindo uma lei municipal, caberia a ele trazer o teor dessa lei. Não somos obrigados a conhecê-la.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Isso, para mim, não alteraria. Não se pode cumprir uma lei municipal anterior ao advento de uma emenda constitucional e, ao assumir um cargo, resolver que não irá cumprir a Constituição Federal quanto a recebimento de dinheiro público a maior, porque estaria cumprindo uma lei anterior a sua assunção. Assim como a emenda constitucional era anterior também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O problema é que há jurisprudência nesse sentido. Não é que a jurisprudência afirme que a lei valha mais que a Constituição. Ela afirma é que, mesmo antes da Lei Complementar nº 135/2010, o Tribunal já entendia que essas irregularidades só eram consideradas insanáveis se houvesse uma nota de improbidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Mas foi assentado pelo Tribunal de Contas, expressamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, se há uma lei afirmando que o subsídio é X, não se pode presumir que o sujeito esteja de má-fé, ou agindo com dolo ou improbidade, porque ele está cumprindo a lei. Isso de que ele teria de verificar a constitucionalidade da norma não existe. Continua existindo o vício, mas um vício sanável.

O importante é saber se a lei fora ou não examinada pelo TRE. Se o Regional afirmou não interessar que haja lei e o vício é insanável, é uma coisa, mas se ele afirmou não saber se há lei, é outra.

Os advogados divergem fundamentalmente quanto a este ponto. O advogado do recorrente leu trecho afirmando haver lei e o outro leu trecho alegando que não há lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): O advogado afirmou que não havia a íntegra da lei nos autos. De toda sorte, posso reler uma parte do que consta do Tribunal de Contas, a revelar que o argumento do ora recorrente fora de que havia o que se chama de instrumento fixatório e que esse instrumento seria anterior a sua assunção, por isso recebeu os subsídios.

Isso não muda nada pra mim, porque facilita muito a vida dizer que, apesar de a Constituição ou o Código Penal determinarem que algo é errado, não sabia disso. O presidente de um órgão como a Câmara Municipal de São Vicente recebeu subsídios durante quatro anos e discutiu sobre se isso era válido ou não. Esse é o ponto para mim.

De toda sorte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

### Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, este caso me faz lembrar de ação rescisória que relatei logo quando cheguei ao Supremo. Dizia respeito à doação de carros aos campeões do mundo, em 1970, por certo prefeito. O Supremo, ante a existência de lei municipal autorizando a doação, assentou a procedência do pedido formulado na aludida ação, rescindindo o que fora

consignado em julgamento de recurso extraordinário. Faço essa observação tendo em conta o fato de o Supremo haver desvinculado o ato do dirigente maior do município, sob esse ângulo, do comprometimento como administrador.

Neste caso, ao chegar à Câmara – e assim percebi a partir das discussões travadas –, o recorrente encontrou em vigor lei a disciplinar quanto deveriam perceber os vereadores e o presidente. Logrou ser eleito presidente e, observada essa lei municipal, recebeu as quantias.

Indaga-se: o objetivo da norma da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, é glosar essas situações ou aquelas em que o ato a discrepar da ordem jurídica se verifica por certa definição administrativa da autoridade? Pouco importa que, na redação primitiva ou na atual, considerada a Lei Complementar nº 135/2010 – inaplicável à espécie –, haja questionamento quanto à improbidade.

A meu ver, a alínea *g* pressupõe a culpa ou o dolo no campo administrativo, na atuação do dirigente.

Não estou pondo a lei acima da Carta da República, mas perquirindo se existiria ou não, na situação ora examinada, irregularidade insanável, ato a revelar a culpa ou o dolo do recorrente. Ora, se ele recebeu os quantitativos em razão de lei que o autorizava a fazê-lo; se, havendo a glosa pelo Tribunal de Contas, insistiu quanto à legitimidade do que percebido; se recorreu, inclusive, à Justiça Comum para questionar a matéria, não posso assentar a incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Aludiu-se a precedente do Tribunal, porém não foi dito da tribuna que teria sido formalizado em caso concreto, no qual existente diploma legal autorizando o pagamento.

Em síntese, creio que não se deve estender o disposto na alínea *g* a situações relativas a ato simplesmente administrativo, respaldado em lei.

Impressionou-me, desde o início, a afirmação de que haveria lei versando os subsídios ou a remuneração, à época, dos vereadores e outra remuneração alusiva ao presidente, sendo que esta última estaria realmente a suplantar o teto previsto no art. 29, inciso VI, alínea *e*, da Constituição Federal.

De qualquer forma, temos de observar que o preceito constitucional versa a remuneração dos vereadores, não sendo explícito quanto à situação peculiar do presidente da Câmara. Não quero, com isto, dizer que este poderia perceber acima do teto previsto constitucionalmente, mas que, pelo menos, a situação se mostra ambígua, tanto que, no Tribunal de origem, a inelegibilidade foi proclamada mediante ato de desempate e, portanto, precisa ser sopesada.

Reservo, Senhor Presidente, a alínea *g* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – repito – a situações concretas nas quais haja rejeição das contas por ato insanável, ocorrido estritamente no campo administrativo. E, no caso, o recorrente providenciou inclusive a devolução dos valores assentados pelo

Tribunal de Contas como recebidos à margem da Constituição Federal, muito embora em harmonia com a lei do próprio município.

Peço vênia à relatora para prover o recurso.

#### **Voto (VENCIDO)**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, ouvi atentamente as ponderações sempre judiciosas do Ministro Marco Aurélio, porém, com a máxima vênia de Sua Excelência, acompanho o voto da eminente relatora, entendendo que a parte deveria ter feito, no mínimo, como reclamou com toda razão a eminente relatora, a juntada da própria lei.

A relatora, para saber se havia lei ou não, precisou pesquisar, como se estivesse trabalhando no processo. Para mim, isso já é suficiente para preencher o requisito da alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

#### **Voto**

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, a minha dúvida é a quanto a ser fato incontroverso que a lei existe.

196

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Pode-se dizer que sim, porque foi referida expressamente. Isso não alterou a circunstância de que o Tribunal de Contas – e isso foi levado em consideração pelo Tribunal Regional Eleitoral – considerou que era insanável, expressamente.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Sim, mas existe a lei?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Há referência à lei, sim.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Se existe a lei e não há controvérsia mais sobre ter sido apresentada ou não, fico na dúvida porque, na verdade, a interpretação do ato insanável, do ato administrativo, pressupõe um mínimo grau de culpa ou dolo que não posso atribuir diretamente, em um primeiro momento, ao recorrente.

Com a devida vênia, prefiro, por desengano de consciência, acompanhar a divergência para prover o recurso.

#### **Voto**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, toda a minha dúvida, já expus no início do julgamento, era em relação à existência da lei. Essa

dúvida inicial ficou ainda mais acentuada ao ouvir os advogados, da tribuna, que fizeram esclarecimentos opostos: um afirma que há menção à lei no acórdão e o outro afirma que não há. Os dois leram trechos do acórdão.

A eminente relatora assevera que a lei foi especificamente referida nos acórdãos. Então, diante da afirmação da relatora, e tendo em vista – tomo como certo – que existe uma lei local, trazida à colação nas instâncias anteriores, acompanho a jurisprudência que tenho seguido, de que não é insanável, neste caso, a irregularidade que levou à rejeição de contas.

Por isso, acompanho, com a vênia da relatora, a divergência.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, estou verificando um acórdão relativo às eleições de 2008 em que as circunstâncias foram as citadas pelo Ministro Marcelo Ribeiro.

O fato de o presidente da Câmara ter devolvido os valores não afetaria o meu julgamento. Se as contas foram julgadas irregulares por esse motivo, mesmo tendo obtido quitação do Tribunal de Contas, e se a irregularidade for insanável, continuaria julgando da mesma forma, ou seja, com a imposição da inelegibilidade. Penso que, ao contrário, até a devolução da importância atesta a natureza insanável do vício confirmando-a. Mas, de acordo com a nossa jurisprudência, realmente entendemos que, em havendo lei autorizando o pagamento, não há como se configurar o requisito da insanabilidade.

Por isso, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Peço vênia à divergência para negar provimento ao recurso.

Verifico alguns aspectos muito peculiares neste caso. Embora a tese divergente já tenha vencido, permito-me afirmar, em primeiro lugar, que São Vicente, município do qual o recorrente, Luciano Batista, foi presidente da Câmara, é um dos maiores de São Paulo, integra a região metropolitana de Santos, tem cerca de 350 mil habitantes e fica próximo de São Paulo, distando cerca de 50km.

São Paulo tem outra peculiaridade, lá existe há quase 50 anos uma instituição chamada Fundação Prefeito Faria Lima, que presta consultas e, regularmente, informa as prefeituras e câmaras municipais das alterações mais importantes na legislação pertinente às comunas e, sobretudo, das emendas constitucionais.

Verifico, então, que o presidente da Câmara, ora recorrente, quando assumiu, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, que trata

especificamente sobre o subsídio dos vereadores. Ele não poderia ter ignorado isso em um município dessa magnitude, dessa grandeza, com a possibilidade de informação de que é dotado, como presidente de uma edilidade daquele porte.

Há outro aspecto que me impressiona bastante, que foi levantado da tribuna: o assistente dos recorridos, o Senhor Orlando José Bolçone, encontra-se em pleno exercício do cargo desde as eleições. Portanto, a meu ver, geraria uma insegurança jurídica e até certa convulsão social no município fazer uma inversão nos cargos, conforme se preconiza agora.

Com a devida vênia da divergência, mas reconhecendo a solidez dos argumentos veiculados pelo Ministro Marco Aurélio, acompanho a relatora para negar provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RO nº 4507-26.2010.6.26.0000 – SP. Relatora originária: Ministra Cármen Lúcia – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Luciano Batista (Advs.: Aloísio de Toledo Cesar e outros) – Recorrido: Nobel Soares de Oliveira (Adv.: Nobel Soares de Oliveira) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente dos recorridos: Orlando José Bolçone (Advs.: Fernando Neves da Silva e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau e, pelo assistente dos recorridos, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi e o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.



#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

**Nº 8381-19.2010.6.26.0000\***

**SÃO PAULO – SP**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Breno Zannoni Cortella.

\*Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração em agravo regimental em Recurso Especial Eleitoral rejeitados. Recurso extraordinário negado seguimento. Agravo em recurso extraordinário interposto em 26.4.2012 e expedido ao STF em 14.5.2012.

Advogados: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e outros.  
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.**

**1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de *link*, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.**

**2. O fato de constar da página oficial somente o *link* do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.**

**Agravo regimental não provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.  
Brasília, 21 de junho de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI, relator.

---

Publicado no *DJE* de 23.8.2011.

## RELATÓRIO

199

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o juízo auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente representação, por propaganda eleitoral irregular pela Internet, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Breno Zanoni Cortella, vereador do Município de Araras/SP e candidato ao cargo de deputado estadual, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 42-44).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, deu-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a representação (fls. 78-82).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 78):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. *Site* oficial com *link* para página pessoal de candidato. Procedência. Propaganda eleitoral não configurada. Provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 87-92), ao qual dei provimento, por decisão de fls. 130-132, a fim de reformar



o acórdão regional e impor multa ao representado no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Daí o presente agravo regimental (fls. 134-151), no qual Breno Zanoni Cortella argui, preliminarmente, o instituto da prevenção, argumentando que os presentes autos devem ser redistribuídos ao Ministro Marcelo Ribeiro, sob pena de grave prejuízo e lesão constitucional aos princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como à norma processual vigente.

Defende que o acórdão regional não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nem do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual não se poderia prover o recurso especial por meio de decisão do relator.

Aduz que a divergência jurisprudencial suscitada pelo agravado em recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RS não ficou configurada, uma vez que não se discute nos presentes autos o inciso I do § 1º do art. 57-C da Lei das Eleições, mas sim o inciso II do mesmo dispositivo legal.

Ressalta que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ainda não se manifestou sobre a matéria de que trata o processo.

Pondera que a jurisprudência majoritária sobre a questão foi aquela expressada pelo TRE/SP, que se coaduna com o entendimento da Corte de origem que consta do acórdão recorrido.

Afirma que “não restou provada nos autos a existência de *link* de redirecionamento no sítio da Câmara Municipal de Araras à página eletrônica pessoal do aludido candidato, contendo propaganda eleitoral e no período eleitoral” (fl. 141).

Sustenta que a decisão agravada foi proferida com base no reexame do conjunto probatório, o que seria inadmissível, segundo as súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a decisão agravada não analisou o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, argumentando que, conforme critério da mesa diretora, é permitida a propaganda em suas dependências, inclusive na página do agravante na Internet.

Destaca que mero *link* divulgado na página oficial do Poder Legislativo não configura propaganda eleitoral.

Aduz que não tem responsabilidade sobre a página oficial da Câmara Legislativa e que os perfis dos vereadores não são por eles administrados, mas sim pelo órgão de imprensa do Poder Legislativo local.

Aponta que não tinha prévia ciência sobre a inclusão ou exclusão do conteúdo do *site* oficial da Câmara Municipal.

Pondera não ter ficado demonstrado que obteve vantagem eleitoral ou que o *link* existiu no período eleitoral.

## Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, o agravante alega matéria preliminar, ao argumento de que o primeiro recurso que chegou ao Tribunal Superior Eleitoral originário do Município de Araras/SP, referente às eleições de 2010, foi distribuído ao Ministro Marcelo Ribeiro, que estaria prevento para todos os demais processos provenientes da mesma localidade.

Verifico, não obstante, que se trata de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra candidato a deputado estadual do Estado de São Paulo/SP, referente às eleições de 2010 e julgada originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, e não de eleições municipais, não havendo falar na referida prevenção.

No que diz respeito à matéria de fundo, extraio este trecho da decisão agravada (fls. 131-132):

Colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 80-81):

No caso, consta da inicial que o recorrente veiculou no sítio da Câmara Municipal de Araras/SP *link* que remete à sua página pessoal que contém propaganda eleitoral.

Impõe-se analisar se o recorrente veiculou propaganda eleitoral em sítio oficial da administração pública, o que é vedado por lei.

(...)

Assim, conclui-se que são algumas das características da denominada propaganda eleitoral:

I – dirigida ou preordenada ao conhecimento geral;

II – menção à determinada pessoa e ao cargo eletivo por ela almejado;

III – menção às metas a serem perseguidas pelo pretendo candidato quando de sua eleição ou ainda, às suas aptidões para o exercício do cargo objetivado.

Nesse sentido, a alocação de *link* pessoal do recorrente no sítio oficial da Câmara Municipal de Araras não pode configurar propaganda eleitoral, pois não faz qualquer menção a futuro pleito eleitoral, nem a futura candidatura, da mesma forma que nela não está contida qualquer pedido de voto, sendo que a mera divulgação de sítio pessoal não tem o condão de caracterizar a propaganda vedada.

Além disso, é imperioso destacar que o acesso à página pessoal do recorrente deve partir da vontade do internauta e, repita-se, o fato de constar o *link* pessoal do interessado no sítio oficial da Casa Legislativa não é por si propaganda eleitoral. O acesso à página da Câmara Municipal de Araras não faz com que o eleito tenha contato com a propaganda eleitoral, faz somente indicação da página pessoal do candidato que pode ou não ser acessada, de acordo com o interesse de cada um.

Conforme consta do acórdão regional, o recorrido, Breno Zanoni Cortella, então vereador e candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, veiculou, no sítio oficial da Câmara Municipal de Araras/SP, *link* de sua página pessoal, que continha propaganda eleitoral.

Entendo que a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município como meio de acesso para sítio que promove a candidatura do recorrido configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Observo que o fato de constar da página oficial somente o *link* do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em seu favor.

Inicialmente, observo que não houve reexame de provas na decisão agravada, que se baseou exclusivamente nos fatos descritos no acórdão recorrido.

Ademais, o TRE/SP analisou a questão atinente à divulgação de *link* na página pessoal do recorrente no sítio oficial da Câmara Municipal de Araras/SP, deixando de aplicar a sanção por entender não configurado o ilícito previsto no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, a divulgação do *link* em período eleitoral, remetendo à página pessoal do candidato foi claramente reconhecida pelo tribunal de origem.

Quanto à alegação de que deveria ser aplicado, na espécie, o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da mesa diretora”, observo que a propaganda em questão foi veiculada na Internet, meio de comunicação de amplo acesso por todos os eleitores, e não nas dependências da Câmara Municipal.

Além disso, conforme afirmo na decisão agravada, embora a propaganda eleitoral constasse da página pessoal do agravante, e não da página oficial da Câmara Municipal, essa página foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em seu favor.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e *nego provimento ao agravo regimental*.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8381-19.2010.6.26.0000 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Breno Zanoni Cortella (Advs.: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



## Índice de Assuntos



## A

**Ação de investigação judicial eleitoral (Penalidade).** Ato ilícito (Gravidade). Princípio da anterioridade. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI (Aplicabilidade). Ac. no RO nº 4377-64, de 17.11.2011, *RJTSE* 4/2011/114

Apoio (Eleitorado). **Registro de partido político (Criação).** Tribunal Regional Eleitoral (Julgamento anterior). Prova (Certidão de cartório). Ac. no RPP nº 1417-96, de 27.9.2011, *RJTSE* 4/2011/18

Ato ilícito (Gravidade). Princípio da anterioridade. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI (Aplicabilidade). **Ação de investigação judicial eleitoral (Penalidade).** Ac. no RO nº 4377-64, de 17.11.2011, *RJTSE* 4/2011/114

## C

Concessionária de serviço público (Empresa de rádio e televisão). **Desincompatibilização.** Sócio cotista. Ac. no RO nº 2514-57, de 6.10.2011, *RJTSE* 4/2011/108

205

## D

**Desincompatibilização.** Sócio cotista. Concessionária de serviço público (Empresa de rádio e televisão). Ac. no RO nº 2514-57, de 6.10.2011, *RJTSE* 4/2011/108

Desincompatibilização (Conhecimento posterior). Inelegibilidade superveniente. **Recurso contra expedição de diploma (Cabimento).** Inelegibilidade preexistente (Registro de candidato). Ac. no AgR-REspe nº 35.997, de 6.9.2011, *RJTSE* 4/2011/11

Devolução (Excesso). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual).** Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Presidente da Câmara Municipal. Remuneração (Superior ao teto). Lei municipal (Autorização). Ac. no RO nº 4507-26, de 20.10.2011, *RJTSE* 4/2011/176

**I**

Improbidade administrativa. Presidente da Câmara Municipal. Remuneração (Superior ao teto). Lei municipal (Autorização). Devolução (Excesso). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual)**. Rejeição de contas. Ac. no RO nº 4507-26, de 20.10.2011, *RJTSE 4/2011/176*

**Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual)**. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Presidente da Câmara Municipal. Remuneração (Superior ao teto). Lei municipal (Autorização). Devolução (Excesso). Ac. no RO nº 4507-26, de 20.10.2011, *RJTSE 4/2011/176*

Inelegibilidade preexistente (Registro de candidato). Desincompatibilização (Conhecimento posterior). Inelegibilidade superveniente. **Recurso contra expedição de diploma (Cabimento)**. Ac. no AgR-REspe nº 35.997, de 6.9.2011, *RJTSE 4/2011/11*

Inelegibilidade superveniente. **Recurso contra expedição de diploma (Cabimento)**. Inelegibilidade preexistente (Registro de candidato). Desincompatibilização (Conhecimento posterior). Ac. no AgR-REspe nº 35.997, de 6.9.2011, *RJTSE 4/2011/11*

**L**

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI (Aplicabilidade). **Ação de investigação judicial eleitoral (Penalidade)**. Ato ilícito (Gravidade). Princípio da anterioridade. Ac. no RO nº 4377-64, de 17.11.2011, *RJTSE 4/2011/114*

Lei municipal (Autorização). Devolução (Excesso). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual)**. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Presidente da Câmara Municipal. Remuneração (Superior ao teto). Ac. no RO nº 4507-26, de 20.10.2011, *RJTSE 4/2011/176*

**P**

Período eleitoral. **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Sítio da Câmara Municipal (*Link*). Sítio (Candidato). Ac. no AgR-REspe nº 8381-19, de 21.6.2011, *RJTSE 4/2011/198*

Presidente da Câmara Municipal. Remuneração (Superior ao teto). Lei municipal (Autorização). Devolução (Excesso). **Inelegibilidade (Cargo de deputado**

**estadual).** Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Ac. no RO nº 4507-26, de 20.10.2011, *RJTSE* 4/2011/176

Princípio da anterioridade. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI (Aplicabilidade). **Ação de investigação judicial eleitoral (Penalidade).** Ato ilícito (Gravidade). Ac. no RO nº 4377-64, de 17.11.2011, *RJTSE* 4/2011/114

**Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Sítio da Câmara Municipal (*Link*). Sítio (Candidato). Período eleitoral. Ac. no AgR-REspe nº 8381-19, de 21.6.2011, *RJTSE* 4/2011/198

Prova (Certidão de cartório). Apoio (Eleitorado). **Registro de partido político (Criação).** Tribunal Regional Eleitoral (Julgamento anterior). Ac. no RPP nº 1417-96, de 27.9.2011, *RJTSE* 4/2011/18

## R

**Recurso contra expedição de diploma (Cabimento).** Inelegibilidade preexistente (Registro de candidato). Desincompatibilização (Conhecimento posterior). Inelegibilidade superveniente. Ac. no AgR-REspe nº 35.997, de 6.9.2011, *RJTSE* 4/2011/11

**Registro de partido político (Criação).** Tribunal Regional Eleitoral (Julgamento anterior). Prova (Certidão de cartório). Apoio (Eleitorado). Ac. no RPP nº 1417-96, de 27.9.2011, *RJTSE* 4/2011/18

Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Presidente da Câmara Municipal. Remuneração (Superior ao teto). Lei municipal (Autorização). Devolução (Excesso). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual).** Ac. no RO nº 4507-26, de 20.10.2011, *RJTSE* 4/2011/176

Remuneração (Superior ao teto). Lei municipal (Autorização). Devolução (Excesso). **Inelegibilidade (Cargo de deputado estadual).** Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Presidente da Câmara Municipal. Ac. no RO nº 4507-26, de 20.10.2011, *RJTSE* 4/2011/176

## S

Sítio (Candidato). Período eleitoral. **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Sítio da Câmara Municipal (*Link*). Ac. no AgR-REspe nº 8381-19, de 21.6.2011, *RJTSE* 4/2011/198



Sítio da Câmara Municipal (*Link*). Sítio (Candidato). Período eleitoral. **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. no AgR-REspe nº 8381-19, de 21.6.2011, *RJTSE* 4/2011/198

Sócio cotista. Concessionária de serviço público (Empresa de rádio e televisão). **Desincompatibilização**. Ac. no RO nº 2514-57, de 6.10.2011, *RJTSE* 4/2011/108

## T

Tribunal Regional Eleitoral (Julgamento anterior). Prova (Certidão de cartório). Apoio (Eleitorado). **Registro de partido político (Criação)**. Ac. no RPP nº 1417-96, de 27.9.2011, *RJTSE* 4/2011/18



## Índice Numérico



## ACÓRDÃOS

<b>Tipo de Processo</b>	<b>Número</b>	<b>UF</b>	<b>Data</b>	<b>Página</b>
AgR-REspe	<b>35.997</b>	BA	6.9.2011	11
RPP	<b>1417-96</b>	DF	27.9.2011	18
RO	<b>2514-57</b>	AM	6.10.2011	108
RO	<b>4377-64</b>	DF	17.11.2011	114
RO	<b>4507-26</b>	SP	20.10.2011	176
AgR-REspe	<b>8381-19</b>	SP	21.6.2011	198



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,  
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos, em papel reciclado 75g/m<sup>2</sup> (miolo) e  
papel reciclado 240g/m<sup>2</sup> (capa).

